

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS**

LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS MOURA

**O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DAS COMUNIDADES KARAJÁ, DA ILHA
DO BANANAL, CONFORME AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA, E A ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

PALMAS, TO

2024

LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS MOURA

O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DAS COMUNIDADES KARAJÁ, DA ILHA DO BANANAL, CONFORME AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA, E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, para qualificação, como requisito para obtenção do título de mestre.

Linha de pesquisa: Mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição no contexto de direitos fundamentais coletivos, difusos e transindividuais, do acesso à Justiça e da sua concretização.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

PALMAS, TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M929d Moura, Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos.

O direito ao acesso à justiça das comunidades Karajá, da Ilha do Bananal, conforme as 100 Regras de Brasília, e a atuação da Defensoria Pública do Tocantins na concretização dos direitos fundamentais. / Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura. – Palmas, TO, 2024.

164 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2024.

Orientador: Paulo Sérgio Gomes Soares

1. Acesso à Justiça. 2. Defensoria Pública. 3. Direitos Fundamentais. 4. Karajá. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS MOURA

O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DAS COMUNIDADES KARAJÁ, DA ILHA DO BANANAL, CONFORME AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA, E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, para qualificação, como requisito para obtenção do título de mestre.

Data da Aprovação: 14/12/2024

Banca examinadora:

Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares – UFT/Esmat
Orientador e Presidente da Banca

Profª. Dra. Lia Azevedo Almeida – UFT/Esmat
Membro Avaliadora Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Gustavo Hamilton de Sousa Menezes – Unb/Funai
Membro Avaliador Externo

Dedico este trabalho ao meu esposo Eugênio, pelo cuidado e amor incondicional a mim e a nossa família. À minha filha, Beatriz Amorim, fonte do meu amor e da minha esperança por uma sociedade mais justa e inclusiva. À Marildinha, mãezinha querida que tanto me ensina e me encoraja a lutar com um sorriso no rosto e a ter fé! Aos indígenas da etnia Karajá, aos quais devo magníficas lições de vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por me capacitar e me preparar para finalização de um ciclo tão importante em minha vida, que é o mestrado.

Aos indígenas da etnia Karajá, que me acolheram e permitiram todo o estudo e aprendizado. Agradeço à Rafaella Sandoval Coxini Karajá, coordenadora da CTL da Funai de São Félix do Araguaia e assim como eu, é egressa da Universidade Federal de Goiás, que sempre me apoiou na execução desse projeto. Saúdo todos os indígenas Karajá com Awire!

Nos momentos mais críticos, senti o amor incondicional do meu esposo, Eugênio César, e todo o seu esforço hercúleo para cuidar de tudo e de todos em minha ausência. Meu amor, nada disso seria possível se você não estivesse comigo, lado a lado, dia a dia se mostrando um grande companheiro, que me apoia em todas as minhas decisões, me ofertando todo o suporte para que eu possa prosseguir sempre mais.

Agradeço à minha querida mãezinha Marildinha e à minha filha Beatriz pela paciência e compreensão nos momentos de estudo e de ausência do seio familiar.

A Amanda Macedo, pessoa querida, que por diversas vezes se desdobrou para cuidar da minha mãe e da minha filhota para que eu pudesse estudar e trabalhar com tranquilidade.

Um agradecimento especial a Isakyana e Arlete Kellen, amigas defensoras públicas e que não mediram esforços para me auxiliar nesse árduo caminho do mestrado profissional. Agradeço na mesma intensidade a amiga Gardene Ferro, servidora pública da Defensoria, que sempre me apoiou e me incentivou nessa trajetória defensorial e de mestrado.

À Defensoria Pública do estado do Tocantins, por contribuir de forma única com o meu mestrado, pois o meu trabalho aliado aos estudos do mestrado me conduziu à mudança de postura quanto à questão indígena. E, nessa mesma esteira, não posso deixar de agradecer a Aline da Siva, que por muitas horas e dias me ouviu atentamente quando eu falava sobre este Relatório Técnico e sempre se dispôs a contribuir e a colorir tudo aquilo que fazíamos quando pensávamos em acesso à justiça e povos originários. Parte deste relatório será dedicado ao projeto Defensorias do Araguaia, sendo necessário ressaltar que a execução desse feito só foi possível em razão da confiança que a Defensoria Pública do Tocantins, nas pessoas da dra. Estellamaris, do dr. Pedro e do dr. Danilo, depositaram em mim e no meu trabalho.

Um agradecimento especial aos meus tios Afonso de Araújo e Maria Aparecida Amorim, com os quais aprendi várias lições de vida, como a dedicação aos estudos, ao trabalho e, especialmente, a fé em Deus e na proteção da Nossa Mãe Maria Santíssima.

A todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente na construção deste trabalho.

E por fim, agradeço ao meu orientador, dr. Paulo Sérgio, pelas horas dedicadas a me ouvir e discutir teses, pela experiência de campo no projeto Defensorias do Araguaia, enfim, por me orientar e abrir horizontes dantes inimagináveis, como o doutorado.

“A luta dos povos indígenas há de ser a manutenção de um Estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violenta ou sutilmente procurarem impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito” (Souza Filho, 2021, p. 194).

RESUMO

O presente Relatório Técnico realiza uma análise da situação das comunidades Karajá, da Ilha do Bananal, no contexto do direito ao acesso à justiça em sentido amplo, por meio da atuação da Defensoria Pública do estado do Tocantins, conforme as diretrizes indicadas nas 100 Regras de Brasília. As vulnerabilidades detectadas são inúmeras e afetam de sobremaneira o acesso à justiça, como ordem jurídica justa ou simplesmente a justiça social. A distância da sede da Comarca aliada à ausência de sinal de telefonia e de internet no território indígena, a barreira da língua, entre outros fatores contribuem para a invisibilidade histórica. A pesquisa busca compreender se o modelo atual de atendimento defensorial é suficiente, por exemplo. A metodologia utilizada combinou a etnografia das instituições e pesquisa participante e busca observar e examinar se a estrutura da Defensoria Pública do Tocantins é adequada para enfrentar os obstáculos que mitigam o acesso à justiça. O objetivo é compreender os instrumentos normativos relacionados aos povos originários sob uma perspectiva multiculturalista, pluriétnica e decolonial, afastando a interpretação integracionista que persiste no meio social e jurídico. Além disso, busca-se identificar as deficiências estruturais na condução e realização dos atendimentos, bem como nos resultados, propondo políticas públicas de acordo com os preceitos das 100 Regras de Brasília, da OIT 169, da Constituição Federal e de uma interpretação constitucional do Estatuto do Índio, no âmbito da Defensoria Pública e dos demais órgãos. O direito ao acesso à justiça para ser concretizado, necessita de uma interpretação contra-hegemônica e decolonial dos direitos humanos e da adoção da corrente do pluralismo jurídico, pois somente dessa forma será alcançada uma sociedade inclusiva e com igualdade social real e que observa as peculiaridades da temática pesquisada. Sendo assim, o estudo identifica e analisa os obstáculos que cercam o acesso à justiça pelos indígenas Karajá e indica caminhos a serem observados pela Defensoria Pública do Tocantins e por todo o sistema de Justiça. Os resultados da pesquisa são apontados em práticas desenvolvidas durante o percurso acadêmico. No fechamento do relatório, são apresentados os produtos resultantes da pesquisa e da atuação profissional junto às comunidades indígenas tocaninenses, dentre os quais merece destaque o projeto Defensorias do Araguaia, em razão do impacto social, da inovação e da replicabilidade, bem como a conquista do segundo lugar no Concurso Nacional de práticas exitosas do XVI Congresso Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos. As publicações de artigos científicos, a participação em eventos científicos e as reuniões sobre a temática indígena, entre outros são produtos oriundos da pesquisa profissional. E, por fim, como proposições finais de produtos que estão sendo desenvolvidos, são elencados um protocolo de atendimento dos usuários indígenas da Defensoria, um curso de capacitação, a proposta de aperfeiçoamento do projeto Defensorias na Aldeia e a proposta da criação de um núcleo especializado para defesa dos povos originários, sendo os produtos esperados do presente relatório.

Palavra-chave: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Direitos Fundamentais; Karajá; 100 Regras de Brasília.

ABSTRACT

This Technical Report analyzes the situation of the Karajá communities of Bananal Island, in the context of the right to access justice in a broad sense, through the work of the Public Defender's Office of the State of Tocantins, in accordance with the guidelines indicated in the Hundred Rules of Brasilia. The vulnerabilities detected are numerous and greatly affect access to justice, as a fair legal order or simply social justice. The distance from the seat of the District combined with the absence of telephone and internet signal in the indigenous territory, the language barrier among other factors contributes to historical invisibility. The research seeks to understand if the current model of public defender service is sufficient, for example. The methodology used combined the ethnography of the institutions and participant research and seeks to observe and examine whether the structure of the Public Defender's Office of Tocantins is adequate to face the obstacles that mitigate access to justice. The objective is to understand the normative instruments related to native peoples from a multiculturalist, pluriethnic and decolonial perspective, moving away from the integrationist interpretation that persists in the social and legal environment. In addition, it seeks to identify structural deficiencies in the conduct and performance of services, as well as in the results, proposing public policies in accordance with the precepts of the Brasília Rules, ILO 169, the Federal Constitution and a constitutional interpretation of the Statute of the Indian, within the scope of the Public Defender's Office and other bodies. The right to access to justice in order to be realized requires a counter-hegemonic and decolonial interpretation of human rights and the adoption of the current of legal pluralism, because only in this way will an inclusive society with real social equality be achieved, which observes the peculiarities of the researched theme. Thus, the study identifies and analyzes the obstacles that surround access to justice by the Karajá indigenous people and indicates paths to be observed by the Public Defender's Office of Tocantins and by the entire justice system. The results of the research are pointed out in practices developed during the academic career. At the end of the report, the products resulting from research and professional work with the indigenous communities of Tocantins are presented, among which the Araguaia Defender's Office project deserves to be highlighted, due to its social impact, innovation and replicability, as well as the achievement of second place in the National Contest of Successful Practices of the XVI National Congress of Public Defenders. The publications of scientific articles, participation in scientific events and meetings on indigenous themes, among others, are products of professional research. And finally, as final proposals for products that are being developed, a protocol for the care of indigenous users of the Defender's Office, a training course, the proposal to improve the Defender's Office in the Village project and the proposal for the creation of a specialized center for the defense of native peoples are listed, being the expected products of this report.

Keywords: Access to Justice; Public Defender's Office; Fundamental Rights; Karajá; One Hundred Rules of Brasilia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distância da Aldeia Fontoura, Lagoa da Confusão/TO, Ilha do Bananal até a comarca de Cristalândia/TO.....	85
Figura 2 – Distância da Aldeia Santa Isabel do Morro, Lagoa da Confusão/TO, Ilha do Bananal até a comarca de Cristalândia/TO	86
Figura 3 – Distância da Macaúba, Pium/TO, Ilha do Bananal até a comarca de Cristalândia/TO	86
Figura 4 – Trajeto por dentro da Ilha Bananal 1. Travessia por dentro dos rios.....	87
Figura 5 – Trajeto por dentro da Ilha Bananal 2. Travessia por dentro dos rios.....	87
Figura 6 – Sala de atendimento da DPE/TO na Aldeia Fontoura.....	88
Figura 7 – Inspeção na sala de atendimento à saúde indígena Santa Isabel do Morro.....	89
Figura 8 – Sala de atendimento na Aldeia Santa Isabel do Morro	89
Figura 9 – Sala de atendimento da DPE/TO na Aldeia Macaúba	90
Figura 10 – Trajeto da rota entre comunidades indígenas do Alto Araguaia atendidas pelo projeto Defensorias do Araguaia	96
Figura 11 – Travessia de São Félix do Araguaia/MT para Ilha do Bananal	98
Figura 12 – Defensorias Públicas do TO, GO e MT se unem em ação para atendimento de indígenas Karajá.....	101
Figura 13 – Ação leva serviços públicos para quatro mil indígenas dentro da Ilha do Bananal.	101
Figura 14 – Projeto leva serviços a moradores de aldeias indígenas na Ilha do Bananal	101
Figura 15 – Defensorias Públicas do TO, GO e MT se unem para atender aldeias indígenas....	102
Figura 17 – Mutirão leva serviços públicos para indígenas da Ilha do Bananal	102
Figura 18 – Força-tarefa leva serviços de cidadania a aldeias no Tocantins.....	102
Figura 20 – XVI CONADEP	104
Figura 21 – Apresentação do projeto para DPU.....	108
Figura 22 – Projeto é apresentado à Secretaria Estadual de Segurança Pública	108
Figura 23 – Reunião sobre o projeto na Capitania Fluvial Araguaia-Tocantins, Marinha do Brasil	109
Figura 24 – Reunião sobre o projeto com o prefeito de Lagoa da Confusão e a Secretaria de Governo	109
Figura 25 – Reunião para apresentação do projeto ao INSS	110

Figura 26 – Reunião para apresentação do projeto Secretária de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins	110
Figura 27 – Reunião para apresentação do projeto ao Ministério dos Povos Indígenas	111
Figura 28 – Reunião com o Ministério da Previdência para apresentação do projeto e solicitação dos serviços de perícia médica durante a execução do projeto	111
Figura 29 – Reunião para capacitação	112
Figura 30 – Despacho nos autos de n. 1008115-86.2024.4.01.4300	123
Figura 31 – Certidão do oficial de justiça nos autos n. 0001695-95.2024.827.2725	125
Figura 32 – Certificado ESMAT	128
Figura 33 – Certificado ESDEP	129
Figura 34 – Certificado CIDH	130
Figura 35 – Certificado Minicurso	130
Figura 36 – Artigo CONPEDI	131
Figura 37 – Declaração CONPEDI	131
Figura 38 – I Encontro da frente afro-indígena das defensoras e defensores públicos do Brasil	132
Figura 39 – Entrevista da liderança indígena Bruna Waikwadi	133
Figura 40 – Certificado	133
Figura 41 – Despacho	134
Figura 42 – E-mail	135
Figura 43 – Submissão de artigo à Revista Capim Dourado: Diálogos em Extensão	136
Figura 44 – Termo de referência para contratação de palestrantes para curso de capacitação da DPU	136
Figura 45 – Termo de referência para contratação de palestrantes para da DPU	137
Figura 46 – Cronograma do curso de capacitação da DPU	137
Figura 47 – Certificado XVI CONADEP	138
Figura 48 – Certificado XVI CONADEP	139
Figura 49 – Ofício DPE/GO	140
Figura 50 – Ofício DPE/GO	141
Figura 51 – Declaração do curso de extensão da Unb	142
Figura 52 – Certificado do curso de extensão da Unb	143
Figura 53 – Certificado do curso de extensão/vivências da Unb	143

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Atendimento ao usuário indígena da DPE/TO	80
Gráfico 2 – Crescimento do número de atendimentos aos indígenas na DPE/TO	80
Gráfico 3 – Formas de atendimento ao usuário indígena da DPE/TO	81
Gráfico 4 – Atendimento da Defensoria Pública do estado do Tocantins.....	115
Gráfico 5 – Atendimentos da Defensoria Pública da União.....	116

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de profissionais que participaram da ação na Aldeia Fontoura.....	113
Tabela 2 – Número de atendimentos	114

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CIDH	Congresso Internacional em Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONADEP	Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CRAS	Centro de Referência e Assistência Social
CTL	Coordenação Técnica Local
DPAGRA	Núcleo da Defensoria Pública Agrária e Ambiental
DPE/TO	Defensoria Pública do estado do Tocantins
DPE/GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
DPE/MT	Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso
DPU	Defensoria Pública da União
DSEI	Distrito Sanitário Indígena
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GGEM	Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MPS	Ministério da Previdência Social
MPTO	Ministério Público do Estado do Tocantins
NDDH	Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos
NUAMAC	Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas
NUCORA	Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo
NUDH-GO	Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública de Goiás
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT	Organização Internacional do Trabalho
SECIJU	Secretária de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins
SEDUC	Secretária Estadual de Educação do Tocantins
SEI	Sistema Eletrônico de Informação
SEPOT	Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais do Estado do Tocantins
SESAI	Secretária da Saúde Indígena
SOLAR	Solução Avançada em Atendimento de Referência
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TRE/TO	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 METODOLOGIA.....	26
2.1 Da metodologia por abordagem complementar: pesquisa participante com enfoque etnográfico da instituição e análise documental no contexto do povo Karajá.....	26
3 ACESSO À JUSTIÇA PELA PERSPECTIVA DA ORDEM JURÍDICA JUSTA.....	32
3.1 Do direito de acesso à justiça: considerações preliminares sobre Direitos Humanos e sua concepção contra-hegemônica e decolonial.....	32
3.2 Dos princípios da igualdade formal ou liberal e material ou social.....	41
4 A QUESTÃO INDÍGENA NA PERSPECTIVA INAUGURADA PELO PARADIGMA CONSTITUCIONAL DE 1988.....	46
4.1 Decolonialismo, índio e indígena: compreensões necessárias para construção de políticas públicas eficazes	46
4.2 Da questão indígena no Estado Pluralista.....	48
4.3 Superação do modelo integracionista do Estatuto do Índio pela Constituição de 1988: a formalização de um estado pluralista	58
4.4 O diálogo internacional de direitos humanos: a Constituição brasileira e os sistemas de direitos humanos.....	62
5 O ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS ORIGINÁRIOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.....	74
5.1 O primeiro projeto da DPE/TO voltado aos povos originários.....	75
5.2 O cenário do atendimento ao usuário indígena na Defensoria Pública.....	77
5.3 Programa do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas	82
6 DA PRODUÇÃO TÉCNICA.....	93
6.1 Defensorias do Araguaia	93
6.1.1 A execução do projeto em junho de 2024	98
6.1.2 A relevância do projeto sob a perspectiva do acesso à justiça	105
6.2 Atendimento na Aldeia Fontoura sob um olhar da etnografia da instituição Defensoria Pública e da pesquisa participante.....	106

6.3 Desdobramentos do itinerante na Aldeia Fontoura	121
6.4 Reflexos nos atendimentos da Defensoria do Tocantins aos indígenas no segundo semestre de 2024	124
6.5 Dos demais produtos no curso da pesquisa profissional.....	127
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	145
REFERÊNCIAS	148

1 INTRODUÇÃO

A proposta apresentada por meio deste relatório técnico pretende contribuir para construção de políticas públicas, com uma escrita decolonial, no âmbito da Defensoria Pública do estado do Tocantins e do sistema de justiça que assegurem o efetivo acesso à justiça dos povos originários do estado do Tocantins, partindo-se inicialmente daqueles residentes na Ilha do Bananal, na aldeia Fontoura, evidenciando a necessária reflexão acerca de políticas públicas efetivas e de acordo com as 100 Regras de Brasília para concretização de direitos fundamentais.

O tema do relatório técnico se alinha ao Programa de Pós-Graduação em prestação jurisdicional e direitos humanos e, mais especificamente, à linha de pesquisa de mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição no contexto de direitos fundamentais coletivos, difusos e transindividuais, do acesso à Justiça e da sua concretização e à subárea de Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

O presente relatório técnico é um produto do direito indigenista que, de acordo com Paulo de Bessa Antunes (1998), é um ramo do direito positivo ocidental, produzido por pessoas brancas para reger as relações dos indígenas com a sociedade nacional.

A proposta de pesquisa participante, da etnografia das instituições e de estudo parte da interdisciplinaridade envolvente entre Direitos Humanos, Direito Indigenista, Antropologia, Sociologia e Políticas Públicas, e se fundamenta teoricamente em diversos autores que buscam modificar a visão eurocêntrica de toda a matéria de Direitos atinentes aos indígenas, que publicam teses de decolonialismo sobre a trajetória dos indígenas, e de autores que publicaram estudos nos campos da Antropologia, da Sociologia, do Direito e de outras ciências sociais e da teoria interculturalista, afastando-se de todo o fundamento teórico integracionista em relação aos indígenas.

Pois bem, demarcamos o nosso campo de pesquisa – a aldeia Fontoura – e tateamos os temas centrais do trabalho, quais sejam a etnia karajá da Ilha e a complexidade do acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública do estado do Tocantins. Deixa-se desde logo clara uma opção epistêmica – estudar os obstáculos para concretização dos direitos fundamentais por meio do cenário deficiente de acesso à justiça dos indígenas tocantinenses.

A decisão epistemológica atrai outro aporte teórico a ser desenvolvido na pesquisa para compreensão dos direitos fundamentais figurativos dos indígenas Karajá da Ilha e da necessária

atuação da Defensoria Pública do Tocantins. A compreensão do multiculturalismo e de um Estado Pluriétnico é fundamental para modificação na atuação defensorial junto aos povos originários, pois um trabalho pautado no Estatuto do Índio (Brasil, 1973) é permeado de concepções integracionistas e eurocêntricas, que impedem o acesso pleno à justiça dos referidos povos.

Verifica-se que o problema central do Estado Democrático de Direito não é somente justificar os direitos sociais como direitos humanos que o são, mas sim de fornecer mecanismos de garantias. E, desse modo, o acesso à justiça perpassa por uma atuação firme, efetiva e antes de tudo de resistência, pois a Constituição Federal concebe a Defensoria Pública como uma instituição essencial ao funcionamento da Justiça como principal garante dos direitos fundamentais e importante órgão estatal para implementação e fortalecimento de preceitos democráticos, tais como a dignidade dos povos originários alcançada por meio de uma verdadeira justiça social.

Desde a edição das 100 Regras de Brasília em 2008 e da sua revisão em 2018 até os dias atuais, muito pouco ou quase nada mudou na Defensoria Pública do estado do Tocantins para atendimento das populações indígenas. Ainda não foram compreendidas as peculiaridades e vulnerabilidades específicas dessa parcela da sociedade, tais como barreira da língua, da ausência do direito à internet, da hipossuficiência financeira para deslocamentos até a sede do órgão, da distância, às vezes descomunal (810 km), até a sede da comarca, entre outros tantos. E, para além disso, não se observa uma política institucional voltada para conscientização e uso das diretrizes das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação ao tema, que somente serão usadas nos procedimentos judiciais ou extrajudiciais se efetivamente os operadores possuírem a consciência de que o indígena é sujeito de direitos e não um ser a ser tutelado. De nada adiantam manuais e resoluções se não são conhecidos e praticados.

Os povos originários têm seus direitos negados, negligenciados e invisibilizados a todo momento no estado do Tocantins, e isso ocorre diuturnamente em razão dos sistemas políticos, econômicos e filosóficos em que vivemos, pautados na histórica tradição colonialista brasileira, na concepção integracionista, em um projeto civilizatório em que só há espaço para um modelo de sociabilidade, negando-se a diversidade e tudo que dela advêm. Caberá à Defensoria Pública o papel de viabilizar a educação em direitos de seus membros, servidores e colaboradores, mudando uma ótica eurocêntrica dos Direitos Humanos, na qual se pautam nossos Direitos Fundamentais em sua teoria e prática, para ao final se tornar de fato um órgão que contribui de forma efetiva para construção de uma justiça que incorpora a realidade social dos indígenas.

Os atendimentos da Defensoria Pública do Estado aos indígenas são obstados por diversos fatores, destacando-se alguns, tais como a distância – no caso da população indígena que habita a porção ocidental da Ilha do Bananal, da sede da Defensoria Pública de Cristalândia um percurso de oitocentos e dez quilômetros em caminhos não pavimentados e que passam a metade do ano submersos se dentro da ilha –, e outros como a língua ou a inexistência de meios materiais para efetivar o contato remoto, em razão da ausência de sinal de telefonia celular ou de sinal internet.

De outro lado, o acesso a serviços públicos básicos ainda é obstado para a maioria das comunidades indígenas do Estado. Com efeito, segundo dados dos atendimentos coletivos realizados pelo Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo da Defensoria Pública do Estado (NUCORA, 2024), as políticas de saneamento básico, de acesso à energia elétrica, de educação e saúde são incipientes e insuficientes, levando a população indígena a uma situação indigna, em seu modo de vida.

Após trinta e cinco anos de vigência da Constituição de 1988, os direitos fundamentais dos indígenas continuam no plano simbólico, sendo inacessíveis em diversos aspectos. De fato, alguns avanços ocorreram, mas nada que impactasse de modo significativo na fruição dos direitos fundamentais pelos indígenas que continuam invisibilizados, tanto no plano judicial, quanto no plano extrajudicial de pleitos de direitos humanos.

A relevância social da pesquisa evidencia-se pela necessidade urgente de uma ruptura epistemológica institucional, abrindo-se possibilidades de novas formas de compreender a realidade de cada etnia indígena, concebendo suas realidades sociais e necessidades. Deve-se reconhecer, antes de tudo, as dificuldades e os anseios da etnia, realizando diferentes questionamentos diante da eficácia ou não do modelo adotado atualmente nos atendimentos itinerantes, para construir um plano institucional de forma dialética e de acordo com a vulnerabilidade das aldeias atendidas, ressignificando o acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais dos indígenas tocantinenses.

A Defensoria Pública do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Ministério Público Estadual, assim como outros órgãos estatais prestam atendimento às populações indígenas do Estado sem análise necessária das vulnerabilidades que assolam esses povos, acabando por não contribuírem de modo efetivo para fruição dos seus direitos fundamentais e, por conseguinte, o acesso à ordem jurídica justa.

A tarefa proposta no presente relatório é árdua, constituindo-se em uma difícil missão. Vislumbra-se a necessidade de se transitar entre dois mundos completamente diferentes, quais sejam aquele ofertado pelo Estatuto do Índio (Brasil, 1973), confeccionado em uma perspectiva integracionista, e o horizonte fornecido pela Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas (Vitorelli, 2016).

Restam configurados, portanto, problemas de acesso à justiça, como justiça social, e deficiência na fruição dos direitos fundamentais pelos indígenas tocaninenses, bem como a necessidade de uma atuação defensorial organizada, despojada da visão eurocêntrica dos direitos humanos e da concepção integracionista do Estatuto do Índio.

Os povos originários possuem diversos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e em normas internacionais. Contudo não conseguem usufruí-los por razões históricas e compreensões de cunho integracionista, tornando-os direitos figurativos. A não fruição ocorre em virtude da histórica tradição colonialista do Brasil, que sistematicamente promoveu estratégias de invisibilização e negação de direitos aos povos indígenas. Isso resulta em contínuas vulnerabilidades, incluindo a falta de acesso à justiça em seu sentido mais amplo.

Nesse contexto, considerando a vulnerabilidade específica dos povos indígenas fixada nas 100 Regras de Brasília (2008), que foi observada pelo Judiciário na edição das Resoluções de n. 287/2019 e n. 454/2022, indicando diretrizes ao Poder Judiciário em relação aos jurisdicionados indígenas, a Defensoria Pública Tocantinense, como garante dos direitos humanos, especialmente dos grupos vulneráveis, deve, também, elaborar políticas públicas no âmbito institucional para melhor atendê-los e viabilizar o acesso e usufruto dos direitos fundamentais, proporcionando de fato uma justiça social.

O censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2022 demonstrou que a população indígena do Tocantins cresceu, contando com 20.023 (vinte mil e vinte e três) indivíduos que se autodeclararam indígenas (IBGE, 2022). Frise-se que parcela dessa população vive em territórios indígenas longe dos centros urbanos. Destaca-se que, além da distância, existe o problema do acesso digno a serviços básicos ofertados pelo Estado, enquanto governo. Somado a tudo isso, é necessário alertar que em geral dentro dos territórios indígenas não existe sinal de celular ou internet.

Diante desse cenário, este relatório, em sua segunda seção, indicará a metodologia utilizada, qual seja a etnografia das instituições e a pesquisa participante e interventiva, bem como a análise

documental no contexto de atendimentos feitos em relação as comunidades da etnia Karajá. Foi adota a metodologia com suporte em duas abordagens complementares: a pesquisa participante com enfoque na etnografia das instituições, visto que o objetivo é apontar possíveis políticas públicas para sanar os problemas levantados pela pesquisa, e a revisão de literatura associada à análise documental. A etnografia das instituições “trata-se, portanto, de um vasto campo de investigação marcado pela interdisciplinaridade e pela complexidade contemporânea dos seus universos de pesquisa dispersos espacial e temporalmente” (Teixeira; Castilho, 2020, p. 20).

Na terceira seção, serão trabalhados o direito ao acesso à justiça e as dimensões social e liberal da igualdade, para se concluir que uma sociedade verdadeiramente inclusiva somente será possível com a adoção do pluralismo jurídico de Wolkmer (2022, p. 49), em que a multiculturalidade e o Estado Pluriétnico (Duprat, 2007) se fazem presentes e, por conseguinte, o respeito aos indígenas. Foi feita digressão sobre a percepção moderna e liberal dos direitos humanos – liberdade, igualdade e dignidade – (Piovensan; Cruz, 2001, p. 4; Ramos, 2023, p. 18; Bobbio, 2024, p. 26) –, até se chegar em uma perspectiva de direitos humanos contra-hegemônicos e decoloniais que se complementa sob a perspectiva do pluralismo jurídico (Wolkmer, 2022, p. 49) para compreender com a necessária construção e sedimentação do interculturalismo e de um Estado Pluriétnico (Duprat, 2007) em que o acesso à justiça social dos indígenas é almejado. E os princípios da igualdade liberal e da igualdade social são pilares para construção de políticas públicas voltadas aos indígenas.

Wolkmer (2013) destaca que o processo de redefinir e fortalecer a afirmação dos direitos humanos em uma visão integral, local e intercultural é essencial. Portanto, nota-se a necessidade de um novo entendimento dos direitos humanos e de um diálogo intercultural, explorando novas fontes de fundamentação, como o pluralismo jurídico comunitário-participativo proposto por Wolkmer (2013) e o processo intercultural proposto por Herrera Flores (2004).

Watanabe (2019, p. 3), em sua obra “Acesso à ordem jurídica justa: um conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos”, especialmente no capítulo “Acesso à justiça e sociedade moderna”, oferece uma nova perspectiva sobre o acesso à justiça, que será amplamente aplicada neste trabalho. Ele argumenta que o acesso à justiça está vinculado à justiça social e ressalta que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o

acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*” (Watanabe, 2019, p. 3).

As omissões estatais em implementar os direitos humanos e, por conseguinte, a existência de violações a tais direitos, salta aos olhos. Dentro desse panorama que se compreende a importância do direito denominado acesso à justiça, visto que é por meio dele que as pessoas e entidades da sociedade civil passam a ter um pouco mais de segurança para se desenvolver plenamente (Oliveira, 2016).

É demonstrado que a garantia formal de tais direitos aos indígenas não é o suficiente, visto que os povos originários não conseguem acessar tudo aquilo que lhes pertence, tudo continua no sentido figurativo. Então, necessária uma ação firme do Estado em todas as esferas de poder para efetivação de políticas públicas destinadas aos povos indígenas, com olhar para peculiaridade que lhes é devida e com a consciência da necessária superação do paradigma integracionista que nos remete à transitoriedade do ser indígena, e não a uma questão cultural, como deve ser. Afinal, ninguém conhece um ex-indígena, pois não se perde essa condição ao ter acesso a diversos bens de consumo e outros fatores da sociedade atual, como é destacado no Manual da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 287 (Lima, 2019).

Na quarta seção, são trabalhados conceitos afetos à questão indígena em uma perspectiva histórica dos documentos legais que norteiam a atuação do Poder Público diante da temática indígena. Inicialmente serão estudadas as acepções de decolonialismo, índio e indígena para que se solidifique os conceitos de pluralismo jurídico, multiculturalismo e ordem jurídica justa, na perspectiva indígena e afastada de conceitos relacionados ao eurocentrismo e aproximando-se da produção teórica da América Latina (Candau, 2008; Walsh, 2010; Barzotto, 2021).

Em seguida, é demonstrada a necessidade da superação do paradigma integracionista do Estatuto do Índio em razão da realidade que a Constituição de 1988 inaugurou com a formalização de um Estado Pluralista, conforme Wolkmer (2006) pontuou em seus estudos. E o encerramento da seção é feita com a descrição do diálogo internacional de direitos humanos com as normativas do Brasil, colocando em evidência especialmente o papel central das 100 Regras de Brasília, como paradigma para construção de políticas públicas dos órgãos da Justiça e essenciais à Justiça, como a Defensoria Pública.

Cumprido asseverar que a perspectiva integracionista e a compreensão do indígena como alguém sem capacidade de pleitear seus direitos permearam a elaboração do Estatuto do Índio, Lei

n. 6.001/1973. Esse regramento que cuida do índio foi formulado sob a égide da Constituição Federal de 1967, com viés nitidamente integracionista, como se observa no primeiro artigo: “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional [...]” (Brasil, 1973, p. 1).

O paradigma interculturalista – compreensão de que cada um terá um seu modo de criar, de viver a depender da cultura em que está inserido, e que a compreensão de mundo depende da linguagem do grupo (Duprat, 2008) – consiste em uma ruptura que trouxe a conquista dos direitos de comunidades indígenas.

O acesso à justiça pelos povos originários no âmbito da Defensoria Pública do Tocantins é trabalhado na quinta seção, em que é feito um estudo detalhado da política pública acerca dos atendimentos e projetos voltados aos indígenas dentro da Defensoria Pública. É demonstrada a importância da participação da Defensoria Pública na quinta edição do projeto de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas do TRE/TO, em julho de 2023, pois o problema da pesquisa surgiu exatamente da análise da referida participação e de todos os seus desdobramentos na Aldeia Fontoura.

E o principal produto oriundo da pesquisa foi o projeto Defensorias do Araguaia, que foi detalhado na quinta seção, destacando-se sua importância para o acesso à justiça dos povos originários no Tocantins, no Mato Grosso e em Goiás. A análise do atendimento do Projeto Defensorias do Araguaia realizado na Aldeia Fontoura, Ilha do Bananal, Lagoa da Confusão/TO, foi o foco pesquisa participante e da etnografia da instituição aplicada pela pesquisadora no presente relatório, sendo trabalhada nesta seção.

Os desdobramentos do itinerante na Aldeia Fontoura e os reflexos dos atendimentos aos indígenas em 2024 indicam possíveis caminhos a serem pavimentados pela Defensoria Pública do estado do Tocantins em questões de políticas públicas a serem devidamente implantadas sob a perspectiva das 100 Regras de Brasília e foram trabalhados na quinta seção.

A sexta seção é dedicada aos produtos técnicos produzidos no curso da pesquisa profissional.

Por fim, as considerações finais apontam que as políticas públicas voltadas aos indígenas, para o efetivo acesso à justiça na concretização de seus direitos fundamentais, devem ser pensadas e organizadas com um viés intercultural. O protocolo de atendimento dos usuários indígenas da

Defensoria, um curso de capacitação nos moldes da Resolução de n. 227/2022, do Conselho Superior da Defensoria Pública, a modificação do projeto Defensorias na Aldeia e a proposta da criação de um núcleo especializado para defesa dos povos originários são os produtos esperados após a defesa final do presente relatório.

2 METODOLOGIA

2.1 Da metodologia por abordagem complementar: pesquisa participante com enfoque etnográfico da instituição e análise documental no contexto do povo Karajá

A presente pesquisa adotou uma metodologia baseada em duas abordagens complementares: a pesquisa participante com enfoque etnográfico da instituição e a revisão de literatura associada à análise documental. A escolha dessas abordagens teve como objetivo proporcionar uma compreensão aprofundada e interdisciplinar sobre o acesso à justiça dos povos originários, especificamente da etnia Karajá, na Aldeia Fontoura, localizada na Ilha do Bananal, estado do Tocantins. Essa opção metodológica é essencial em estudos sobre comunidades, emergindo como uma crítica à postura tradicional das ciências sociais, frequentemente baseada em uma perspectiva positivista e distanciada do objeto de estudo (Schmidt, 2006; Justo; Souza, 2011; Brandão; Borges, 2007).

Eilbaum e Guedes (2014, p. 68) lecionam que a Antropologia Jurídica é a

[...] subárea da Antropologia do Direito abrange estudos sobre as instituições modernas de justiça, ou seja, aquelas instituídas com poderes públicos e oficiais. São estudos que se caracterizam e se distinguem de outras ciências sociais pelo uso da metodologia própria da Antropologia, isto é, [...] a observação participante, a etnografia e o método comparativo. Assim, têm-se desenvolvido trabalhos etnográficos em instituições como a polícia, os tribunais em seus diferentes ramos (cível, criminal, trabalhista etc.) e instâncias, o Ministério Público, entre outras.

Conforme Malinowski (1976), a etnografia exige que o pesquisador esteja inserido no ambiente social estudado, registrando detalhes do cotidiano da comunidade e coletando narrativas que revelem a complexidade cultural do grupo. Esse método promove um “olhar de dentro” (Magnani, 2009), permitindo ao pesquisador captar a dinâmica social da comunidade a partir de suas próprias práticas e interações. Magnani (2009) citado por Szeremeta (2017, p. 162) afirma que “a prática da etnografia exige a inserção do pesquisador no campo, observando o cotidiano da comunidade e coletando narrativas para compreender as práticas culturais”, convergindo com o entendimento de Malinowski (1976).

É fundamental compreender que a etnografia não é “uma ciência experimental em busca de leis, mas uma ciência interpretativa, à procura do significado” (Geertz, 2008, p. 4). Busca-se,

portanto, a interpretação do fenômeno visando ao alcance de seu significado ou, nos termos de Magnani (2009, p. 137), “a totalidade vivida pelos atores sociais e como é percebida e descrita pelo investigador”. Essa perspectiva orientou a imersão no cotidiano da aldeia, observando como a população indígena Karajá interage com o sistema de justiça, os obstáculos enfrentados no acesso à Justiça e como vulnerabilidades históricas e sociais agravam essa exclusão.

Almeida et. al. (2017) exploram a utilização da etnografia nas comunidades indígenas, visando a compreender as práticas pedagógicas bilíngues e interculturais nas escolas das aldeias, ou seja, a adaptação para um determinado tipo de direito, na preservação de sua identidade sem a restrição ao que lhes é devido, destacando que a etnografia é fundamental para que o pesquisador não apenas observe passivamente o objeto de estudo, mas interaja com ele, enriquecendo a reflexão sobre a realidade cultural dos povos originários e respeitando seus saberes e tradições. Para os autores, “a observação participante é um dos procedimentos vitais da etnografia no contexto escolar Apinajé” (Souza, 2011, p. 157).

No mesmo sentido, Souza (2011, p. 45) defende que “parte integrante do fazer etnográfico é a convivência cotidiana e face a face do investigador junto aos sujeitos e grupos sociais de interesse”. Essa imersão permite ao pesquisador compreender não apenas os eventos observados, mas também como esses eventos são vivenciados pelos pesquisados e por ele próprio. Ao exigir uma presença constante no campo, a etnografia possibilita uma interação complexa entre observações empíricas e experiências subjetivas, influenciando diretamente a escolha dos referenciais teóricos. No contexto indígena, essa interação é ainda mais relevante, pois permite captar as nuances das práticas estudadas, frequentemente informadas por tradições culturais e sistemas culturais particulares (Almeida et. al., 2017). Assim, a presença ativa e reflexiva do pesquisador no campo é essencial (Geertz, 2008).

A etnografia visa a entender “a totalidade vivida pelos atores sociais e como é percebida e descrita pelo investigador”, princípio que norteou esta pesquisa na busca por captar as especificidades culturais da comunidade estudada e suas demandas de justiça, em que a escolha pela etnografia também se justifica pela possibilidade de captar “regularidades, padrões e dissonâncias” nas interações entre os indígenas e os atores do sistema de justiça (Magnani, 2009, p. 137).

A etnografia da instituição Defensoria Pública do estado do Tocantins foi construída com base nas seguintes fontes de informação: resoluções dos núcleos especializados, dados do sistema

de atendimento da Defensoria Pública – SOLAR, itinerantes para atendimento de indígenas, projeto Defensoria na Aldeia, projeto Defensorias do Araguaia, entre outros. Por fim, foi realizada a análise e observação participante de todos os atendimentos realizados na Aldeia Fontoura entre 2023 e 2024 e dos resultados dos itinerantes.

Durante o período de observação, identificou-se que o acesso à justiça dos povos originários é gravemente prejudicado por barreiras como a distância geográfica entre as aldeias e as sedes da Defensoria Pública, a barreira linguística e a ausência de políticas públicas específicas para lidar com a vulnerabilidade dessa população. Diversos diplomas normativos, como a Constituição, os Tratados, especificamente a Convenção 169 da OIT (1989), e mesmo as 100 Regras de Brasília reconhecem essas vulnerabilidades, mas a efetivação desses direitos no cotidiano indígena permanece ineficaz, trazendo instrumentos para a sua materialização na prática da consecução de seus direitos.

Um dos maiores desafios da pesquisa etnográfica, portanto, é captar a “totalidade” da experiência vivida pelos sujeitos pesquisados, sem perder de vista as singularidades de suas práticas sociais e as estruturas de poder envolvidas. Esse princípio orientou a observação das interações realizadas no escopo da presente pesquisa, permitindo uma análise crítica sobre como os direitos fundamentais dos Karajá são negados e invisibilizados, evidenciando os obstáculos para o acesso aos direitos que lhes são assegurados no Brasil.

A observação participante realizada nesta pesquisa ocorreu de junho de 2023 a agosto de 2024, durante duas ações de atendimento jurídico na Aldeia Fontoura, Ilha do Bananal, município de Lagoa da Confusão, pertencente à comarca de Cristalândia. Nesse período, realizou-se um emparelhamento entre a análise objetiva dos dados coletados e a vivência no campo.

Conforme Schmidt (2006, p. 13), “a prática da pesquisa participante é capaz de aglutinar em torno de si tanto a reflexão epistemológica que interessa à ruptura com o paradigma positivista quanto a apreensão crítica das dimensões éticas e políticas das pesquisas de campo”.

Essa perspectiva enfatiza a pesquisa como espaço de diálogo, em que os sujeitos pesquisados, especialmente em contextos vulneráveis, podem refletir sobre as dinâmicas de poder e identidade que os cercam, especialmente na preservação do que lhes é peculiar em aglutinação aos direitos que lhes são devidos, não sob uma perspectiva integracionista e hegemônica, mas sob um ponto de vista da pluralidade jurídica e multicultural que o exigem.

Schmidt (2006) sugere que a pesquisa participante propicia uma ruptura com as formas tradicionais de pesquisa científica, favorecendo a construção de comunidades interpretativas nas quais os sujeitos não são meros informantes, mas colaboradores ativos. Isso é especialmente relevante em pesquisas com povos indígenas, pois metodologias tradicionais frequentemente negligenciam a profundidade cultural e a cosmovisão desses grupos. Ao possibilitar a emergência de uma reflexão conjunta sobre os processos sociais, a pesquisa participante transforma a relação entre o cientista social e os sujeitos em uma interação dialógica e horizontal, ampliando a compreensão de diferentes realidades.

A essencialidade da observação participante como metodologia central reside na possibilidade de captar as especificidades culturais e educacionais da comunidade estudada. A etnografia, nesse contexto, é fundamental para que o pesquisador não apenas observe passivamente as práticas, mas participe do cotidiano, interagindo com os membros da comunidade (Almeida; Lima; Cedeño, 2017).

A pesquisa participante visa à criação de um saber mais partilhado e coletivo, que responda diretamente às necessidades do grupo estudado. Ao envolver a comunidade indígena no processo, essa metodologia permite que ela se torne protagonista na construção do conhecimento, utilizando-o como ferramenta de resistência e transformação social. A relação entre pesquisador e comunidade é horizontal, baseada no respeito mútuo e na valorização dos saberes locais.

Para Brandão e Borges (2007, p. 51), “na pesquisa participante, sempre importa conhecer para formar pessoas motivadas a transformarem os cenários sociais de suas próprias vidas e destinos”. A aplicação dessa abordagem em comunidades indígenas fortalece a autonomia dessas populações, permitindo que utilizem o conhecimento gerado para influenciar políticas públicas e lutar por seus direitos. Como afirmam os autores, “o compromisso social, político e ideológico do(a) investigador(a) é com a comunidade, com as suas causas sociais” (Brandão; Borges, 2007, p. 51).

Justo e outros (2019, p. 3) vinculam a etnografia com a pesquisa participante ao destacar “a fecundidade e eficácia da utilização de recursos da etnografia e da pesquisa-ação participante em estudos e práticas voltados para processos de subjetivação distintos”, evidenciando a importância da pesquisa em revelar a complexidade dos serviços públicos em contextos marginalizados, como é o objeto deste estudo.

Além da pesquisa participante e da etnografia, foi realizada uma análise documental detalhada, que incluiu a consulta verticalizada e horizontalizada de diplomas normativos de direito, especialmente sob a ótica do paradigma constitucional de 1988, sua interlocução expansiva com os tratados de direitos humanos, a leitura dos direitos sob a ótica da Convenção 169 da OIT (1989) e o escopo de aplicação dado pelas 100 Regras de Brasília, tudo isso na superação dos paradigmas de dispositivos superados do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), entre outros documentos legais que regem os direitos dos povos indígenas. A análise desses documentos permitiu uma compreensão crítica do arcabouço jurídico que deveria garantir os direitos dos povos originários, mas que, na prática, falha em proporcionar um acesso efetivo à justiça.

A análise documental focou na revisão das políticas públicas voltadas ao atendimento dos povos originários, com especial atenção para a atuação das Defensorias Públicas. Essa análise revelou falhas e lacunas nas políticas existentes, o que contribuiu para a marginalização e o não exercício dos direitos fundamentais por parte das comunidades indígenas, mas a apresentação de um novo paradigma multicultural de pluralidade jurídica que vem se ampliando no Brasil. A revisão dos documentos incluiu também a análise de resoluções internas da Defensoria Pública e de relatórios sobre atendimentos prestados aos povos indígenas, permitindo uma comparação entre as diretrizes formais e as práticas observadas em campo.

A revisão de literatura foi realizada com o objetivo de situar a pesquisa no debate teórico contemporâneo sobre acesso à justiça, direitos indígenas e metodologias de pesquisa com povos originários. Foram utilizados textos de autores que discutem questões descoloniais, multiculturalismo, pluralismo jurídico e o direito indigenista.

Os dados obtidos por meio da observação participante, da análise documental e da revisão de literatura foram triangulados para garantir uma compreensão mais profunda e contextualizada dos fenômenos observados. A triangulação metodológica permitiu identificar não apenas as barreiras institucionais e culturais ao acesso à justiça, mas também propor sugestões de políticas públicas que respeitem a especificidade cultural dos povos Karajá, baseando-se em uma abordagem decolonial e pluriétnica.

Em conclusão, a imersão no cotidiano da aldeia permitiu não apenas observar, mas vivenciar e interpretar as práticas sociais, culturais e políticas a partir da perspectiva dos próprios atores sociais. Essa abordagem metodológica destacou as barreiras enfrentadas no acesso à justiça e evidenciou a urgência de políticas públicas que considerem as especificidades e vulnerabilidades

dos povos originários. Ao promover um conhecimento construído coletivamente e comprometido com a transformação social, este estudo reforça a importância da etnografia como ferramenta essencial para revelar nuances invisibilizadas e contribuir para o empoderamento das comunidades indígenas.

3 ACESSO À JUSTIÇA PELA PERSPECTIVA DA ORDEM JURÍDICA JUSTA

3.1 Do direito de acesso à justiça: considerações preliminares sobre Direitos Humanos e sua concepção contra-hegemônica e decolonial

Para uma compreensão mais aprofundada do direito de acesso à justiça dos povos originários e sua aplicação neste relatório, é imprescindível uma breve digressão sobre a percepção moderna e liberal dos direitos humanos até se chegar em uma perspectiva de direitos humanos contra-hegemônicos e decoloniais que se complementa sob a perspectiva do pluralismo jurídico (Wolkmer, 2022, p. 49).

No presente relatório é usado o termo decolonial e não descolonial. A opção se justifica, pois, a acepção de decolonial se aproxima do projeto epistêmico oriundo da América Latina e que visa produções ao sul do mundo que tentam se afastar do eixo euro-norte-americano (Barzotto, 2021, p. 61).

Os direitos humanos são um conjunto de direitos destinados a garantir uma vida digna para todos os seres humanos. O elemento central desses direitos é a dignidade humana, que busca assegurar que todas as pessoas tenham uma vida livre de violência e arbitrariedade, com plenas condições para se desenvolverem e participarem da vida política, social e cultural da comunidade (Piovesan; Cruz, 2021, p. 3).

É fundamental destacar que não há uma lista fixa de tais direitos, pois as necessidades humanas variam conforme o período histórico. Com a identificação de novas demandas sociais, é certo que novos direitos humanos surgirão (Ramos, 2023, p.18). Nesse sentido, Celso Lafer citado por Norberto Bobbio (2024, p. VII) disserta que

A primeira parte de *A Era dos Direitos* é constituída por quatro ensaios. Neles Bobbio explica como direitos humanos não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo. São um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva.

E, sobre a construção histórica dos direitos humanos Ignacy Sachs (1998, p. 156), em seu artigo “Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania”, afirmou que

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico

cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

A concepção moderna tem o alicerce assentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, adotada em 1948 (Piovesan; Cruz, 2021, p.4). De modo que os direitos humanos constituem um conjunto de direitos indispensáveis para garantir uma vida humana digna, baseada em valores fundamentais como liberdade, igualdade e dignidade (Ramos, 2023, p. 18). Bobbio (2024, p. 26) arremata:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

O conjunto essencial de direitos destinados a garantir a dignidade da vida humana emergiu após a Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto pós-guerra, o ser humano passou a ser considerado um sujeito de direitos intrínsecos à condição humana, que devem ser reconhecidos e protegidos pela comunidade internacional. Esse fenômeno é conhecido como a universalidade dos direitos humanos (Piovesan; Cruz, 2021, p. 4).

Piovesan e Cruz (2021, p. 4) concluem que Declaração Universal dos Direitos Humanos “Conferiu, assim, lastro axiológico e unidade valorativa aos direitos humanos, lançando as bases de um sistema internacional de proteção que evolui continuamente durante os séculos XX e XXI”. E, sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cambi, Porto e Fachin (2022, p. 39) pontuam que

A herança legada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948 – densificada em diversos outros instrumentos posteriores – é imersa em cenário complexo e plural crescente que incluem novas demandas e novos atores nos processos de reconhecimento e concretização dos direitos. Eis a razão pela qual, quase quarenta anos após sua promulgação, a Declaração foi revisitada e referendada por alargada concordância, demonstrando sua pertinência e atualidade. A legitimidade desse consenso internacional protetivo foi endossada pela Declaração de Viena de 1993 [...] estabelece a Declaração e o Plano de Ação de Viena a interdependência dos valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento. A Declaração de Viena também sublinha ser o direito ao desenvolvimento um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos.

Além da universalidade dos direitos humanos, destaca-se a sua indivisibilidade, um conceito que foi solidificado nas discussões da II Conferência Mundial de Direitos Humanos,

realizada em Viena em 1993 (Piovesan; Cruz, 2021). E a importância e proteção da dignidade da pessoa humana é destacada por Piovesan e Cruz (2021, p. 4):

A indivisibilidade enfatiza que a afirmação da dignidade humana demanda a proteção de todos os direitos. Isto é, direitos de diferentes categorias – civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais – são necessários para que cada pessoa se realize plenamente, não podendo o Estado subjugar uma categoria de direitos em favor de outra. Ademais, diferentes direitos se fortalecem mutuamente.

A Convenção de Viena de 1993 destacou o direito ao desenvolvimento como um direito humano, afirmando que é essencial uma visão aproximada entre as categorias de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais para sua. Isso ocorre porque o usufruto de uma categoria de direitos e liberdades fundamentais não deve justificar a negação de outras compreensões (Cambi; Porto; Fachin, 2022).

O direito ao desenvolvimento sintetiza diversos direitos que transitam desde a participação política a justiça social e demanda uma cooperação internacional e da atuação do Estado. Sendo que a consolidação do referido direito humano conduzirá “à melhora das condições mínimas daqueles menos desfavorecidos, cujos interesses são preteridos em face da geopolítica mundial contemporânea” (Cambi; Porto; Fachin, 2022, p. 53). Trindade citado por Cambi, Porto e Fachin (2022, p. 54) salienta que

O desenvolvimento tem como escopo a ampliação das liberdades substanciais dos seres humanos. Isso porque o desenvolvimento humano deve ser concebido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas, visando uma vida longa e sadia, a aquisição de conhecimentos e o acesso aos recursos necessários a um padrão digno de vida (incluindo os direitos à alimentação, moradia, atenção médica básica, educação e rede de previdência e assistência social)⁷². Para tanto, é necessário incluir outros indicadores do progresso humano, tais como a liberdade de expressão e de ação, bem como os avanços do domínio cultural. A fim de levar a cabo tal desiderato, retomando os limites da concepção contemporânea de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento conclama visão aproximativa das diferentes categorias de direitos, todas se somando em prol da maior e melhor proteção da dignidade humana.

A supremacia dos direitos humanos e a conexão inerente com a dignidade humana são inquestionáveis. Entretanto conviver com a realidade da sociedade contemporânea é perturbador e alarmante. Percebe-se que a formação dos direitos humanos é resultado de um pensamento ocidental e liberal, consequentemente eurocêntrico, sem levar em conta a presença de diversos

grupos sociais, como indígenas, afrodescendentes, muçulmanos e suas respectivas cosmovisões, entre outros fatores a serem considerados (Santos, 2014).

Wolkmer (2013) destaca que o processo de redefinir e fortalecer a afirmação dos direitos humanos em uma visão integral, local e intercultural é essencial.

Flávia Piovesan (2004, p. 29-30), no artigo “Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos”, indica a importância da evolução na interpretação e construção dos direitos humanos ao afirmar que

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Ao processo de expansão dos direitos humanos soma-se o processo de especificação de sujeitos de direitos. [...] Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e em sua particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário, as mulheres, as crianças, a população afro-descendente, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

O mundo contemporâneo requer uma revisitação do conceito de direitos humanos, que é bem delineada por Herrera Flores (2004, p. 363) ao asseverar que

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam desta visão complexa, desta racionalidade de resistência e destas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos já há muito tempo. Os direitos humanos não são declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-nos abrir espaços de luta e reivindicação.

Portanto, nota-se a necessidade de um novo entendimento dos direitos humanos e de um diálogo intercultural, explorando novas fontes de fundamentação, como o pluralismo jurídico comunitário-participativo proposto por Wolkmer (2013) e o processo intercultural proposto por Herrera Flores (2004). Somente dessa forma conseguiremos alcançar a participação efetiva dos indivíduos diferenciados, assim como o reconhecimento de suas necessidades e proteção, visando primordialmente a dignidade humana e o respeito à diversidade. “Sintetizando, é na perspectiva

paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num diálogo intercultural que se deverá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos” (Wolkmer, 2013, posição 958).

Destarte observa-se que o conceito hegemônico dos direitos humanos não cabe em uma interpretação da Constituição de 1988 que se pauta no reconhecimento e respeito ao multiculturalismo existente na sociedade pluriétnica que é o Brasil, pois as balizas para validade dos direitos humanos sempre será uma concepção ocidental, sob o olhar de uma pessoa não indígena de valores não indígenas. E nisso reside o grande empecilho de se fazer valer todo o plexo normativo vigente aos povos originários no Brasil, pois a ótica do aplicador do direito tenderá a ser do não indígena, sem compreender a realidade dos povos originários.

A tão almejada sociedade inclusiva só será possível quando os direitos humanos forem compreendidos pelo viés contra-hegemônico, é contraditório se pensar em uma sociedade inclusiva, em que existem múltiplas diversidades e realidades, e aplicar os direitos humanos em seu conceito predominante. É em razão de tal fato que no presente relatório se fez a opção de uma narrativa contra-hegemônica dos direitos humanos para melhor compreensão do acesso à justiça dos povos originários, em seu sentido amplo, e todos os obstáculos inerentes, mesmo quase trinta e seis anos pós Constituição Federal e vinte anos de vigência em nosso ordenamento da OIT/169.

Feitas essas considerações, importa abordar o acesso à justiça dentro de uma ordem jurídica justa.

O direito de acesso à justiça pode ser entendido em sentido formal, conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, online). Esse aspecto se refere à possibilidade de solicitar ao Judiciário que avalie uma possível ameaça ou lesão a um direito, reforçando o princípio da universalidade da jurisdição (Ramos, 2024, p. 882). No entanto, esta concepção restrita não é o foco deste Relatório Técnico.

O conceito de acesso à justiça trabalhado no presente Relatório Técnico é em sentido material. Nesse contexto, Greco e Arendt citados por Gonzáles (2021, p. 59-60) afirma que

[...] o acesso ao Direito [166], o acesso aos direitos, o direito a ter direitos [167], o acesso à juridicidade – o que pode ocorrer independentemente de intervenção judicial, inclusive mediante a educação em direitos e os chamados métodos adequados de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Watanabe (2019, p. 3), em sua obra “Acesso à ordem jurídica justa: um conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos”, especialmente no capítulo “Acesso à justiça e sociedade moderna”, oferece uma nova perspectiva sobre o acesso à justiça, que será amplamente aplicada neste trabalho. Ele argumenta que o acesso à justiça está vinculado à justiça social e ressalta que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”.

O conceito moderno de acesso à justiça foi ampliado, deixando de se referir apenas ao acesso ao Poder Judiciário para proteger direitos em conflito para se constituir

[...] **acesso à ordem jurídica justa**, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. Instituições como Poupa Tempo e Câmaras de Mediação, desde que bem organizadas e com funcionamento correto, asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla (Watanabe, 2019, p. 107).

Morales (2006, p. 52-53) afirma que uma ordem jurídica justa existe quando as pessoas têm acesso a direitos e valores que permitem alcançar a justiça social, garantindo oportunidades iguais aos litigantes, participação democrática, e uma tutela jurisdicional eficaz.

O acesso à justiça, para Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

A definição do direito conhecido como acesso à justiça evoluiu paralelamente ao desenvolvimento do Estado, uma conclusão que pode ser alcançada após um estudo das perspectivas que a ciência processual desenvolveu sobre o tema (Morales, 2006, p. 52).

Cappelletti e Garth (1988, p. 10-11) ilustram de modo inequívoco esse progresso no acesso à justiça no livro “Acesso à Justiça”:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista de direitos, refletidas nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. [...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente

reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Assim, o conceito de acesso à justiça abordado neste trabalho inclui a participação de outros atores além do Poder Judiciário, conforme destacado por Sadek (2014, p. 57):

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca de solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Neste ponto, vale chamar a atenção para tomada de uma nova postura dos operadores do direito e de todas as instituições, pois não basta ser detentor de direitos e garantias se não é possível acessá-los ou concretizá-los. Neste sentido, Cappelletti e Garth citados por Kazuo Watanabe (2019, p. 3) diz que:

Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova *postura mental*. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema de acesso à Justiça traz à tona não apenas um *programa de reforma* como também um *método de pensamento*, como com acerto acentua Mauro Cappelletti.

Da mesma forma, Ruiz e Teixeira (2013, posição 6685) afirmam que:

O Acesso à Justiça tem o poder-dever de instrumentalizar essa busca de proteção dos direitos atualmente reconhecidos e ainda os que estão por vir. Um acesso amplo e irrestrito, não somente ao aparato judicial disponível, mas a todo e qualquer meio que possibilite e potencialize a consecução de tal fim.

Boaventura Santos (1986, p. 18), no artigo “Introdução à sociologia da administração da justiça” trouxe diversas reflexões que são caras para compreensão do acesso à justiça pelos povos originários. Entender que o acesso à justiça é um direito humano fundamental, essencial para a realização de outros direitos, é crucial. Conforme Santos (1986, p. 18), sabemos que

[...] a consagração constitucional dos novos direitos económicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem estar transformou o direito ao acesso efectivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, nos novos direitos sociais e económicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

O Estado precisa garantir que todos possam realmente exercer os direitos reconhecidos. A sociologia identifica barreiras econômicas, sociais e culturais ao acesso à justiça e, segundo Santos (1986), deve investigar sistematicamente esses obstáculos para ajudar as classes populares.

Diversos setores da sociedade almejam a justiça social, a qual depende do acesso pleno e efetivo à justiça. A presença de vulnerabilidade em múltiplos segmentos sociais inevitavelmente gera dificuldades na realização dos direitos fundamentais, comprometendo significativamente a justiça social (Cappelletti; Garth, 1988).

Verifica-se que o problema central do Estado Democrático de Direito não é somente justificar os direitos sociais como direitos humanos que o são, mas sim fornece mecanismos de garantias (Leite, 2014).

Dentro desse panorama, percebe-se que o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, um direito humano e um direito fundamental.

É importante lembrar que os direitos humanos são aqueles considerados fundamentais para garantir uma vida baseada na liberdade, igualdade e dignidade. Tais direitos são fundamentais para garantir uma vida digna, presentes nas Constituições dos países ou normas internacionais (Ramos, 2024). E sobre o tema Ramos (2024, p. 4) indica que

Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: *universalidade*, *essencialidade*, *superioridade normativa (preferenciabilidade)* e *reciprocidade*. [...] Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na *igualdade e na ponderação dos interesses de todos* (e não somente de alguns).

Destarte, o acesso à justiça é direito humano em razão de se encontrar previsto em tratados internacionais e em função de procurar materializar outros direitos, especialmente a liberdade, a igualdade, a saúde, a educação, a segurança, o meio ambiente, a solidariedade entre as pessoas, e.g. E, por fim, é compreendido como direito fundamental, pois está insculpido no art. 5º da Constituição Federal (Leite, 2014).

As omissões estatais em implementar os direitos humanos e, por conseguinte, a existência de violações a tais direitos, salta aos olhos. Dentro desse panorama que se compreende a importância do direito denominado acesso à justiça, visto que é por meio dele que as pessoas e entidades da sociedade civil passam a ter um pouco mais de segurança para se desenvolver plenamente (Oliveira, 2016).

A dignidade da pessoa humana figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, do Estado democrático de direito vigente conforme se observa da leitura do primeiro artigo da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). E dentro da importância do zelo, da manutenção e especialmente pela efetivação da dignidade da pessoa humana, a fim de que não seja apenas um simbolismo, é que Ruiz e Teixeira (2013, posição 7162) concluem que,

[...] verdadeiramente, o importante está na garantia dos direitos básicos do indivíduo, direitos que garantam sua dignidade como pessoa humana que tem um fim em si mesmo. Qualquer situação que reduza essa dignidade ou que ameace a posição mínima do ser humano, colocando-o na situação objeto ou mesmo, criando uma situação em que impossibilite a fruição dos seus direitos fundamentais, deve ser entendida como um ataque perigoso à todo ordenamento jurídico, uma vez que é a na dignidade da pessoa humana que reside a base fundamental dos demais direitos fundamentais expressos nos textos constitucionais.

O acesso à justiça é o direito humano/fundamental mais importante para pessoas em situação de vulnerabilidade, pois, segundo Carvalho Ramos (2024, p. 321), “é instrumento para implementação dos mais diversos direitos que lhes são indispensáveis. Tal temática chamou a atenção da “Cúpula Judicial Ibero-Americana”, que consiste em foro de diálogo, cooperação e troca de experiências” entre os Judiciários de diversos países das Américas, de Portugal e Espanha.

Morales (2006, p. 89) assevera que “o acesso à justiça é considerado um direito fundamental indispensável para a efetivação de todos os outros direitos, devendo prevalecer a regra da igualdade absoluta”, visando garantir que todas as pessoas estejam em condições materiais equitativas.

A compreensão das dimensões do princípio da igualdade revela a real necessidade de tratamentos diferentes para que se possa alcançar uma ordem jurídica justa, uma sociedade justa e inclusiva. Carvalho Ramos (2024, p. 5) destaca que uma sociedade inclusiva é aquela pautada na defesa de direitos e aponta como primeira consequência o reconhecimento de que toda a pessoa tem direito a ter direitos e “uma segunda consequência é o reconhecimento de que os direitos de um indivíduo *convivem* com os direitos de outros”.

No contexto do acesso à justiça, uma das maiores barreiras é a procura suprimida, que se refere ao fato de que grupos sociais em situação de vulnerabilidade tendem a não reclamar direitos violados perante o sistema de Justiça, resultando no “sentimento de não pertença” ao Estado. Esses sujeitos são excluídos do pacto político-legal, sem a capacidade de exercer sua condição moral,

política e jurídica de titulares de direitos e de cidadãos em um ambiente democrático-participativo (Fensterseifer, 2017).

3.2 Dos princípios da igualdade formal ou liberal e material ou social

Os debates sobre direitos e garantias fundamentais tendem a se concentrar mais na liberdade do que na igualdade. As discussões e debates doutrinários e até mesmo as batalhas giram em torno da liberdade, negligenciando a relevância da argumentação sobre igualdade (Silva, 2024). E isso ocorre, de acordo com Silva (2024), em virtude do significado que a igualdade tem dentro de um regime democrático, em que não se admite privilégios e distinções que eram consagrados pelo liberalismo.

A igualdade é um princípio inalterável da Constituição Federal, essencial ao ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Isso significa que não pode ser discutida uma proposta de emenda constitucional que vise eliminá-la ou enfraquecê-la, conforme estabelece o parágrafo quarto do artigo 60, da Constituição Federal (Brasil, 1988). As disposições do mencionado artigo são denominadas de cláusulas pétreas e constituem o núcleo duro da Constituição de 1988.

Observa-se que as constituições têm reconhecido a igualdade em seu viés formal, como é o caso da Constituição brasileira.

O constituinte de 1988 optou por trazer de forma expressa o princípio da isonomia em seu aspecto formal estabelecendo no artigo 5º, *caput* que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” uma série de direitos e garantias delineados nos incisos do mencionado artigo (Brasil, 1988, online).

O princípio da igualdade, em seu sentido formal, é dirigido para o aplicador da lei, bem como para o próprio legislador. Mello (2000, p. 9) destaca que o conteúdo da igualdade formal é dúplice, pois nivela todas as pessoas quando da sua aplicação e da própria edição da norma “assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime” aos indivíduos.

Mello (2000, p. 10) destaca que

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e judicializado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes

A igualdade no sentido jurídico-formal é a apenas a igualdade de todos perante a lei. Entretanto, dentro de um Estado Democrático de Direito não há lugar para igualdade formal pura e simplesmente. E foi em razão disso que o constituinte de 1988 permeou a Constituição Federal de inúmeras normas “sobre igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais” (Silva, 2024, p. 215) regras de igualdade material que proíbem distinções em certas situações, outras que buscam a universalização dos direitos sociais que constituem verdadeiras promessas de buscas pela tão almejada igualdade material (Silva, 2024). Carvalho Ramos (2024, p. 699) insere essas normas na segunda dimensão da igualdade, conforme será elucidado a seguir.

A igualdade formal, também chamada de liberal, é uma categoria da isonomia e sua primeira dimensão proíbe a discriminação indevida, conhecida como vedação da discriminação negativa (Ramos, 2024). Nesta dimensão, exige-se a aplicação das normas jurídicas de maneira indistinta a todos, com o objetivo de evitar discriminações odiosas que

[...] consiste em qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo ou orientação sexual, religião, convicção política, nacionalidade, pertença a grupo social ou outro traço social que *objetiva ou gera o efeito de impedir ou prejudicar* a plena fruição, em igualdade de condições [...] (Ramos, 2024, p. 699).

A igualdade formal, também chamada de liberal, é uma categoria da isonomia e sua primeira dimensão proíbe a discriminação indevida, conhecida como vedação da discriminação negativa (Ramos, 2024). Nesta dimensão, exige-se a aplicação das normas jurídicas de maneira indistinta a todos, com o objetivo de evitar discriminações odiosas que

[...] consiste em qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo ou orientação sexual, religião, convicção política, nacionalidade, pertença a grupo social ou outro traço social que *objetiva ou gera o efeito de impedir ou prejudicar* a plena fruição, em igualdade de condições, dos direitos humanos (Ramos, 2024, p. 699).

Já a igualdade material, também conhecida como igualdade social, refere-se à promoção da igualdade concreta (real), mediante a distribuição justa de bens na sociedade (Ramos, 2024).

Na visão contemporânea, de acordo com Carvalho Ramos (2024), a igualdade social transcende aspectos socioeconômicos para incluir também o reconhecimento de identidades próprias e diferentes da hegemonia social. Nesse contexto, percebe-se que estão registradas as

[...] as lutas pelo reconhecimento da igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros critérios. A lógica do *reconhecimento da identidade* é a constatação de que, mesmo em condições materiais dignas, há grupos cujo fator de identidade os leva a situações de vulnerabilidade, como, no caso do gênero, a situação de violência doméstica que atinge também as mulheres de classes abastadas (Ramos, 2024, p. 700).

Piovesan (2024, p. 205) em sua obra “Direitos humanos e o direito constitucional internacional” endossa e agrega a concepção moderna do direito

[...] à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.

Pedro González (2021, p. 52), em seu livro “Acesso à justiça e Defensoria Pública: expressão e instrumento de democracia”, indica que o direito a igualdade deve abarcar a igualdade formal a material e assevera que “a partir da luta de grupos sociais discriminados e excluídos, tem-se defendido que a igualdade abarcaria [...] também o direito à diferença”.

A obrigação de inclusão deriva do dever constitucional de fomentar a igualdade, seja liberal ou social, não se admitindo a continuidade de situações fáticas desiguais (Ramos, 2024). É importante enfatizar que a Constituição Federal possui tratamentos diferenciados explícitos, mas isso não descarta a possibilidade de outros tratamentos diferenciados implícitos que possam ser futuramente estabelecidos e impostos. Portanto, se buscamos a formação de uma sociedade justa e solidária, é necessário que o Estado questione se existe um motivo para impor um novo tratamento desigual. Se essa necessidade for identificada, o tratamento desigual deve ser implementado (Ramos, 2024).

Antonio Carlos Wolkmer (2013, posição 779), no capítulo denominado “Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos”, faz defesa sobre a necessidade de se repensar um projeto social e político contra-hegemônico com o condão de redefinir, por exemplo, “os procedimentos clássicos entre Estado e sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre o discurso de integração e diversidade”. O autor indica os seguintes caminhos:

[...] a formação de uma cultura jurídica antidogmática, anti-individualista e antimonista, embasada em princípios comunitários, está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural. O grau dessa validade pressupõe o reconhecimento da identidade [como conjunto de características específicas a determinado grupo humano, em seu modo de ser, pensar e agir] de direitos dos sujeitos sociais (aqui incluindo os grupos culturais minoritários), de suas diferenças, de suas necessidades básicas e de suas reivindicações por autonomia (Wolkmer, 2013, posição 788).

A discriminação que importa para o presente relatório é a denominada de sistêmica ou estrutural e, de acordo Quñones citado por Ramos (2024, p. 711), consiste na

[...] sujeição de grupos historicamente vulneráveis a práticas constantes de negação de direitos ou tratamento discriminatório inferiorizante. Os parâmetros para a constatação da discriminação estrutural ou sistêmica podem ser assim resumidos: (i) identificação de grupo em situação de vulnerabilidade afetado, por motivo de raça, nacionalidade, sexo, orientação sexual ou outro fator de diferenciação; (ii) a situação de marginalização e exclusão desse grupo é fruto de fatores históricos, sociais, econômicos e culturais; (iii) é possível aferir padrão e disseminação de condutas de exclusão em organizações públicas ou privadas, bem como em zonas geográficas; (iv) esse padrão de conduta gere situação ou desvantagem desproporcional ao grupo vulnerável.

A discriminação sistêmica no Brasil é encontrada no racismo institucional que Igor Ferraz da Fonseca citado por Ramos (2024, p. 712) conceitua como sendo

[...] um conjunto de normas, práticas e comportamentos discriminatórios cotidianos adotados por organizações públicas ou privadas que, movidos por estereótipos e preconceitos, impõe a membros de grupos raciais ou étnicos discriminados situação de desvantagem no acesso a bens, serviços, e oportunidades geridos pelo Estado ou por instituições e organizações privadas.

O racismo institucional se refere à ação, realizada por entidade pública ou privada, de discriminar alguém por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Pode ser estabelecido em normas explícitas ou até mesmo observado devido às ações realizadas (Ramos, 2024).

Andou bem o legislador ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.228/2010, que considerou para efeitos de aplicação da legislação em comento seja considerado no primeiro artigo como

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica (Brasil, 2010, online).

Dessa forma se observar que o legislador infraconstitucional em 2010 com o Estatuto da Igualdade Racial propõe programas e políticas públicas de modo a se realizar a construção de uma sociedade inclusiva e com justiça social.

4 A QUESTÃO INDÍGENA NA PERSPECTIVA INAUGURADA PELO PARADIGMA CONSTITUCIONAL DE 1988

Esta seção explora a questão indígena a partir das transformações trazidas pela Constituição de 1988, que marcou uma ruptura significativa com as práticas de assimilação e tutela historicamente impostas aos povos indígenas no Brasil.

Para compreensão da temática tratada no presente trecho do relatório é necessária a digressão sobre as acepções escrita decolonial, índio e indígena.

4.1 Decolonialismo, índio e indígena: compreensões necessárias para construção de políticas públicas eficazes

A escrita do presente relatório tem a pretensão de se apresentar decolonial, pois adota-se a compreensão de que o Brasil não foi descoberto, mas invadido por europeus que negaram todos os saberes, todas as ciências e as línguas dos povos originários, e por conseguinte ignorando toda a diversidade de povos que aqui viviam (Baniwa, 2006).

Adota-se uma visão crítica e determinante do Direito que aponta uma mudança no sistema, pois “o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de fundamentação e de ordenação” (Wolkmer, 2015, posição 4872). E por isso a compreensão do termo decolonialismo é necessária para o presente trabalho.

Catherine Walsh (2010, p. 6) dentro de uma perspectiva decolonial sustenta a importância de adotar a interculturalidade crítica como um projeto político, social, ético e epistêmico, visando modificar relações, estruturas sociais, além de condições e mecanismos de poder que perpetuam a desigualdade, discriminação e inferiorização dentro da ordem jurídica.

A ideia de submissão e desconsideração dos saberes dos povos originários é enfatizada por Marcel Silva Oliveira (2021, p. 162) ao discorrer sobre decolonialidade na América Latina:

A colonização impôs um projeto de civilização, modernização e desenvolvimento que alijou os povos dominados da estruturação de um pensamento voltado à satisfação das próprias necessidades. Tudo que não pertencesse ao universo europeu era classificado como naturalmente inferior, fundando uma perspectiva hegemônica que perdura até os dias atuais. O “descobrimento” das Américas instaurou um processo de conhecimento da população nativa com o propósito de dominá-la, como ficou assente na exploração da mão

de obra (inicialmente indígena e depois africana) e no saque dos recursos naturais. O caráter pretensamente universal dos saberes eurocêntricos também foi responsável por minar as expressões culturais e os valores desses indivíduos, suprimindo sua identidade e impedindo a afirmação da diferença. Nesse sentido, as manifestações dos dominados eram reputadas contrárias ao desenvolvimento concebido pela cientificidade europeia, a qual legitimou o controle social exercido pelos colonizadores.

O pensamento decolonial é um desdobramento da modernidade que se apresenta na valorização dos conhecimentos oriundos da América Latina, abandonando o discurso de matriz eurocêntrica e no âmbito do Direito a colonialidade se manifesta em tudo aquilo que procura cercear manifestações de cunho contra-hegemônico (Oliveira, 2021). E a junção da decolonialidade com o pluralismo jurídico é a pavimentação de um

[...] caminho civilizatório que leve em consideração as subalternidades, integrando os sujeitos e conhecimentos desprezados pela racionalidade dominante. Uma vez valorizada a capacidade local de construção do conhecimento, os esforços devem voltar-se para a concepção de políticas públicas que possam mitigar os enormes contrastes sociais verificados na América Latina. O Direito, por seu turno, precisa ser pensado de acordo com a conjuntura em que será aplicado, a fim de que seja um vetor de transformação social (Oliveira, 2021, 166-167).

Baniwa (2006, p. 29) enfatiza que a denominação índio “é resultado de um mero erro náutico”, visto que Cristóvão Colombo partiu da Espanha em direção às Índias, mas em razão de temporais a frota ficou à deriva até alcançar o atual continente americano. E chegando aqui imaginou-se que era a região das Índias e por isso denominaram os habitantes de índios. E dentro dessa perspectiva Baniwa sustenta que “não existe nenhum povo, tribo ou clã com a denominação índio. Na verdade, cada “índio” pertence a um povo, uma etnia identificada por uma denominação própria, ou seja, a autodeterminação, como Guarani, o Yanomami etc.” (Baniwa, 2006, p. 30).

Importante destacar que a palavra índio é por vezes usada por pessoas brancas com o sentido de depreciar o outro, atribuindo-lhe sentidos pejorativos como de preguiçoso, selvagem, incapaz, ou ainda sentidos romantizados como protetor das florestas (Baniwa, 2006). E esse sentido está intrinsecamente ligado ao pensamento de superioridade oriundo de uma cultura hegemônica, onde somente um saber seria válido e todos os outros seriam inferiores e por isso desprezados. Candau (2008, p. 17) sustenta que

A nossa formação histórica está marcada pela eliminação física do “outro” ou por sua escravização, que também é uma forma violenta de negação de alteridade. Os processos de negação do “outro” também se dão no plano das representações e no imaginário social.

Neste sentido, o debate multicultural na América Latina nos coloca diante da nossa própria formação histórica, da pergunta sobre como nos construímos socioculturalmente, o que negamos e silenciemos, o que afirmamos, valorizamos e integramos na cultura hegemônica.

Barbieri (2021, p. 29) argumenta que

Como a índole do índio traz em si a ideia de liberdade, começa a ser rotulado ao ócio e à preguiça. Logo, de bom selvagem, passa a ideia de mau selvagem e preguiçoso ao longo da história. Ou temos do índio a imagem cristalizada de forma maniqueísta, sendo considerado como bom, necessitando da nossa ajuda, tais como eles são, ou como maus, necessitando de nós, urgentemente, a sua colonização, sempre tendo como paradigma a nossa cultura e os nossos costumes.

A partir da década de 1970 o movimento indígena organizado ganhou força e consistência e “os povos indígenas do Brasil chegaram à conclusão de que era importante manter, aceitar e promover a denominação genérica de índio ou indígena, como uma identidade que une, articula, visibiliza e fortalece todos os povos originários do atual território brasileiro” (Baniwa, 2006, p. 30). E desse movimento se desenvolveu um sentido positivo da palavra indígena que está ligada a questão identitária e multicultural “de todos os povos nativos do continente. De pejorativo passou a uma marca identitária capaz de unir povos historicamente distintos e rivais na luta por direitos e interesses comuns. É nesse sentido que hoje todos os índios se tratam como **parentes**” (Baniwa, 2006, p.30-31).

Importa destacar que o vocábulo indígena se tornou mais adequado para ser usado e talvez até para se desvincular de vez do sentido pejorativo da palavra índio. Dessa forma foram observadas diversas mudanças de nomenclaturas nos órgãos oficiais para se retirar índio e substituir por indígena, basta observar nas nomenclaturas da FUNAI, por exemplo.

4.2 Da questão indígena no Estado Pluralista

Com a formalização de um Estado pluralista, a Constituição consagrou a diversidade cultural e a autonomia desses povos, reconhecendo seus direitos territoriais e o respeito a suas tradições. O texto aborda também o fortalecimento desses direitos no cenário internacional, destacando como o diálogo com convenções e tratados, em especial a Convenção 169 da OIT, reforça o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos indígenas, permitindo que esses povos sejam vistos como sujeitos de direitos, com voz ativa nas decisões que impactam suas vidas e

territórios. Finalmente, discute-se a importância das 100 Regras de Brasília como um conjunto de diretrizes que busca garantir um acesso à justiça inclusivo e adaptado às necessidades culturais e sociais dos povos indígenas, promovendo uma justiça que respeita e integra suas práticas e valores tradicionais ao processo judicial.

A questão indígena no Brasil é um tema complexo e historicamente marcado por invisibilidade e exclusão, resultantes das políticas adotadas desde a colonização e que ainda estão arraigadas nas estruturas de poder de forma estrutural. Desde a chegada dos colonizadores, os povos indígenas enfrentaram práticas que buscavam subordiná-los às estruturas dominantes, resultando em uma visibilidade meramente formal enquanto, materialmente, permaneciam invisíveis, em uma ideia atrasada de superioridade cultural eurocêntrica. Esta seção aborda a evolução dessa questão sob a perspectiva constitucional, destacando as mudanças introduzidas pela Constituição de 1988 e os desafios ainda presentes na efetivação dos direitos indígenas.

Historicamente, houve uma negligência em reconhecer a complexidade cultural e social dos povos originários, impondo-lhes uma invisibilidade no plano do reconhecimento de direitos dentro de suas peculiaridades. Dantas (2003, p. 3) aponta que “o direito brasileiro, representado como uma realidade abstrata, desconsidera as formas não ocidentais de organização social dos povos indígenas”. Esse pensamento é reforçado por Almeida (2010, p. 50), ao afirmar que “os indígenas integrados à colonização iniciavam um processo de aculturação, isto é, de mudanças culturais progressivas que os conduziam à assimilação e, conseqüentemente, à perda da identidade étnica”.

A política indígena no Brasil tem sido historicamente marcada por uma postura de negação dos direitos fundamentais dos povos indígenas, incluindo seu direito à terra e à preservação de sua cultura. Ao longo da história, o Brasil manteve uma postura de “integração forçada” dos indígenas, resultando na perda de identidade cultural e no apagamento de suas tradições. Para Barbieri (2021, p. 43), “a política indigenista brasileira sempre esteve associada à ideia de que o indígena deveria ser assimilado, abandonando sua cultura para se integrar à sociedade majoritária”.

A evolução da política indigenista brasileira passou de um tratamento opressor e violento para um modelo de reconhecimento gradual dos direitos dos povos indígenas, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Inicialmente, as políticas eram voltadas para a subjugação e aniquilação dos indígenas (Hemming, 2009). Contudo, esse aprimoramento não ocorreu de forma linear. Villares (2013) aponta que a política indigenista no Brasil tem sido marcada por avanços e retrocessos, dependendo do contexto político e das administrações governamentais. As oscilações

entre progressos no plano formal e retrocessos práticos estão correlacionadas às políticas de cada governo, não sendo tratada, historicamente, como uma política de Estado.

A política de apagamento dos povos originários era utilizada desde a chegada dos colonizadores. Historicamente, os indígenas foram colocados em uma posição de “não-ser”, uma categoria que lhes negava o direito à plena existência social e cultural (Dantas, 2003). Esse processo começou com a imposição de uma racionalidade colonial que ignorava a complexidade das organizações sociais indígenas, desconsiderando-as como sociedades diferenciadas e legitimando políticas de expropriação territorial e cultural.

Essa ignorância em relação às organizações indígenas correlaciona-se com as ideias de Villares (2013) sobre o pluralismo jurídico, que exige a coexistência de múltiplos sistemas normativos dentro de uma mesma sociedade. Para ele, essa ideia é fundamental para o reconhecimento da diversidade cultural e das ordens jurídicas não estatais. O pluralismo permite o respeito e a valorização das tradições jurídicas dos povos indígenas, fortalecendo o Estado de Direito ao incluir diferentes formas de resolução de conflitos (Dantas, 2003; Villares, 2013). Villares (2013, p. 35) afirma que o pluralismo jurídico é “uma característica intrínseca das sociedades contemporâneas, especialmente as pós-coloniais, em que diferentes normativas coexistem, refletindo a diversidade cultural e as estruturas sociais”.

O apagamento dos indígenas, levando-os a um posicionamento de “não-ser”, relaciona-se também com um apagamento histórico de igual natureza, relegando os indígenas a um papel secundário na historiografia oficial. São vertentes introjetadas na sociedade, tornando a secundarização do indígena um processo de construção social e um problema estrutural (Villares, 2013; Freire, 2010; Dantas, 2003).

A formação do Estado-Nação brasileiro aprofundou essa exclusão ao instituir um “absolutismo formalista institucional”, em contraposição ao pluralismo jurídico, em que a pluralidade cultural dos povos indígenas era subsumida pela ideia de uma sociedade homogênea (Villares, 2013; Dantas, 2003).

Essa situação começou a tomar outro rumo com a promulgação da Constituição de 1988, que, segundo Villares (2013), foi pioneira no tratamento dos povos indígenas, reconhecendo e estabelecendo o pluralismo jurídico. A Constituição inovou “ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, consagrando o respeito à sua organização social e costumes” (Villares, 2013, p. 122).

Barbieri (2021, p. 85) também entende que a Carta de 1988 “avançou significativamente ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos e ao romper com a visão de inferioridade que prevaleceu ao longo da história do Brasil”.

Nesse sentido, Barbieri defende a importância do respeito à diferença cultural como um dos pilares dos direitos humanos, afirmando que não pode haver hierarquia entre as culturas. Ela destaca a essencialidade do reconhecimento da diversidade cultural objetivando “a construção de uma sociedade justa, onde todas as culturas têm o mesmo valor e merecem igual respeito” (Barbieri, 2021, p. 98).

A defesa da necessidade de preservação das diferenças é um pilar da ideia de pluralismo jurídico, já tratada nas seções anteriores, por exemplo, por Wolkmer (2013), na ideia de redefinição da forma de lidar do Estado com a sociedade. Essa abordagem aplica-se efetivamente aos indígenas, com a preservação de suas características, peculiaridades e forma de organização (Villares, 2013; Freire, 2010; Dantas, 2003).

Essa noção da importância da pluralidade, da manutenção das diferenças em uma democracia e da não hierarquização de culturas é a base do que defende Lévi-Strauss (1952). Ele argumenta que cada cultura tem seus próprios valores e formas de organização, que não podem ser avaliados com base em critérios externos. Essa concepção foi adotada pela Constituição de 1988, que garantiu aos indígenas o direito de preservarem sua própria cultura sem a imposição de padrões ocidentais (Dantas, 2003; Villares, 2013; Freire, 2010).

Historicamente, como visto, o Brasil seguiu o mesmo caminho traçado pelas políticas coloniais no restante do mundo, o do etnocentrismo, pautando-se pela ideia de que os povos indígenas eram atrasados e necessitados de “civilização”. No entanto, Lévi-Strauss (1952) defende que a diversidade cultural não é apenas um dado da realidade, mas uma riqueza que deve ser preservada para o bem da humanidade como um todo. Essa diversidade foi protegida nos direitos fundamentais instituídos pela ordem constitucional estabelecida em 1988.

Wolkmer (2006) apresenta o pluralismo jurídico como uma forma de participação ativa dos grupos sociais na construção de novas normativas, especialmente no que tange às minorias e culturas indígenas. Ele recorre à definição de direito à diferença de Olivé (1999) para sustentar que o pluralismo é necessário para preservar as tradições e identidades dos povos, permitindo-lhes autodeterminação.

É necessário compreender que a garantia de direitos aos povos indígenas se faz não apenas estendendo a legitimidade jurídica a eles, mas preservando e respeitando a sua própria ordem jurídica, que é complexa e possui suas próprias normativas que regulam a vida comunitária. As ordens jurídicas, nesse pluralismo jurídico, devem dialogar, pois há uma “organização social e jurídica dos povos indígenas [que] é regida por seus costumes e tradições, o que demonstra um pluralismo jurídico intrínseco ao Brasil” (Villares, 2013, p. 47).

Apesar disso, há de se reconhecer, no plano formal, que essa nova ordem constitucional estabelecida foi “celebrada como a mais igualitária até então”, mas que os avanços conquistados estão sob ameaça constante (Cunha, 2018, p. 429). Por isso, é necessária uma vigilância contínua, pois “a efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil depende de uma constante vigilância sobre as políticas públicas e da aplicação coerente das normas” (Villares, 2013, p. 122).

Efetivação significa justamente a consolidação do conjunto de direitos alcançados com o marco da Constituição de 1988 para a questão indígena, já que o documento foi a primeira constituição a “reconhecer os direitos coletivos dos povos indígenas, marcando uma ruptura com o modelo anterior de integração forçada” (Barbieri, 2021, p. 55). Nessa nova Constituição, a pluralidade étnica foi reconhecida, e os direitos dos povos indígenas, como o direito à terra, passaram a ser defendidos de maneira mais robusta, rompendo com a ideia anterior de integração forçada dos indígenas à sociedade não indígena (Cerezer, 2018).

Carla Costa Teixeira (2017, p. 728), no artigo intitulado “Participação social na saúde indígena: a aposta contra a assimetria no Brasil?”, traça uma comparação entre o cenário oriundo da Constituição de 1988 e aqueles descortinados na Bolívia e no Chile no mesmo período

Se a gestão da diversidade se redefiniu politicamente na redemocratização brasileira movendo-se, ainda que de forma ambígua, da assimilação e da tutela dos índios para a afirmação do seu direito a viver segundo suas tradições e da sua capacidade civil, o paradigma da multiculturalidade não teve aqui o mesmo desenvolvimento na construção da nova nação brasileira que teve nos contextos nacionais referenciados acima. O Brasil não se transformou em uma nação multicultural constitucionalmente falando e sua tradição de interculturalidade na saúde também não se aprofundou [...].

Dentre os direitos estabelecidos pela Constituição, como marco do pluralismo político inaugurado pela ordem constitucional de 1988, está o direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo de seus recursos naturais, previsto no art. 231 da CF/1988. Além disso, há ainda a proteção contra a remoção dos povos indígenas de suas terras, salvo exceções muito específicas, conforme tratado no §2º do art. 231 da CF/1988. Por fim, sobre

o direito à terra, há a proteção do usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes, uma conquista que antes era negada pelas legislações coloniais e integracionistas (Cerezer, 2018; Villares, 2013).

Adicionalmente, as terras indígenas possuem relevância ambiental significativa, sendo integradas ao Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), estabelecido pelo Decreto 5.758/2006, cujo objetivo é promover o uso sustentável da diversidade biológica presente nas terras indígenas em cooperação com as comunidades indígenas e órgãos governamentais (Villares, 2013). A garantia da terra reverteu a lógica histórica do Brasil de espoliação territorial, problema enfrentado pelos indígenas ao longo dos séculos, em uma trajetória “marcada por formas variadas de expropriação de seus territórios, incluindo o uso de artifícios legais e a simples expulsão ou morte de indígenas que habitavam essas terras” (Villares, 2013, p. 175).

Exemplo de aplicação prática da tutela a proteção da terra bem como ao uso sustentável está no seguinte julgado:

[...] No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável [...] (Brasil, 2012, p. 823).

Trata-se de um caso de licença para construção da Usina Hidrelétrica Teles Pires na divisa do Pará e Mato Grosso, afetando local sagrado para os povos *Munduruku*, *Kayabi* e *Apiaká*, obra que inundaria as Cachoeiras de Sete Quedas.

Há, portanto, um rompimento da Constituição com a lógica assimilacionista, ao determinar que as terras indígenas são essenciais para a preservação da cultura e modo de vida dos povos originários, inaugurando a ideia de uma cultura jurídica pluralista e emancipatória, que incorpora saberes periféricos e formas de resistência contra-hegemônica (Wolkmer, 2019; Castro, 2021). No entanto, apesar dos avanços, existem obstáculos práticos, e a efetiva implementação desses direitos enfrenta desafios como a demarcação de terras indígenas, que sofre obstáculos práticos e pressões de setores econômicos. A morosidade e a falta de vontade política frequentemente resultam na violação do direito à terra, e a efetiva proteção dessas terras ainda depende de uma política

indigenista robusta e de maior envolvimento do Estado na proteção dos direitos territoriais indígenas (Barbieri, 2021; Villares, 2013).

A proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente o direito à terra e à preservação de sua cultura, é fundamental para a justiça social no Brasil. O Estado brasileiro tem a obrigação constitucional de garantir esses direitos, mas, na prática, falhas estruturais e interesses econômicos têm prevalecido (Barbieri, 2021).

Outro marco da Constituição de 1988 foi o reconhecimento da capacidade processual dos povos indígenas, garantindo, pelo menos formalmente, que os indígenas e suas comunidades possam atuar como sujeitos de direitos perante o Estado e a Justiça. Antes dessa Constituição, os indígenas eram considerados relativamente incapazes, necessitando de assistência tutelar para a realização de atos jurídicos, conforme estabelecido pela Lei n. 6.001/1973, o Estatuto do Índio. O regime de tutela limitava a capacidade dos indígenas de atuarem diretamente nos processos judiciais, sendo representados pela FUNAI ou outro órgão responsável (Cerezer, 2018; Villares, 2013).

Com o advento da Constituição de 1988, houve uma ruptura significativa nesse paradigma. O artigo 232 da Constituição reconheceu expressamente que os indígenas, suas comunidades e organizações possuem capacidade processual, ou seja, podem atuar diretamente em juízo para a defesa de seus direitos e interesses. Isso significa que as comunidades indígenas passaram a ser reconhecidas como legítimas partes processuais, podendo agir autonomamente, sem a necessidade de tutela para a defesa de seus direitos (Villares, 2013).

É importante ressaltar que a capacidade processual dos indígenas está relacionada à capacidade jurídica plena, reconhecida pela Constituição, e que, sob o regime constitucional atual, o tratamento tutelar anteriormente imposto pelo Estatuto do Índio se torna inconstitucional. A classificação dos indígenas como integrados ou não integrados para fins de tutela é vista como um resquício de políticas integracionistas que a Constituição de 1988 rejeita explicitamente (Villares, 2013; Cunha, 2018).

Assim, há uma sobreposição do modelo constitucional ao modelo anterior de tutela do indígena, que foi usada para limitar a capacidade dos indígenas de defenderem seus próprios direitos. Segundo Cunha (2018, p. 432), “a tutela foi pensada para proteger juridicamente os índios, mas muitas vezes foi mal interpretada pelos juízes”, resultando na incapacidade dos indígenas de proporem ações judiciais diretamente.

O reconhecimento da legitimidade jurídica dos indígenas e das comunidades indígenas, previsto no art. 232 da Constituição de 1988, é uma vitória dos movimentos indígenas durante o processo constituinte, que garantiram a inclusão desse dispositivo na Carta. É importante ressaltar essa conquista como uma luta dos próprios povos, e “essa conquista foi fruto da intensa mobilização indígena durante a Constituinte, garantindo que suas comunidades pudessem atuar juridicamente de forma autônoma” (Cerezer, 2018, p. 54).

Antes dessa mudança constitucional, a representação dos povos indígenas em juízo era tutelada pela FUNAI ou pelo Ministério Público Federal (MPF), conforme previsto no Estatuto do Índio. A Constituição de 1988 trouxe uma ruptura ao garantir que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o MP em todos os atos do processo” (Wagner, 2020, p. 103; Dantas, 2003).

Contudo, embora o art. 232 da Constituição tenha garantido aos indígenas legitimidade processual, a efetivação desses direitos permanece limitada, muitas vezes devido à inadequação do sistema judicial em lidar com as especificidades culturais dos povos indígenas. O acesso à justiça deve ser entendido como um processo que transcende a simples aplicação das normas jurídicas, exigindo uma adaptação do Estado às realidades e necessidades dos povos indígenas (Wagner, 2020).

Exemplos de dificuldades na implementação desse direito são decisões judiciais que indeferiram ações sob o argumento de incapacidade processual. Em uma ação previdenciária relacionada ao salário-maternidade, a autora, uma indígena, teve sua ação indeferida por alegada incapacidade processual. O tribunal, ao anular a sentença, afirmou:

A Constituição Federal em seu artigo 232 assegura ao índio o acesso à Justiça. A autora revela consciência e conhecimento de seus atos, pois possui cédula de identidade e CTPS, ambas com assinatura aposta pela autora, demonstrando, assim, capacidade para ingressar em juízo (Wagner, 2020, p. 105).

Outro caso semelhante envolveu a negativa de julgamento de mérito devido à suposta incapacidade da autora, uma indígena, para ingressar em juízo sem assistência da FUNAI ou do Ministério Público. A sentença foi anulada, com o tribunal reconhecendo a capacidade processual plena da autora, afirmando que

Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do

caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado (Wagner, 2020, p. 106).

Assim, apesar de, após a Constituição de 1988, o direito dos indígenas ao acesso à justiça ter se fortalecido, diversos autores ainda apontam para barreiras significativas, decorrentes do histórico jurídico, político e social no tratamento com as comunidades indígenas no País. Há processos em construção, que não negam os avanços formais, essencialmente constitucionais, mas questões estruturais ainda mantêm os direitos em constante ameaça (Barbieri, 2021; Cunha, 1992; Dantas, 2003; Wagner, 2020).

O modelo de Estado-Nação, pautado por uma racionalidade ocidental homogênea, historicamente não ofereceu espaço para o exercício dos direitos diferenciados que as sociedades indígenas requerem, e essa questão se introjetou na forma como se lida com a questão, seja horizontal ou verticalmente. A Constituição de 1988, com o aprimoramento dessas questões, trouxe maior autonomia cultural aos povos originários, sendo reconhecida a autodeterminação dos povos indígenas e garantido a eles a possibilidade de escolha de seus próprios caminhos, sem a necessidade de tutela externa.

O paradigma constitucional estabeleceu a diversidade como um pilar da democracia pós-1988. Nesse aspecto,

A organização social dos povos indígenas deve ser entendida como um ponto central para garantir sua autodeterminação e a preservação de suas formas de vida tradicionais, em consonância com os preceitos constitucionais [...] assegurando que os povos indígenas não precisem abrir mão de sua identidade para serem reconhecidos como cidadãos plenos (Villares, 2013, p. 134;140).

Esse reconhecimento é visto como um avanço fundamental na proteção da diversidade cultural no Brasil, rompendo com a lógica integracionista predominante nas legislações anteriores. Dessa forma, o pluralismo cultural e jurídico foi consagrado como um princípio essencial, o que reforça a proteção dos direitos culturais dos povos indígenas no Brasil.

Anteriormente, havia um pensamento, formalizado nos documentos legais, pautado na concepção de superioridade racial, que permitia a assimilação forçada dos povos indígenas. A Constituição de 1988 rompeu com essa concepção, promovendo o respeito à diversidade cultural e rejeitando qualquer forma de superioridade cultural como justificativa para a integração forçada (Dantas, 2003).

É importante ressaltar que, ainda que previstos constitucionalmente, a autonomia dos povos indígenas, na prática, esbarra na interferência estatal e no avanço de interesses privados sobre suas terras. Barbieri (2021, p. 71) ressalta que “a autonomia indígena, garantida pela Constituição, tem sido constantemente violada pelo Estado e por interesses econômicos que veem as terras indígenas como obstáculo ao desenvolvimento”.

Embora haja um consenso sobre os avanços trazidos pela Constituição de 1988 no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil, ainda há um longo caminho para a concretização plena desses direitos. A estruturação histórica do Estado em relação aos povos indígenas se reflete na própria concepção da sociedade sobre esses povos originários. Graças à sua histórica invisibilidade e exclusão, reforçada por práticas coloniais e por políticas de integração forçada, ainda se refletem nas dificuldades atuais para a plena realização de seus direitos. Isso é perceptível nesta pesquisa, quando se notaram os reais obstáculos que mitigam o acesso à justiça, em sentido amplo, dos indígenas da etnia Karajá residentes na Ilha do Bananal, um microproblema que representa a dificuldade dos povos em todo o Brasil, e que é reforçada, no plano teórico, pelos autores apresentados.

A construção da cidadania diferenciada dos indígenas é devidamente exposta por Teixeira (2017, p. 730):

[...] considero que o exercício da cidadania pelos indígenas tem construído a garantia da diversidade e da diferença como um *diferencial de poder (político-estratégico e moral) a ser revertido a seu favor* e não apenas, embora também o seja, como a conquista de direitos substantivos específicos e garantidores de sua particularidade. Tal deslocamento vem a permitir que as fronteiras entre indígenas e não-indígenas permaneçam dinâmicas e demarcadas conforme as prioridades políticas, históricas, culturais e sociais vividas pelos povos indígenas em cada situação e a cada momento. Assim, a luta indígena por uma cidadania diferenciada e por autodeterminação e autonomia se afinam mais uma vez no campo da saúde indígena contemporâneo na busca por reduzir as assimetrias na saúde.

Portanto, a proteção efetiva dos direitos indígenas requer não apenas o reconhecimento formal, mas também a implementação prática que considere as especificidades culturais e sociais desses povos, garantindo-lhes autonomia e respeito à sua diversidade cultural.

4.3 Superação do modelo integracionista do Estatuto do Índio pela Constituição de 1988: a formalização de um estado pluralista

A promulgação da Constituição de 1988 representou um marco decisivo na história dos direitos indígenas no Brasil, marcando a transição de um modelo integracionista para a formalização de um Estado pluralista. Enquanto o Estatuto do Índio de 1973 refletia uma perspectiva assimilacionista e paternalista, tratando os povos indígenas como incapazes e sob tutela estatal, a nova Constituição reconheceu a autonomia, os direitos territoriais e a diversidade cultural desses povos. Esta subseção explora essa mudança paradigmática, analisando como a Constituição de 1988 superou as limitações do Estatuto do Índio e estabeleceu as bases para um pluralismo jurídico que valoriza e protege as múltiplas identidades culturais presentes na nação brasileira.

O Estatuto do Índio foi promulgado em 19 de dezembro de 1973 (Lei n. 6.001), em um contexto histórico marcado pela ditadura militar no Brasil, período durante o qual o Estado adotou políticas de controle social e de exploração dos recursos naturais, muitas vezes em detrimento dos direitos de grupos vulneráveis, incluindo os povos indígenas. Havia, nesse contexto, o que se pode adequar ao pensamento de Wolkmer (2006), a imposição de um modelo jurídico centralizador e hegemônico, no qual o pluralismo jurídico é negligenciado em favor de uma visão única e integracionista, desconsiderando a multiplicidade cultural dos povos originários e ignorando sua autonomia e identidade própria.

A imposição de modelos hegemônicos tratada por Wokmer é a base do entendimento de Barbieri (2021, p. 80) sobre o modelo jurídico tradicionalmente adotado no Brasil:

Importante ainda frisar, por oportuno, que o modelo jurídico adotado no nosso país, trazido por portugueses foi o do monismo jurídico estatal, atribuindo somente ao Estado moderno a produção de normas jurídicas, sendo o Estado o único agente legitimado, dando a legalidade às diversas formas de relações sociais que vão surgindo. Vemos que os Estados contemporâneos e suas normas negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos. Contudo, a realidade é outra, temos e devemos saber da existência de várias nações indígenas na América Latina com maior ou menor contato com a sociedade e que demonstram isso.

Durante essa fase, o desenvolvimento econômico era o principal foco do governo, e as terras indígenas eram vistas como reservas a serem exploradas para projetos de integração territorial e crescimento econômico, especialmente no âmbito da expansão da fronteira agrícola e da construção de grandes obras de infraestrutura, como estradas e hidrelétricas. Mais uma vez, apontam-se

características históricas de um modelo que, nos termos de Wolkmer (2019), desconhecia e desrespeitava as diversas culturas e seus direitos, impondo-se uma política que se fundamentava apenas em interesses econômicos e que ignoravam os direitos fundamentais dos indígenas.

O Estatuto foi criado com base nesses postulados, na essência de uma visão integracionista e paternalista, em que os indígenas eram vistos como “incapazes” e sujeitos a um regime de tutela exercido pelo Estado, por meio da FUNAI (Fundação Nacional do Índio). Essa legislação refletia a política oficial do Estado, que buscava “proteger” os indígenas ao mesmo tempo que os assimilava à sociedade dominante. Até então, a legislação “compreendia os indígenas enquanto sujeitos em transição, fadados ao desaparecimento via incorporação/assimilação” (Cerezer, 2013, p. 50).

O dispositivo não aponta para uma abordagem intercultural, que possibilite, como o faz a Constituição, o diálogo entre as culturas e que permita ao indígena exercerem a sua autodeterminação. A essência do documento legal é a assimilação compulsória e a negação da autodeterminação sob a ótica hegemônica, impedindo que se repitam processos históricos brasileiros em que “os indígenas integrados à colonização iniciavam um processo de aculturação, isto é, de mudanças culturais progressivas que os conduziam à assimilação e, conseqüentemente, à perda da identidade étnica” (Almeida, 2010, p. 50).

Nesse período, o foco do governo militar era desenvolver e integrar economicamente regiões remotas, como a Amazônia, por meio de incentivos à ocupação de terras e projetos de infraestrutura, ignorando muitas vezes as comunidades indígenas que habitavam essas áreas. A Convenção n. 107 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), de 1957, ainda estava em vigor e orientava a formulação de legislações indígenas em vários países, incluindo o Brasil, promovendo uma abordagem assimilacionista, o que reforçou a criação do Estatuto com esse viés (Villares, 2013).

Até aqui se percebe que o Brasil, por meio do regime anteriormente adotado, e ainda expresso no Estatuto do Índio, necessitava ainda de um modelo jurídico multicultural, no qual a pluralidade cultural é assegurada, promovendo o direito à diferença e valorizando o papel dos indígenas enquanto portadores de uma cultura única e autônoma, modelo o qual só seria inaugurado 15 anos após o Estatuto, com o advento da Constituição de 1988.

E efetivamente, pelo menos no plano jurídico-formal, foi com a Constituição de 1988, houve uma mudança de paradigma no Brasil. O novo texto constitucional rompeu com a

perspectiva integracionista ao reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos plenos, com capacidade processual e autonomia cultural. O artigo 232 da Constituição é um exemplo claro dessa mudança, ao assegurar que os povos indígenas, suas comunidades e organizações podem atuar diretamente em juízo para a defesa de seus direitos, sem necessidade de tutela, algo que diverge diretamente do que previa o Estatuto (Brasil, 1988; Villares, 2013).

O conflito também é evidenciado pela superação do regime de tutela. A Constituição de 1988 reconhece a autonomia dos povos indígenas, enquanto o Estatuto do Índio mantinha a tutela como um princípio central de sua legislação. Dessa forma, autores como Daize Wagner (2020) apontam que, embora o Estatuto ainda não tenha sido formalmente revogado, grande parte de suas disposições são incompatíveis com a nova ordem constitucional, especialmente no que diz respeito à autonomia e à capacidade processual dos indígenas (Cerezer, 2013).

É importante destacar que o conflito não significa a revogação formal do Estatuto do Índio, mas sim que grande parte de suas disposições são, na prática, inconstitucionais diante dos avanços introduzidos pela CF/88. O estatuto perpetua uma visão dos indígenas como relativamente incapazes, o que entra em conflito com o reconhecimento de sua capacidade civil plena assegurada pela Constituição (Sousa, 2022).

Não se pode negar que há dispositivos ainda plenamente aplicáveis, e que estão em harmonia com a Constituição de 1988, sendo ainda utilizados em julgados que garantem direitos essenciais às comunidades indígenas, como no julgado a seguir, relativo ao direito à saúde das comunidades indígenas:

[...] Nesse contexto, “os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunhão nacional”, assegurando-se-lhes especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados, na infância, na maternidade, na doença e na velhice (Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio), mediante o pleno acesso aos serviços de saúde, nos termos dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, com as modificações implementadas pela Lei nº 9.836/99, salvaguardando-se, assim, as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos aludidos povos (Convenção OIT nº 169), os quais haverão de ser prestados em postos de saúde instalados para esse fim, nos termos do que dispõe o Anexo à Portaria nº 254/2002 do Ministério da Saúde, na dicção de que, “nas aldeias, a atenção básica será realizada por intermédio dos Agentes Indígenas de Saúde, nos postos de saúde, e pelas equipes multidisciplinares periodicamente, conforme planejamento das suas ações” [...] (Brasil, 2015, p. 4455)

A leitura de dispositivos anteriores à constituição (recepção), somada à interpretação voltada as normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a já analisada Convenção

169 da OIT, aprimora a interpretação dos direitos dos povos, como no caso da aplicação do direito à saúde as comunidades.

Da mesma forma, Kyrillos (2015) pontua que o Brasil, ao se redemocratizar, implementou um novo paradigma jurídico que rompeu formalmente com o modelo assimilacionista anterior, garantindo aos indígenas o direito à diferença e à preservação de suas culturas e territórios. Assim, há uma evidente necessidade de substituição ou reformulação do Estatuto do Índio, de forma a compatibilizá-lo com o novo marco constitucional que consagra a pluralidade étnica e o respeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas. Essa necessidade de substituição ou reformulação do Estatuto do Índio é a forma de compatibilizá-lo com o novo marco constitucional que consagra a pluralidade étnica e o respeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas, como defendido também por Wolkmer (2019), que advoga por um direito multicultural que respeite e preserve a diversidade cultural como fundamento do Estado.

O artigo 1º do Estatuto do Índio, por exemplo, reflete o objetivo assimilacionista de “integrar progressivamente os indígenas à comunhão nacional”, e é um dos principais exemplos de normas incompatíveis com o modelo de pluralismo étnico e cultural consagrado pela Constituição de 1988. Essa disposição ignora a noção de autodeterminação garantida pelo artigo 231 da Constituição, que reconhece os povos indígenas como sujeitos plenos de direitos, cuja organização social, costumes, línguas e tradições devem ser respeitados (Souza, 2022).

Destaca-se que o regime de tutela previsto no artigo 7º do Estatuto do Índio, que atribuía à União a tutela dos indígenas “não integrados”, é outra norma diretamente confrontada pela Constituição de 1988. A CF/88 rompe com a tutela ao assegurar aos indígenas, suas comunidades e organizações capacidade processual plena no artigo 232, que lhes permite ingressar diretamente em juízo, sem intermediação da FUNAI, e com a participação obrigatória do Ministério Público (Souza, 2022).

Discute-se ainda a evidente superação dos artigos que tratam da integração forçada dos povos indígenas, como o artigo 4º do Estatuto, que classifica os indígenas como “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”. A Constituição de 1988, ao reconhecer a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas, aponta para uma clara inconstitucionalidade de tais classificações que visavam à integração forçada, uma vez que violam o direito à autodeterminação (Souza *et al.*, 2020).

No entanto, a superação do Estatuto do Índio demanda não apenas uma adaptação interpretativa, mas a criação de um novo marco jurídico que esteja em completa conformidade com os princípios da Constituição de 1988. Há uma problemática na manutenção de um Estatuto que está absolutamente contrário aos ditames constitucionais, devendo ser sempre adaptado hermeneuticamente à constituição, pois mantém, dessa forma, uma ambiguidade jurídica permitindo vieses interpretativos que podem tangenciar o integracionismo, que deve ser superado. Para os autores, “[...] a permanência de uma legislação desatualizada e contraditória ainda influencia a aplicação dos direitos indígenas, comprometendo a efetivação dos princípios constitucionais” (Souza *et al.*, 2020, p. 5).

Esse é o mesmo pensamento defendido por Wagner (2020), que ressalta a importância de substituir o Estatuto por uma nova legislação que espelhe as garantias do artigo 231 da Constituição, ao reconhecer a autonomia e a pluralidade cultural dos povos indígenas.

O consenso entre os autores é de que deve existir um novo arcabouço normativo no Brasil que assegure os direitos territoriais, culturais e de autodeterminação, conforme o previsto tanto na Constituição quanto na Convenção 169 da OIT, rompendo na totalidade com os resquícios da ordem integracionista e paternalista anterior (Sousa, 2022; Wagner, 2020; Sousa *et al.*, 2020).

4.4 O diálogo internacional de direitos humanos: a Constituição brasileira e os sistemas de direitos humanos

A Constituição Brasileira de 1988 inaugurou uma nova era na proteção dos direitos humanos no País, estabelecendo um diálogo efetivo entre o ordenamento jurídico nacional e os sistemas internacionais de direitos humanos. Ao incorporar em seu texto a possibilidade de expansão dos direitos fundamentais por meio de tratados internacionais, especialmente no art. 5º, §2º, a Constituição abriu espaço para uma interação dinâmica com os instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos. Esta subseção analisa como essa interação fortalece o compromisso do Brasil com a promoção e a proteção dos direitos humanos, explorando a influência de convenções e declarações internacionais na consolidação de direitos, com destaque para as particularidades dos povos indígenas e o desafio de harmonizar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural existente.

A Constituição de 1988, como forma de permitir a sua expansão no que se refere aos direitos humanos, estabeleceu, dentre os seus direitos fundamentais, a cláusula expansiva prevista no art. 5º, §2º de seu texto, que expressamente prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O texto aponta para a adoção e expansão do rol de direitos humanos àqueles que viessem a ser adotados pelo Brasil após 1988, permitindo que a Constituição não dependesse apenas dos debates internos para a sua expansão, seguindo os modelos regional e global de Direitos Humanos.

Sobre o tema, discorre Piovesan (2024, p. 15) que

É nesse contexto que se há de interpretar o disposto no art. 5º, § 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art. 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.

A inovação constitucional permite um diálogo constante entre a normativa nacional e internacional, criando um sistema que se adequa ao processo de globalização dos direitos humanos, abrindo a Constituição à normativa internacional voltada ao tema. Disso decorre o bloco de constitucionalidade, assegurando direitos que são construídos a partir dos debates internacionais e a evolução dos direitos humanos, tornando-os, dentro da ótica do direito interno, direitos fundamentais no Brasil. Tal conclusão independe da corrente adotada para o status hierárquico que os tratados dos quais o Brasil é signatário, mormente aqueles anteriores à Emenda Constitucional 45/2004, conferindo status supralegal ou constitucional à eles no sistema jurídico interno, o que faz deter o mesmo valor material prático no país.

Contudo, no plano dos direitos humanos no direito internacional, embora os direitos humanos sejam frequentemente considerados universais, as demandas indígenas desafiam essa universalidade, pois englobam questões de identidade e cultura que exigem uma adaptação dos

princípios de igualdade e não discriminação. Para esses povos, a reivindicação de direitos humanos não se limita à igualdade formal, mas abarca uma luta por reconhecimento, proteção cultural e respeito às tradições que, muitas vezes, estão em conflito com a estrutura de direitos dos Estados nacionais.

Nos sistemas internacionais de direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e nos sistemas regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), o reconhecimento das particularidades indígenas é um tema em constante evolução e de debate. Em algumas instâncias, como nas negociações que resultaram na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, surgiram tensões entre a aplicação de um modelo de direitos humanos individualista e as necessidades coletivas dos povos indígenas, que demandam a garantia de seus direitos enquanto grupos. Para lidar com essas questões, a comunidade internacional começou a expandir o entendimento de direitos humanos, incorporando aspectos de proteção coletiva, como a defesa das terras e do modo de vida tradicional desses povos (Kingsbury, 2013).

Os direitos dos povos indígenas no contexto do sistema internacional de direitos humanos, especialmente nas esferas da ONU, refletem uma evolução normativa que busca proteger a diversidade cultural e o direito à autodeterminação.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, estabelece princípios fundamentais para o reconhecimento e o respeito aos modos de vida tradicionais desses povos, incluindo o direito de manter suas práticas culturais e de usufruir dos territórios que tradicionalmente ocupam (Monteiro, 2018).

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indígenas deve ser respeitado quanto a suas terras e aos recursos naturais que nelas existem, permitindo-lhes controlar recursos essenciais para seu modo de vida e sua sobrevivência cultural (Kingsbury, 2013).

A Convenção n. 169 da OIT foi formalmente adotada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142. Esse tratado internacional assegura aos povos indígenas o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, um mecanismo essencial para garantir a participação desses povos em decisões que impactem diretamente suas terras, culturas e modos de vida. A consulta deve ser uma obrigação do Estado em qualquer situação que envolva projetos administrativos ou legislativos com possíveis repercussões sobre as comunidades indígenas, devendo ser conduzida de maneira culturalmente adequada e respeitando as estruturas organizativas e temporais próprias dos povos indígenas (Monteiro, 2018).

Para Barbieri (2021, p. 29)

O cerne da Convenção nº 169/89 foi o de confirmar os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação, lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais, nos termos da Convenção, o que demonstra que devemos cumprir e fazer cumprir o compromisso com a Dignidade da Pessoa Humana e evitarmos discriminações odiosas à causa indígena.

Especificamente, a convenção estipula direitos similares àqueles tidos na Constituição brasileira, o que permite uma dupla proteção contra a remoção forçada, permitindo-a apenas em casos excepcionais e mediante procedimentos legais, refletindo uma preocupação com os impactos da deslocação sobre a estrutura social e cultural desses povos. A prática de remoção forçada sem o consentimento prévio dos povos indígenas foi amplamente criticada, o que levou à inclusão de salvaguardas para mitigar os efeitos de deslocamentos involuntários, como a obrigação de oferecer compensação e, preferencialmente, alternativas de terras (Kingsbury, 2013).

A Convenção n. 169 busca garantir que esses povos possam exercer o direito de escolha em relação ao desenvolvimento de suas comunidades, o que está em linha com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que promove um entendimento plural e democrático das relações sociais e culturais. Ela enfatiza o direito dos indígenas de serem consultados sempre que decisões governamentais possam afetar seus territórios e formas de vida, um reconhecimento crucial para assegurar o consentimento livre, prévio e informado. Esse direito de consulta fortalece a resistência e o protagonismo dos povos indígenas, “insistindo e resistindo pelo bem de nossa própria identidade e história”, conforme apontado na experiência de mobilização indígena que remonta à década de 1970 (Barbieri, 2021, p. 27).

A convenção reconhece que a igualdade dos povos indígenas a todos os povos, mas valoriza as peculiaridades e o direito de que essas comunidades tenham suas características próprias, impedindo assim discriminações odiosas à causa indígena. Além disso, a Convenção reafirma a contribuição fundamental dos povos indígenas para a “diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade”, destacando a importância de sua participação no fortalecimento de uma sociedade inclusiva e plural (Barbieri, 2021, p. 26).

No contexto brasileiro, a convenção reforça o compromisso constitucional de proteger os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, impondo ao Estado o dever de realizar consultas

prévias, livres e informadas sempre que iniciativas governamentais ou privadas possam afetar diretamente suas comunidades, o que, infelizmente, nem sempre é respeitado, como o paradigmático caso da Usina de Belo Monte.

A partir desse caso emblemático no Brasil, da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, observa-se de forma prática os entraves para a aplicação da Convenção, especialmente diante de projetos de desenvolvimento econômico que tendem a desconsiderar as obrigações internacionais assumidas pelo país, o que não retira a importância de o documento ser uma ferramenta crucial para assegurar que os direitos indígenas não sejam negligenciados em prol de interesses econômicos, promovendo um modelo de desenvolvimento que respeite e integre a pluralidade social e cultural (Monteiro, 2018; Barbieri, 2021).

No contexto dos blocos regionais de direitos humanos, o Brasil faz parte do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que exerce um papel significativo no fortalecimento dos direitos fundamentais no Brasil e na América Latina, atuando como um catalisador para a promoção de direitos e a prevenção de retrocessos.

Este sistema é especialmente relevante em uma região marcada pela desigualdade social, pela herança de regimes autoritários e pela transição ainda incompleta para a plena democracia. A região enfrenta um “duplo desafio”: consolidar um regime democrático e romper com o legado de cultura autoritária, conforme enfatizado por O’Donnell, que define a democratização como um processo de duas transições — do autoritarismo para a democracia e da democracia inicial para a consolidação democrática (Piovesan, 2024).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o principal instrumento do sistema interamericano. Essa convenção foi estabelecida em 1969, e, embora inicialmente poucos Estados tenham ratificado, a maior parte da América Latina hoje a reconhece, inclusive aceitando a jurisdição da Corte Interamericana (Piovesan, 2024).

Os direitos dos povos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos constituem uma dimensão crucial para a proteção das identidades culturais e do patrimônio coletivo desses grupos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma o direito dos povos indígenas à propriedade coletiva de suas terras, compreendendo essa relação com a terra como um elemento essencial para sua sobrevivência cultural, espiritual e econômica. Esse entendimento foi consolidado no emblemático caso da comunidade indígena *Mayagna Awas Tingni* contra a

Nicarágua, em que a Corte reconheceu que a terra não é meramente um recurso produtivo para esses povos, mas um componente fundamental de sua identidade cultural e comunitária, e ainda elemento essencial para a sobrevivência desses povos (Piovesan, 2024; Barbieri, 2021).

Além do direito à terra, a Corte Interamericana destaca que os povos indígenas têm direito a políticas específicas de proteção à saúde e educação, que respeitem suas particularidades culturais. No caso da comunidade indígena *Yakye Axa* contra o Paraguai, a Corte determinou que o Estado deve assegurar o acesso dessas comunidades aos serviços essenciais de forma culturalmente apropriada, respeitando suas práticas tradicionais de cura e prevenindo o rompimento de suas relações simbióticas com a terra, que afeta diretamente a saúde e o bem-estar desses povos (Piovesan, 2024).

Importante resalta que foi no âmbito do Sistema Interamericano, em especial a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, ao avaliar o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, determinou uma Medida Cautelar em favor das comunidades indígenas impactadas. A decisão exigia a suspensão do licenciamento ambiental e a interrupção das obras até que fosse realizada uma consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas da bacia do Xingu, conforme estabelecido pela Convenção n. 169 da OIT. A medida também orientava que fossem adotadas ações específicas para proteger a vida e a integridade dos povos indígenas em isolamento voluntário, além de medidas preventivas contra a disseminação de doenças entre essas comunidades. No entanto, o governo brasileiro, sob a gestão da presidente Dilma Rousseff, desconsiderou a recomendação da CIDH, e ainda adotou ações políticas que visavam a deslegitimar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, classificando a decisão como “precipitada e injustificada” (Monteiro, 2018; Barbieri, 2021).

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há o caso da comunidade *Kichwa de Sarayaku* contra o Equador, em que a Corte responsabilizou o Estado equatoriano por não realizar a consulta prévia e pela conseqüente violação dos direitos culturais e territoriais da comunidade *Sarayaku*, sublinhando que a falta de consulta não apenas coloca em risco a integridade territorial, mas também os próprios modos de vida e a identidade cultural dos povos indígenas (Piovesan, 2024).

As decisões tomadas pela CIDH e pela Corte Interamericana ressaltam outro aspecto crucial no reconhecimento dos direitos indígenas pelo sistema interamericano: o direito à consulta prévia, livre e informada. A Corte e a Comissão têm defendido que qualquer projeto de desenvolvimento

ou exploração de recursos naturais em territórios indígenas só pode ser implementado após consulta rigorosa e efetiva com as comunidades afetadas.

Nesse contexto, as 100 Regras de Brasília tornam-se um caminho para concretização do acesso à justiça para as comunidades indígenas.

O acesso à justiça para as comunidades indígenas tem sido um desafio persistente no Brasil, dada a diversidade cultural e as barreiras históricas enfrentadas por esses povos. As 100 Regras de Brasília surgem como um instrumento essencial para superar esses obstáculos, oferecendo diretrizes que buscam adaptar o sistema judicial às necessidades específicas das populações em situação de vulnerabilidade. Esta subseção aborda como essas regras, elaboradas no contexto da XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, representam um caminho efetivo para concretizar o acesso à justiça para os povos indígenas, alinhando-se ao pluralismo jurídico estabelecido pela Constituição de 1988 e reforçando o respeito à autodeterminação e à diversidade cultural dessas comunidades.

E sobre a importância da diversidade cultural, abarcando identidade, diversidade e pluralismo a agência especializada da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 2002, na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, apontou que

Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

Artigo 2 – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural. Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública (Unesco, 2002, p. 2).

Para dar concretude ao paradigma constitucional que inaugurou, formalmente, o pluralismo jurídico no Brasil, é essencial compor ações práticas em sua implementação, partindo da premissa da diversidade dos povos de uma nação e do conceito de respeito às diferenças (Wolkmer, 2006). Nesse sentido, ao entender as diferentes tradições e identidades dos povos e fomentar sua

autodeterminação, tem-se como documento relevante para o acesso à justiça dos povos indígenas, dentre outros povos originários, as 100 Regras de Brasília.

Para Giffoni (2015, p. 2), quanto a difusão do documento no meio acadêmico brasileiro, ainda há uma necessidade de adensamento nos debates e mesmo conhecimento sobre ele, em suas palavras,

O documento denominado '100 Regras de Brasília', pouco difundido no meio acadêmico brasileiro, embora tenha sido gerado em terras canarinhas, coloca a população Indígena como sendo um dos seus beneficiários, bem como engloba as populações indígenas em seu conceito de vulnerabilidade, estabelecendo regras que possibilitam que os atores do sistema de justiça desenvolvam mecanismos a fim de garantir a maior eficácia e efetividade do acesso desses grupos ao sistema de justiça.

A criação das 100 Regras de Brasília, como também é chamado o documento, foi desencadeada em decorrência da necessidade de uma defesa efetiva para pessoas em situações de vulnerabilidade, com peculiaridades em seu atendimento visando a romper barreiras e dificuldades encontradas para o exercício de seu acesso à justiça (Machado, 2023).

As “100 Regras de Brasília” constituem um conjunto de diretrizes voltadas para o aprimoramento do acesso à justiça para pessoas em condição de vulnerabilidade. Esse documento foi elaborado no contexto da XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília entre os dias 4 e 6 de março de 2008, e teve como objetivo estabelecer normas para assegurar um acesso efetivo à justiça a indivíduos que enfrentam barreiras sociais, econômicas ou culturais para a plena tutela de seus direitos. A elaboração contou com o apoio do Projeto Eurosocial Justiça e com a colaboração de diversas entidades judiciais e de defesa dos direitos na Ibero-América, como a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-Americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-Americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA) (100 Regras de Brasília, 2008).

Machado (2013, p. 70) explica que

A XIV edição da Cúpula Judicial Iberoamericana, cujo tema foi "Modernização, segurança jurídica, acesso e coesão social: a Justiça preparando-se para o futuro", foi realizada no período de 04 a 06 de março de 2008, em Brasília, no Brasil. Na ocasião, participaram do evento, os Presidentes das Cortes e Tribunais Supremos ou Superiores de Justiça e dos Conselhos da Judicatura ou Magistratura, do Principado de Andorra, República Argentina, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República do Chile, República

Dominicana, República do Equador, República de El Salvador, Reino de Espanha, República da Guatemala, República de Honduras, Estados Unidos Mexicanos, República de Nicaragua, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Portuguesa, Estado Libre Asociado de Puerto Rico, República Oriental do Uruguai e República Bolivariana da Venezuela.

O documento é estruturado com uma exposição de motivos e quatro capítulos. O primeiro, intitulado “Preliminar”, descreve suas finalidades, identifica os beneficiários e destinatários das regras e define o conceito de vulnerabilidade. O segundo capítulo, denominado “Efetivo Acesso à Justiça para a Defesa dos Direitos”, abrange enunciados sobre cultura jurídica, assistência legal, Defensoria Pública, direito a intérprete, revisão de procedimentos, requisitos processuais, meios alternativos de resolução de conflitos e sistemas de resolução de conflitos em comunidades indígenas. O terceiro capítulo, “Celebração de Atos Judiciais”, estabelece normas relativas à informação processual e jurisdicional, compreensão e comparecimento a atos judiciais, além da proteção da intimidade das partes envolvidas em ações judiciais. Por fim, o quarto capítulo, chamado “Eficácia das Regras”, define diretrizes para assegurar a eficácia das próprias regras, incluindo a aplicação do princípio geral de colaboração, cooperação internacional, pesquisa, capacitação de profissionais na área, adoção de novas tecnologias, elaboração de manuais de boas práticas, divulgação e formação de comissões de acompanhamento (100 Regras de Brasília, 2008).

É importante destacar que diversos eventos foram realizados nos países participantes da Cúpula Judicial Ibero-Americana, com o propósito de discutir, divulgar e aplicar os preceitos contidos nas 100 Regras de Brasília. Essa iniciativa responde à necessidade reconhecida de promover a divulgação e incentivar o cumprimento de suas recomendações, conforme registrado no próprio documento (Machado, 2023).

Ademais, quanto à efetividade dessas recomendações, vale notar que as 100 Regras de Brasília devem ser consideradas uma fonte de direito internacional elaborada pelos próprios Estados. Assim, embora não constituam um tratado internacional, elas não se limitam a ser um conjunto de declarações bem-intencionadas sem valor normativo. Afinal, atualmente reconhece-se que um documento de direito internacional pode possuir força vinculante mesmo sem ser formalmente um tratado (Machado, 2023).

Machado (2023, p. 14) ainda discorre sobre a aplicabilidade e força normativa das 100 Regras de Brasília nos seguintes termos:

As Regras de Brasília, ainda que tenham caráter de *soft law*, parecem ser o marco normativo da mudança de paradigma sobre a definição dos critérios de atendimento da Defensoria Pública e da busca pelo atendimento das diversas categorias de necessitados. O documento estabelece regras básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade e apresenta um conceito de vulnerabilidade muito mais amplo que o tradicional conteúdo do conceito de necessitado difundido em nosso país, que considera apenas a vulnerabilidade econômica dos indivíduos.

Já sobre a forma de aplicação das Regras de Brasília é fazendo uma interpretação sob a ótica da Convenção n. 169 da OIT, conforme Giffoni (2015), por esta fornecer uma estrutura normativa que orienta a aplicação daquelas, promovendo um sistema de justiça que, ao invés de impor normas estatais aos povos indígenas, harmoniza-se com as práticas tradicionais dessas comunidades. Essa interpretação fortalece o princípio de autodeterminação e visa a garantir um acesso à justiça que respeite a diversidade cultural, conforme os princípios estabelecidos tanto nas 100 Regras quanto na Convenção da OIT.

Além disso, essa leitura busca não só garantir a proteção jurídica formal, já prevista no âmbito constitucional, mas também o reconhecimento das práticas culturais e linguísticas indígenas dentro do sistema de justiça, promovendo uma abordagem pluralista. Ao considerar os indígenas como grupos em condição de vulnerabilidade, as Regras propõem que o sistema judicial adapte suas práticas para oferecer um tratamento respeitoso às tradições e à dignidade desses povos. Isso inclui a presença de intérpretes e especialistas em culturas indígenas em processos judiciais, de forma a mitigar o impacto do sistema estatal sobre as normas e os direitos indígenas (Giffoni, 2015).

Ademais, as diretrizes abordam especificamente o conceito de vulnerabilidade, definindo-o como uma condição na qual pessoas, por fatores como idade, gênero, deficiência, pobreza, pertença a comunidades indígenas ou minorias, encontram dificuldades particulares para acessar o sistema de justiça. Além de estabelecer uma série de normas práticas e recomendações voltadas aos agentes do sistema judicial, as Regras de Brasília incentivam a criação de políticas públicas inclusivas e promovem a cooperação internacional para garantir uma justiça mais acessível e humanizada (100 Regras de Brasília, 2008).

O conteúdo do documento é organizado em capítulos que cobrem desde a definição dos beneficiários das regras até diretrizes para o fortalecimento de políticas de inclusão e capacitação de profissionais do setor judicial. O texto enfatiza a importância da atuação colaborativa entre diferentes setores e propõe o uso de tecnologias e a criação de meios alternativos de resolução de

conflitos para agilizar o atendimento de demandas dessas populações (100 Regras de Brasília, 2008).

Um dos pontos essenciais das Regras é o entendimento da pluralidade jurídica de fato. Elas fomentam a busca, pelas comunidades indígenas, de formas próprias de resolução de conflitos surgidos no âmbito das comunidades, como uma maneira de harmonização entre o sistema jurídico-formal do Estado e o sistema cultural-histórico indígena. Direcionam a resolução, quando pelo método jurídico-formal, ao auxílio de peritos antropológicos para uma adequação da solução aos sistemas culturais (Giffoni, 2015).

Assim, essas diretrizes, em sua essência, refletem um esforço conjunto para reduzir desigualdades no sistema judicial e garantir a proteção e o respeito aos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. A criação das Regras de Brasília é um marco relevante no fortalecimento dos direitos humanos na esfera judicial ibero-americana, atuando como um padrão de referência para a implementação de práticas judiciais inclusivas e sensíveis às necessidades de grupos historicamente marginalizados (100 Regras de Brasília, 2008).

Para a sua aplicação, as Defensorias Públicas desempenham um papel relevante, sendo um dos órgãos elencados dentro das Regras como seu destinatário (cf. Seção 3, item 24, alínea “b”). Há, na verdade, uma ampliação das funções da Defensoria Pública não apenas na esfera penal, mas em outras áreas, posto que não se pode mais considerar o indígena como incapaz e tutelado pela Funai. Sobre isso, Giffoni (2015a, p. 122) explica que

Somente será possível compreender as novas atribuições da Defensoria Pública, especificamente em sua atuação junto à defesa dos indígenas como pessoas em situação de vulnerabilidade, se adotarmos a ótica do multiculturalismo e do pluralismo jurídico, reconhecendo a diferença e o direito à diferença, construindo relações e convivência dessas diferenças. A Constituição atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar causas que envolvam direitos indígenas, os quais dizem respeito a toda a comunidade, atribuindo ao Ministério Público a defesa coletiva dos direitos e interesses das populações indígenas. Por outro lado, o artigo 232 da Constituição garantiu aos indígenas a legitimidade para, em nome próprio ou por meio de suas comunidades ou organizações, ingressarem em juízo na defesa de seus interesses e direitos.

O autor, em sua pesquisa, sugere que os defensores públicos garantam o respeito aos direitos indígenas utilizando as Regras de Brasília como fundamento para uma atuação inclusiva e respeitosa, especialmente ao promover a “cidadania diferenciada” desses povos. Para isso, ele recomenda capacitações sobre a temática indígena, criação de grupos de trabalho nas defensorias e integração com antropólogos, além de parcerias com instituições como Ministério Público,

FUNAI e polícias, visando a uma abordagem coordenada e multicultural. Essas ações buscam assegurar um atendimento jurídico que harmonize o sistema de justiça estatal com as práticas e tradições indígenas, promovendo uma defesa que reconheça e valorize a autonomia cultural e jurídica dos povos indígenas (Giffoni, 2015).

Ainda em razão da atuação das Defensorias, importante notar o reflexo que as Regras de Brasília tiveram sobre a ampliação de seu escopo de atuação, e

[...] no ano seguinte ao da criação das referidas regras, em 2009, o Brasil alterou a sua Lei Complementar nº 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública, para fazer constar em seu artigo 4º que constitui função da Defensoria Pública ‘exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado’, positivando uma grande ampliação dos destinatários dos serviços da instituição, no mesmo sentido do referido documento de direito internacional (Machado, 2023, p. 15).

A efetiva implementação das Regras de Brasília, em consonância com a Convenção n. 169 da OIT e apoiada pela atuação das Defensorias Públicas, é fundamental para concretizar o pluralismo jurídico estabelecido pela Constituição de 1988. Ao promover a inclusão das práticas culturais indígenas no sistema de justiça e fomentar a cooperação entre diferentes instituições, como o Ministério Público, a FUNAI e as polícias, avançamos na direção de um sistema jurídico mais justo e pluralista, que reconhece e valoriza a diversidade cultural, procurando alcançar um Estado Pluriétnico e a autodeterminação dos povos indígenas.

5 O ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS ORIGINÁRIOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

De acordo com o Censo de 2022, a população indígena do Brasil é de 1.694.836 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil e oitocentos e trinta e seis) e que pode ser encontrada nos 4.833 (quatro mil oitocentos e trinta e três) municípios do país (IBGE, 2024, p. 23).

O conhecimento sobre o número de povos indígenas residentes em um Estado é de suma importância, vez que é “uma condição necessária para o desenvolvimento e condução de políticas públicas aderentes às necessidades e garantias de seus direitos (IBGE, 2023, p. 24)”, atendendo as determinações legais nacionais e internacionais sobre o tema.

O estado do Tocantins ocupa a vigésima quarta posição no ranking entre os Estados com o maior número de pessoas residentes (IBGE, 2023). A importância do quantitativo de povos originários no universo tocantinense aparece quando observamos que o Estado ocupa a sétima posição no ranking nacional de percentual de pessoas indígenas na população residente, e 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento) da população residente é indígena, que se traduz no número de 20.023 (vinte mil e vinte e três) pessoas que se autodeclararam indígenas (IBGE, 2023).

O Censo de 2022 trouxe uma valiosa informação para fins de políticas públicas, especialmente aquelas atinentes ao acesso à justiça. Verifica-se que o estado do Tocantins ficou em segundo lugar no ranking nacional das Unidades da Federação com maior percentual de população indígena residente em Terras Indígenas. O primeiro lugar ficou com o Mato Grosso, que possui 77,39% (setenta e sete e trinta e nove por cento) de sua população indígena residindo dentro de territórios indígenas, ao passo que Tocantins teve o percentual de 75,98% (setenta e cinco e noventa e oito por cento) da população indígena que reside em territórios (IBGE, 2023).

A terra indígena no estado do Tocantins com maior densidade populacional é o Parque do Araguaia, situado na Ilha do Bananal, e abrange três municípios, quais sejam Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão e Pium. Na referida terra indígena, residem 4.503 (quatro mil quinhentos e três) pessoas, sendo 4.156 (quatro mil cento e cinquenta e seis) indígenas (IBGE, 2023). O segundo território indígena no ranking de densidade populacional é o Xerente, que possui 3.336 (três mil trezentos e trinta e seis) residentes, dos quais 3.323 (três mil trezentos e vinte e três) são indígenas.

E, de acordo com a Secretaria de governo dos Povos Originários e Tradicionais do Tocantins (SEPOT), as políticas públicas são voltadas para dezesseis etnias identificadas no

território tocantinense, quais sejam Xerente, Xambioá, Krahô, Karajá, Apinajé, Javaé, Atikum, Fulni-Ô, Karajá Xambioá, Tapirapé, Krahô Takaywrá, Tuxá, Awa, Guarani, Kanela, Krahô-Kanela, Pankaru e Warao (Tocantins, 2024).

As políticas públicas “são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana” (Dias; Matos, 2012, p. 12). E com esse conceito é que se trabalha no relatório a busca de ações institucionais com o escopo de melhor atender a diversidade cultural dos povos originários.

Cumprir observar que diante dos dados elencados e especialmente da diversidade de etnias existe a necessidade de uma construção sólida de políticas públicas voltadas para as necessidades de cada povo e com o enfoque de se pavimentar um verdadeiro caminho para o acesso efetivo à justiça. E tudo isso dentro de uma perspectiva intercultural, em que se busca a oitiva dos povos originários usuários dos serviços prestados para uma construção colaborativa de todo o serviço prestado. Bruno Galindo (2006, p. 95-96) traça a diferença entre o multiculturalismo e o interculturalismo, asseverando que

Este, a seu turno, fomenta o reconhecimento das limitações de cada uma das culturas e a aproximação entre elas para pensarem o seu próprio desenvolvimento a partir de contribuições recíprocas. O vocábulo multiculturalismo pode ensejar a compreensão de que, embora exista multiplicidade de culturas, o diálogo entre as mesmas nem sempre é possível e desejável, podendo resultar em um hermetismo cultural excludente. Já a expressão interculturalismo propicia a inclusão do debate entre as culturas como algo indispensável.

Dentro dessa perspectiva é que se deve buscar a compreensão das vulnerabilidades que envolvem os indígenas e das reais necessidades que eles possuem para somente depois avaliar a existência ou inexistência de políticas públicas no âmbito da Defensoria Pública do estado do Tocantins.

5.1 O primeiro projeto da DPE/TO voltado aos povos originários

Em 2016, foi idealizado o projeto “Defensoria na Aldeia” no âmbito da Defensoria Pública do estado do Tocantins, sendo uma iniciativa do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, a proposta foi inserida no SEI de n. 16.0.000002601-1. O projeto trouxe como objetivo geral o

atendimento nas comunidades indígenas, ou seja, fora da sede da Defensoria Pública, com vistas a garantir a assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade aos indígenas. Foram elencados como parceiros do projeto a FUNAI, a Secretaria Especial da Saúde Indígena, Ruraltins, Ministério do Trabalho e Emprego, Sine e Secretaria de Cidadania e Justiça.

A superintendência de administração e finanças da Defensoria Pública do estado do Tocantins, em 10/11/2016, foi contrária à execução do projeto “Defensoria na Aldeia” em razão de indisponibilidade orçamentária, assim, o SEI ficou sobrestado até o momento em que houvesse disponibilidade financeira para execução.

O projeto foi apresentado novamente à Administração Superior em agosto de 2017, momento em que recebeu o aval para execução com o primeiro itinerante agendado para o ano de 2018.

A primeira edição foi precedida de uma capacitação em direito e cultura indígena para a equipe atuante na ação, conforme documentação no SEI, que ocorreu em junho de 2018. Não há indicação de como foi o curso e quem o ministrou.

O primeiro Defensoria na Aldeia ocorreu no território Xerente na Aldeia Salto, em Tocantínia, em 29/6/18. Em 15/6/18, ocorreu uma visita prévia ao local. A ação ocorreu com a participação da Defensoria Pública da União, com uma defensora pública federal e um servidor do órgão. A Funai e o Sesc participaram da ação, conforme notícia publicada no site da Defensoria em 3/7/2018 (Tocantins, 2018). A ação atendeu 79 (setenta e nove) pessoas.

A segunda edição do projeto Defensoria na Aldeia foi em 2019, em atendimento no território Krahô. A aldeia contemplada foi a Aldeia Pedra Branca, no dia 16/5/2019, onde foram atendidas 21 (vinte e um) indígenas. Não houve curso de capacitação para o atendimento aos indígenas.

O projeto Defensoria na Aldeia foi pioneiro no atendimento aos indígenas fora da sede da Defensoria Pública e foi apresentado na Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE (Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais) momento em que foi elogiado e posteriormente replicado em outras Defensorias como a do Estado do Mato Grosso do Sul (2019). Em razão disso, o projeto foi perenizado na Defensoria Pública do estado do Tocantins.

Dentro do processo de tramitação no SEI do projeto em questão, observou-se que foram enviados e-mails às Regionais da Defensoria Pública do Estado, em 2019, para conhecimento e análise quanto ao desenvolvimento nas localidades.

O Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas – Nuamac – Araguaína, foi o único que respondeu ao e-mail e forneceu algumas aldeias para serem atendidas ao longo do ano de 2020, quais sejam Aldeia São José (Apinajé), Aldeia Manoel Alves (Krahô), Aldeia Santa Fé do Araguaia (Karajá-Xambioá). Entretanto, no ano de 2020 a pandemia interrompeu diversos projetos da Defensoria Pública e por isso houve a paralisação do projeto Defensoria na Aldeia.

O projeto Defensorias na Aldeia é pioneiro e merece ser retomado pela Defensoria Pública e o será proposta uma adequação e ajustes do referido projeto para fins de aprimorar o atendimento aos indígenas que são usuários da Defensoria, sendo um dos produtos almejados após defesa final do relatório técnico.

Observou-se que a ausência de um plano institucional da Defensoria Pública do estado do Tocantins para atendimento da população indígena e tal aspecto impactou de sobremaneira na execução e continuidade do projeto, pois em três anos apenas duas aldeias foram atendidas e sem um retorno das Diretorias Regionais da Defensoria Pública no Estado.

5.2 O cenário do atendimento ao usuário indígena na Defensoria Pública

Os povos e comunidades tradicionais são usuários dos serviços da Defensoria Pública do Tocantins e até 2021 eram atendidos em suas demandas coletivas pelos Núcleo Especializado da Defesa dos Direitos Humanos (NDDH), Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (NUAMAC) e pelo Núcleo da Defensoria Pública Agrária (DPAGRA). Os atendimentos eram realizados pelos defensores públicos nas sedes das Defensorias e alguns casos de forma itinerante.

E para uma melhor compreensão do que venha a ser povos e comunidades tradicionais trago à baila o conceito ofertado por Assis da Costa Oliveira (2022, p. 26) em sua obra “Crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais: direitos e atendimento em perspectiva intercultural” traz que

[...] a categoria povos e comunidades tradicionais é uma designação conceitual que busca abarcar a totalidade de grupos étnicos que, a partir de seus modos de vida culturalmente distintos da sociedade brasileira, reivindicam condições diferenciadas de reconhecimento identitário, jurídico, econômico, social e político organizacional.

No âmbito legislativo federal, existem dois instrumentos normativos que trabalham a categoria de povos e comunidades tradicionais, quais sejam o Decreto n. 6.040/2007, que instituiu

a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e o Decreto n. 8.750/2016, que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e que originalmente era ligado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e em 2018 foi incluído na pasta dos Direitos Humanos, por fim, em 2023, passou a integrar o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima.

No artigo 4º, parágrafo segundo do Decreto n. 8.750/2016, o legislador listou 28 categorias de povos e comunidades tradicionais com vagas asseguradas no CNPCT, na representação da sociedade civil, vejamos:

I – povos indígenas; II – comunidades quilombolas; III – povos e comunidades de terreiros/povos e comunidades de matriz africana; IV – povos ciganos; V – pescadores artesanais; VI – extrativistas; VII – extrativistas costeiros e marinhos; VIII – caiçaras; IX – faxinalenses; X – benzedeiros; XI – ilhéus; XII – raizeiros; XIII – geraizeiros; XIV – catingueiros; XV – vazanteiros; XVI – veredeiros; XVII – apanhadores de flores sempre vivas; XVIII – pantaneiros; XIX – morroquianos; XX – povo pomerano; XXI – catadores de mangaba; XXII – quebradeiras de coco babaçu; XXIII – retireiros do Araguaia; XXIV – comunidades de fundos e fechos de patos; XXV – ribeirinhos; XXVI – cipozeiros; XXVII – andirobeiros; XXVIII – caboclos (Brasil, 2016, online).

O Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública do Tocantins, Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, em 2 de junho de 2021, enviou ao Conselho Superior a proposta de criação de um Núcleo Especializado em questões étnico-raciais e desse modo o pleito foi acatado pelo Conselho Superior e houve a criação do referido núcleo.

O Núcleo Especializado em Questões Étnicas e Combate ao Racismo (NUCORA) da Defensoria Pública do estado do Tocantins está em atividade desde 17 de dezembro de 2021 e foi implantado por meio da Resolução n. 219/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do estado do Tocantins, que modificou a Resolução n. 182/2019, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins, que trata sobre os Núcleos Especializados da instituição.

As atribuições do referido Núcleo estão elencadas no artigo 63-B, da Resolução n. 182/2019, dentre as quais se destacam a de fomentar ações que visem ao planejamento e monitoramento das políticas públicas antirracistas de acesso à justiça; de auxiliar e ofertar suporte aos membros e servidores da Defensoria Pública nos casos relativos a questões étnico-raciais das comunidades tradicionais; de contribuir a implementação do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública na sua área de atuação; fomentar a articulação com órgãos, instituições públicas e sociedade civil para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e promoção dos direitos

étnico-raciais e procurar construir um fluxo de articulação e de intercâmbio com os núcleos especializados afins de outras Defensorias Públicas Estaduais e da União, para definição de estratégias comuns nos assuntos de âmbito nacional.

A atuação coletiva do NUCORA será na promoção e defesa dos direitos das comunidades e povos tradicionais, como bem delineado no artigo 63-D, da Resolução n. 182/2019.

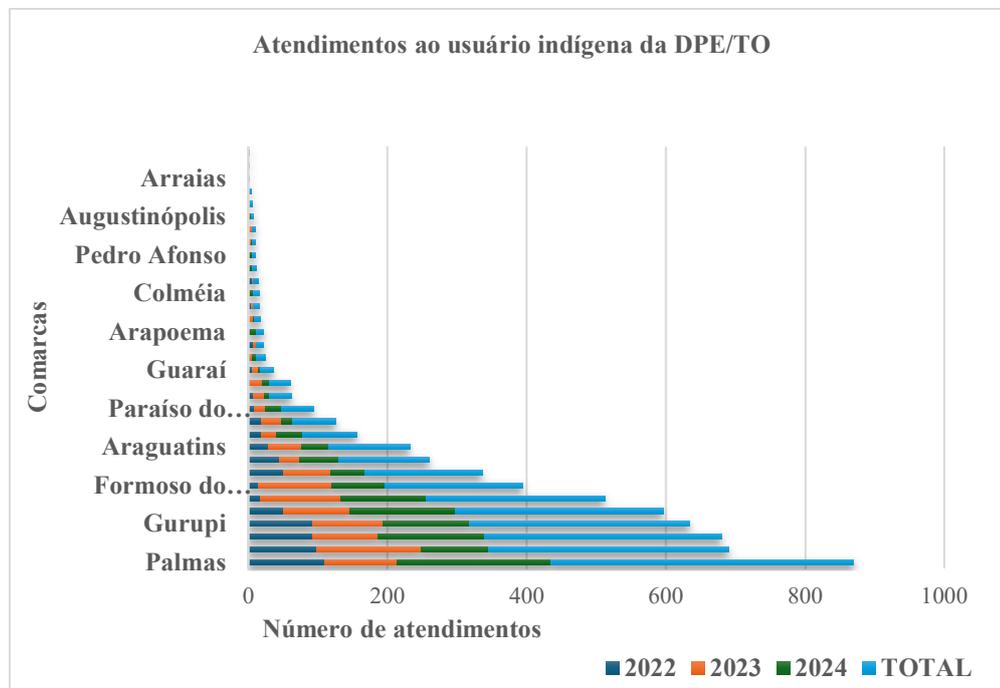
O primeiro coordenador do NUCORA foi o defensor público Arthur Luís de Pádua Marques, que indicou a defensora pública Letícia Amorim como coordenadora auxiliar do NUCORA e que tem atuação voluntária, de acordo com o artigo 12, da Resolução n. 182/2019. O coordenador auxiliar é o substituto do titular, bem como possui atribuições que são delegadas pelo coordenador titular do Núcleo.

A atuação desta pesquisadora como coordenadora auxiliar foi de 2022 até novembro de 2023, momento em que tomou posse como coordenadora titular do NUCORA, de acordo com o Ato de n. 328, de 1º de novembro de 2023, da lavra da Defensora Pública-Geral, Dra. Estellamaris Postal.

Durante o período da coordenação auxiliar ocorreram alguns atendimentos itinerantes nas comunidades tradicionais do Estado, como indígenas e quilombolas, e foi possível traçar um diagnóstico do como estava sendo feito o atendimento a esses usuários. E a análise prosseguiu durante o ano de 2023, quando esta pesquisadora assumiu, em 1º de novembro de 2023, o NUCORA como coordenadora titular e segue até o presente momento.

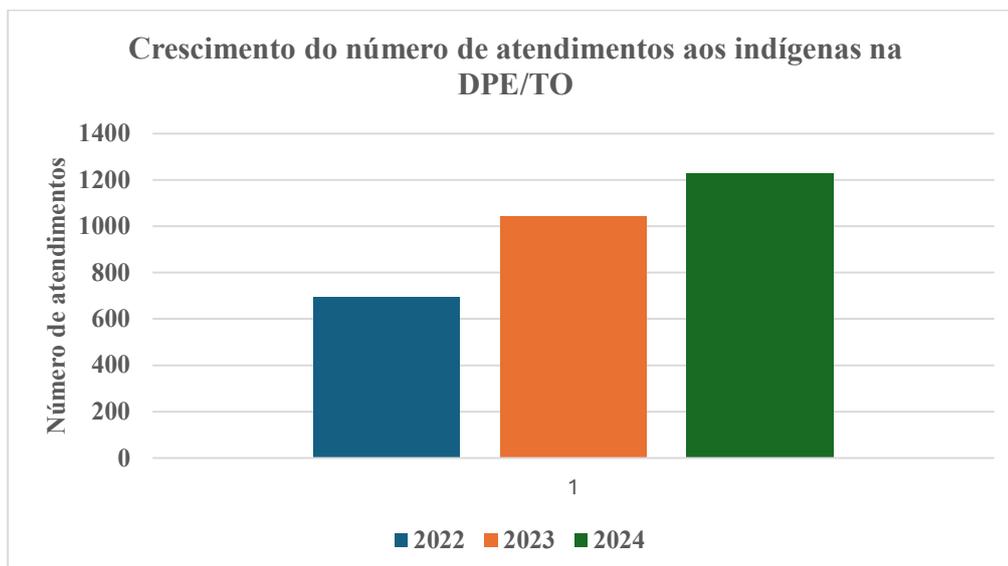
O cenário do atendimento ao usuário indígena da Defensoria Pública para presente pesquisa foi observado o período de janeiro de 2022 ao dia 22 de novembro de 2024, sendo os dados solicitados ao setor de estatística da Corregedoria da Defensoria Pública. Os dados colhidos sustentam o número crescente de atendimentos que foram alcançados ao longo desse período com a estruturação do NUCORA em atuação, seja em apoio as defensorias públicas do estado em itinerantes realizados pelas Regionais, seja em atuação originária, quando o indígena demandou diretamente o núcleo especializado. Impende notar que os dados são extraídos do SOLAR, conforme se observa a seguir.

Gráfico 1 – Atendimento ao usuário indígena da DPE/TO



Fonte: SOLAR – DPE/TO, 2024.

Gráfico 2 – Crescimento do número de atendimentos aos indígenas na DPE/TO



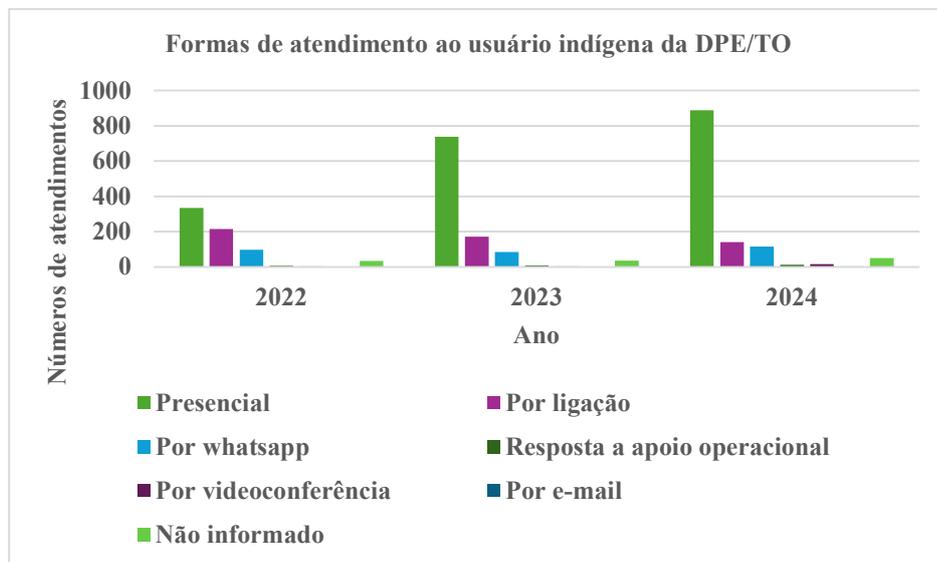
Fonte: SOLAR – DPE/TO, 2024.

Os gráficos acima colacionados estão de acordo com o resumo de atendimentos indígenas inserido como anexo do presente relatório.

Da análise do gráfico é possível notar um crescimento no atendimento aos indígenas no decorrer de 2022 até 2024, o que indica que a instituição procurou se preparar para atender tais usuários de um modo mais adequado a realidade e a cultura de cada etnia.

A Defensoria Pública, especialmente após a criação do NUCORA, observou as vulnerabilidades dos indígenas e procurou atendê-los de forma a contemplar as necessidades detectadas, como por exemplo a ausência de internet e sinal de celular nos territórios indígenas apontou para necessidade das defensoras públicas, defensores públicos, servidoras e servidores e demais pessoas que ofertam o atendimento aos indígenas, saírem dos gabinetes e irem a campo, ou seja, realizarem atendimentos itinerantes nos territórios indígenas, por exemplo. E tal situação é indicada no gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Formas de atendimento ao usuário indígena da DPE/TO



Fonte: SOLAR – DPE/TO, 2024.

Os dados são favoráveis e condizentes com a atuação do NUCORA e toda equipe de apoio, contudo existe a necessidade de se aprimorar e melhorar o atendimento ao indígena por meio de políticas públicas a serem construídas e implantadas na Defensoria Pública buscando uma escuta qualificada e atenciosa dos indígenas, procurando dessa forma dar sentido as normativas das Regras de Brasília e da OIT/169.

5.3 Programa do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas

Neste instante, demonstrar-se-á a construção do problema da pesquisa e a participação do NUCORA na quinta edição do programa.

O magistrado Wellington Magalhães construiu o programa de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins dentro da perspectiva de atuação especialmente na Ilha do Bananal, nos limites da zona eleitoral de Cristalândia e que foi reconhecido como uma boa prática do Poder Judiciário. Magalhães (2018, online) assevera que o

O projeto visa construir instrumentos de efetivação plena dos direitos de cidadania dos povos indígenas, amparados pela Constituição Federal de 1988, quando estabelece a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito, e constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É também objetivo promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Aos povos indígenas são reconhecidas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, da CF/88).

A implantação do programa ocorreu em 2017 e por meio da Resolução n. 444, de 29 de abril de 2019, que o projeto foi elevado a condição de programa permanente do Tribunal Regional Eleitoral (Tocantins, 2024).

A Defensoria Pública do Tocantins foi convidada a participar do programa no ano de 2021, sendo parceira no atendimento jurídico nas seguintes localidades: Aldeia São José, etnia Apinajé, Tocantinópolis; Aldeia Xambioá, etnia Karajá-Xambioá, Santa Fé do Araguaia; Aldeia Pedra Branca e Aldeia Manoel Alves, ambas da etnia Krahô, nos municípios de Itacajá e Goiatins (Tocantins, 2021).

Em 7/3/2022, a Defensoria Pública do Estado, por meio da coordenadora Letícia Amorim, do Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (Nuamac/Palmas), participou da reunião técnica do projeto de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas do Tocantins, em que se discutiu o alinhamento acerca de futuras oficinas do projeto, bem como a participação da Defensoria por meio dos Núcleos Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Palmas, Araguaína, Gurupi e Dianópolis na execução do projeto do Tribunal Regional Eleitoral. E, de acordo com o coordenador do projeto em 2022, o juiz eleitoral Wellington Magalhães, o papel da Defensoria Pública é de suma importância, vez que “colabora neste processo de garantia do direito público de participar,

de forma plena, do processo eleitoral, seja votando ou sendo votado, efetivando a busca por uma democracia forte” (Mesquita, 2022, online).

Dentre as ações do programa de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas no de 2022, a Defensoria Pública, por meio do Nuamac/Palmas, participou da Oficina Diálogo entre Culturas, no dia 6 de abril de 2022. E foi justamente na referida ação que se iniciou um diagnóstico de como a Defensoria estava atendendo os usuários indígenas, tanto em demandas individuais quanto em coletivas, bem como a necessidade de atendimentos itinerantes nas Aldeias, conforme descrito na reportagem da comunicação da Diretoria de Comunicação da Defensoria (Abreu, 2022, online):

[...] “A Defensoria Pública do Estado tem um papel de suma importância nesse processo de busca da cidadania plena e verdadeira dos povos indígenas. E dentro dessa perspectiva nos cabe observar quais aldeias necessitam de atendimentos no Estado e trabalhar para levar os itinerantes a esses lugares e promover de fato um acesso amplo a Justiça como um todo.”, declarou. [...] A Defensoria Pública deve ocupar esse espaço e dialogar com seus membros e servidores sobre o assunto para melhor atender um indígena, não só no aspecto coletivo, mas especialmente no individual, nas demandas do dia a dia” [...] Segundo a Defensoria Pública, a oficina trouxe uma nova percepção que a atuação da instituição quanto aos indígenas precisa ser diferenciada, pois há uma cultura que precisa ser respeitada. “Um pedido para um indígena vindo de um branco que desconhece as peculiaridades daquele povo pode gerar um parecer ministerial e uma decisão judicial também equivocadas e advindas de não indígenas e que não conhecem a realidade. E dessa forma a cultura dos povos indígenas será perdida dia a dia. A Defensoria está pronta para se capacitar, para buscar melhor em defesa da cidadania e do acesso à justiça dessa população”, destacou.

O Núcleo Especializado em Questões Étnicas e Combate ao Racismo, sob a coordenação do defensor Arthur Pádua, e o Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (Nuamac/Palmas), sob a coordenação da defensora pública Letícia Amorim, propuseram à Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantis (ESDEP) a realização do curso denominado “A Litigância Estratégica da Defensoria Pública na Defesa dos Indígenas sob uma Perspectiva Antropológica”.

O evento ocorreu em 10 de junho de 2022 e contou com duas palestras ministradas pelo Dr. Gustavo Hamilton Menezes, quais sejam “As Sociedades Indígenas sob o Olhar Antropológico” e “Perícia Antropológica em Processo Penal em que Cidadãos Indígenas Figuram como Réus”, tendo como mediadora a professora Dra. Reijane Pinheiro da Silva, e os debates coordenados por Letícia Amorim e Arthur Pádua. E foi o início do diagnóstico de como membros, servidores, colaboradores e estagiários da Defensoria estavam preparados para lidar com o atendimento da população indígena.

No início de 2023, a Defensoria Pública estadual foi convidada para participar do debate sobre o programa de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas no Tribunal Regional Eleitoral. A primeira reunião ocorreu em 10 de fevereiro de 2023, em que o defensor público e coordenador do NUCORA falou sobre a atuação do referido núcleo e informou que a Defensoria contribuiria com a realização do Programa (Abreu, 2023).

A Defensoria Pública do Estado participou do Programa de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas, edição de 2023, e proporcionou atendimentos e orientações jurídicas aos indígenas atendidos pelo programa. E, de acordo com o relatório da Gestão 2023-2025 do programa, os números foram os seguintes (Tocantins, 2024, p. 18-19):

- 19 e 20 de abril, foram realizados 1.154 atendimentos de 20 aldeias da etnia Xerente;
- 31 de julho a 4 de agosto 2.603 atendimentos foram realizados à etnia Karajá, na Ilha do Bananal;
- 18 a 22 de setembro foram realizados 2.486 atendimentos à etnia Javaé, também pertencente a Ilha do Bananal.
- 17 a 19 de outubro 3.554 atendimentos foram realizados à etnia Apinajé;
- 21 e 23 de novembro foram realizados 3.457 atendimentos à etnia Krahô.

*Total de atendimentos no ano de 2023: 13.254 indígenas atendidos.

*Alguns dos indígenas utilizaram-se de mais de um serviço dentre os ofertados.

O problema da pesquisa, objeto do presente Relatório Técnico, começou a ser desenhado a partir da participação efetiva da Defensoria Pública e com a equipe do NUCORA no programa Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas em 2023, a partir da participação na Ilha do Bananal, na porção ocidental.

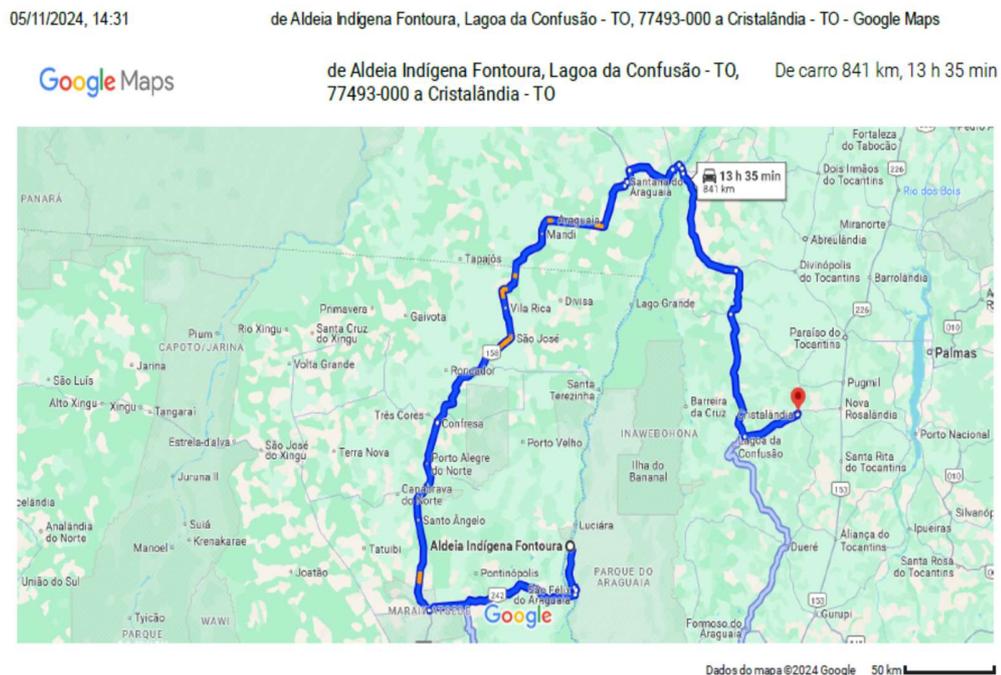
A história da Defensoria Pública do estado do Tocantins tem início em 1989, com a sua instalação, e por um breve período existiu como instituição concebida na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Entretanto na década de noventa sofreu um grande golpe, visto que foi retirada da Constituição Estadual do Tocantins, situação que só foi revertida na década seguinte e, no ano 2004, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 41, ocorreu a organização da Defensoria e consagrada sua autonomia em relação ao Poder Executivo. Hoje, a Lei Complementar Estadual que rege a Defensoria Estadual é a de n. 55/2009. Atualmente o Tocantins conta com 36 (trinta e seis) comarcas, e todas possuem uma sede da Defensoria Pública.

Em que pese o histórico acima delineado, somente no ano de 2023 a Defensoria Pública do estado do Tocantins foi ao território indígena Karajá, na porção ocidental da Ilha do Bananal, para atendimento, acompanhando o programa do TRE.

No “Relatório 2023 – Karajá” (Tocantins, 2023, p. 5) da ação do TRE foram colocados dados dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado nas Aldeias Fontoura, Santa Isabel do Morro e Macaúba. A equipe do NUCORA, que era composta por uma defensora pública (a pesquisadora em questão) e por dois assessores técnicos, atendeu demandas coletivas e individuais totalizando em 113 (cento e treze) atendimentos, sendo 35 (trinta e cinco) na Aldeia Fontoura, 23 (vinte e três) na Aldeia Santa Isabel do Morro e 55 (cinquenta e cinco) na Aldeia Macaúba. As duas primeiras aldeias pertencem ao município de Lagoa da Confusão, e a última Aldeia pertence ao município de Pium. Ambos os municípios fazem parte da Comarca de Cristalândia.

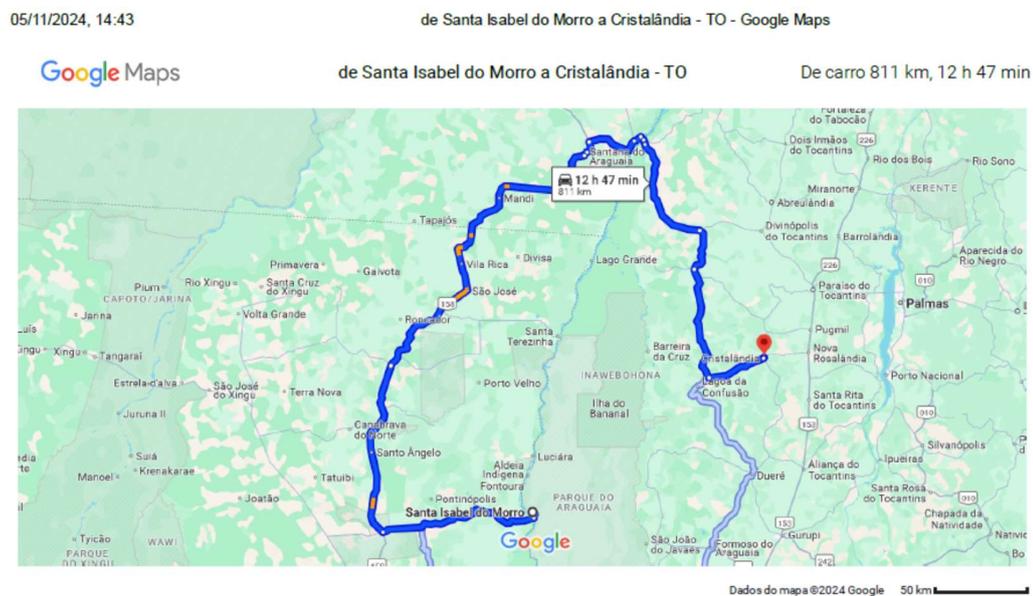
A sede da Defensoria Pública do estado do Tocantins, que atende a porção ocidental da Ilha do Bananal, fica na cidade de Cristalândia e isso por si só já demonstra a hiper vulnerabilidade dos indígenas residentes naquela região da ilha, vejamos pela ilustração do *Google maps*:

Figura 1 – Distância da Aldeia Fontoura, Lagoa da Confusão/TO, Ilha do Bananal até a comarca de Cristalândia/TO



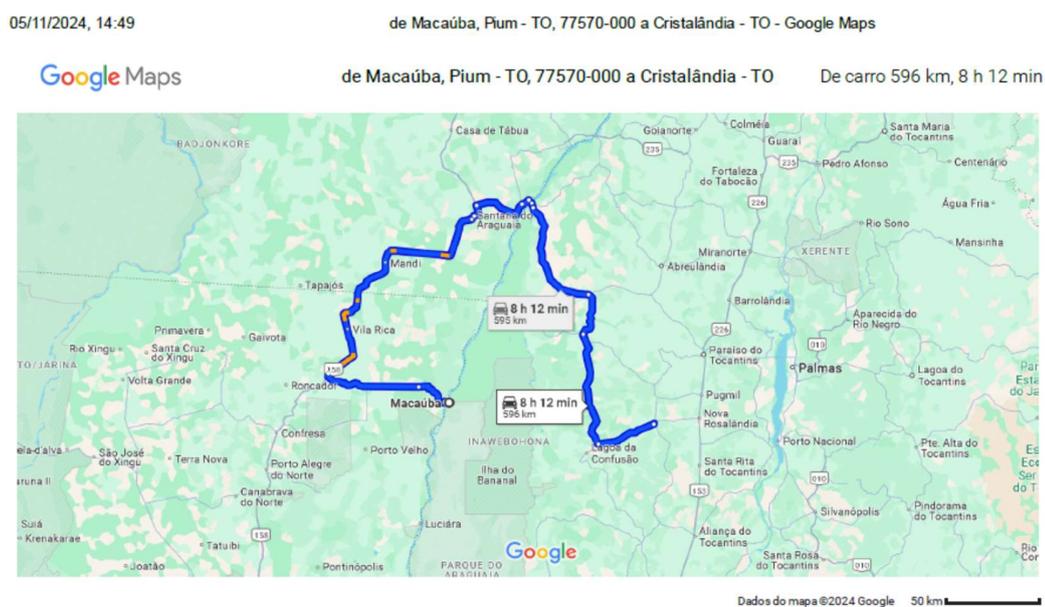
Fonte: *Google Maps*, 2024.

Figura 2 – Distância da Aldeia Santa Isabel do Morro, Lagoa da Confusão/TO, Ilha do Bananal até a comarca de Cristalândia/TO



Fonte: *Google Maps*, 2024.

Figura 3 – Distância da Macaúba, Pium/TO, Ilha do Bananal até a comarca de Cristalândia/TO



Fonte: *Google Maps*, 2024.

Figura 4 – Trajeto por dentro da Ilha Bananal 1. Travessia por dentro dos rios



Fonte: Edinam Cavalcante (TJTO, 2023).

Figura 5 – Trajeto por dentro da Ilha Bananal 2. Travessia por dentro dos rios



Fonte: Edinam Cavalcante (TJTO, 2023).

Observa-se que os usuários indígenas das cidades Aldeias para conseguir acessar a Defensoria Pública do Estado com sede em Cristalândia devem se deslocar por dois Estados, quais sejam Mato Grosso e Pará, até voltarem ao território do estado do Tocantins, e nesse trajeto realizam travessias de Balsas e trafegam em alguns trechos não pavimentados, que conseguem ser

melhor atravessados com carros que possuem tração. A distância geográfica é descomunal e é o primeiro motivo para que a Defensoria Pública se mobilize para atender fora da sede da comarca.

A segunda peculiaridade é que no território do Parque Indígena do Araguaia, Ilha do Bananal, não tem sinal de celular, e o sinal de internet só existe praticamente nas Escolas Estaduais, o que já impede que o atendimento seja feito de forma remota, ou seja, por ligação ou por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Por fim, a terceira e última barreira é a língua, vez que a etnia Karajá possui uma língua materna diversa da língua portuguesa e nem sempre os indígenas falam português ou compreendem a língua portuguesa.

A ação em conjunto com o TRE e parceiros durou uma semana, e diversos indígenas foram atendidos em diversas demandas e por diversos parceiros do Tribunal. Durante a ação, a Defensoria Pública observou alguns gargalos nos atendimentos e uma série de problemas que trouxeram reflexões para o presente relatório. Os equipamentos públicos não chegam até a população citada, pois as localidades ficam muito mais próximas de bens e serviços do estado do Mato Grosso do que propriamente do estado do Tocantins.

Figura 6 – Sala de atendimento da DPE/TO na Aldeia Fontoura



Fonte: Rafael Batista (2023).

Figura 7 – Inspeção na sala de atendimento à saúde indígena Santa Isabel do Morro



Fonte: Rafael Batista (2023).

Figura 8 – Sala de atendimento na Aldeia Santa Isabel do Morro



Fonte: Rafael Batista (2023).

Figura 9 – Sala de atendimento da DPE/TO na Aldeia Macaúba



Fonte: Rafael Batista (2023).

Os grandes problemas detectados foram a dificuldade de acessarem os serviços da Defensoria Pública Estadual e Federal, da polícia civil – para dar notícias de crimes e fatos ocorridos no território da ilha –, de saúde, de educação, confecção de documentos e outros tantos. A ação do TRE levou diversos serviços, contudo não houve uma previsão em relação aos problemas surgidos posteriormente e prontamente observados pelo NUCORA.

Os obstáculos de acesso à justiça observados por meio da atuação da Defensoria Pública na Ilha do Bananal serviram de base para construção do artigo “Do Acesso à justiça e a necessária concretização de políticas públicas em relação aos povos originários”, que foi submetido, aprovado, apresentado no Congresso e publicado nos Anais (Moura; Soares, 2023) e do trabalho denominado “Do Acesso à Justiça e a Necessária Concretização de Políticas Públicas em Relação aos Povos Originários: O importante papel da Defensoria Pública do estado do Tocantins”, que foi apresentado durante o “IV Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública do estado do Tocantins” (Moura, 2023).

O NUCORA fez um requerimento à Administração Superior da Defensoria Estadual para que se pudesse modificar de forma urgente e necessária a organização e realização, bem como o prosseguimento das demandas dos povos indígenas e quilombolas e adequar de acordo com as 100 Regras de Brasília.

O TRE, após cada etapa de atendimento a cada etnia, fez uma avaliação e, na reunião realizada após a ação na Ilha do Bananal, a Defensoria Pública compareceu e pontuou alguns fatos e trouxe algumas informações. A Defensoria Pública informou que durante os atendimentos para o povo Karajá verificou a necessidade da presença da Secretária de Segurança Pública, com delegado e agentes de polícia a fim de realizarem atendimentos e lavraturas de Boletins de ocorrência e Termos circunstanciados de ocorrência, em razão da impossibilidade de deslocamento dos indígenas à delegacia de polícia em Lagoa da Confusão. Levantou-se a questão da impossibilidade de os indígenas arcarem com o pagamento da taxa para obter a segunda via da identidade.

Diante dessa constatação, foi expedida recomendação à Secretária de Segurança Pública, em setembro de 2023, em que foi pontuada a importância de sua presença no programa de inclusão sociopolítica dos povos indígenas, a fim de melhor atender as demandas. A recomendação da Defensoria Pública foi prontamente atendida pelo secretário de segurança pública, que enviou equipes da polícia civil para acompanhar o final das ações do programa do TRE, conforme notícia publicada no site da Defensoria Pública do Tocantins (2023).

Em novembro de 2023, foi realizada reunião em que o NUCORA convidou o Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Estadual do Tocantins (NUSA) e representantes do Distrito Sanitário Indígena do Araguaia, DSEI – Araguaia, que atende a porção ocidental da Ilha do Bananal para discutir os apontamentos obtidos durante as inspeções à saúde indígena durante a edição do programa de inclusão sociopolítica dos povos indígenas na Ilha do Bananal, em julho e agosto de 2023, conforme notícia publicada no site da Defensoria estadual (Tocantins, 2023).

Ainda no mês de novembro de 2023, a Defensoria Pública do Estado, por seus núcleos especializados (NUCORA e NUSA) e com apoio da Secretaria de Povos Originários e Tradicionais (SEPOT) se reuniu com o Gabinete da Casa Civil, do Governo Estadual, para debater a saúde indígena e informar a instauração de um procedimento no âmbito da Defensoria.

A observação de todos os atendimentos realizados na Ilha do Bananal e a necessidade de uma efetivação de uma série de políticas públicas em todas as instituições que participaram do projeto do TRE foi o motor para se construir um projeto de atendimento aos povos originários etnia Karajá que residem nas margens do Rio Araguaia e, em razão disso, distantes das sedes das Defensorias Públicas Estaduais, Federais e de outros órgãos, como Instituto Nacional de

Seguridade Social, por exemplo. E foi justamente em razão de tudo isso e da necessidade de melhor adequação às orientações das 100 Regras de Brasília que surgiu o projeto “Defensorias do Araguaia – Defensoras e Defensores Públicos pelos Povos Originários do Tocantins, Mato Grosso e Goiás”, projeto de autoria desta pesquisadora e apresentado à Defensoria Pública do estado do Tocantins.

6 DA PRODUÇÃO TÉCNICA

Na presente seção serão tratados produtos oriundos do trabalho de pesquisa desenvolvido durante o mestrado profissional.

A pesquisa desenvolvida possibilitou conhecer as políticas públicas existentes ou não na Defensoria Pública do estado do Tocantins, nos órgãos parceiros do projeto Defensorias do Araguaia e no sistema de Justiça Tocantinense.

De acordo com as normas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o presente Relatório Técnico é um produto técnico, e “indica em seu conteúdo a relevância dos resultados e conclusão em termos de impacto social e/ou econômico e aplicação do conhecimento produzido” (Brasil, 2019, p. 52).

E, seguindo as orientações da CAPES, foram obtidos produtos bibliográficos (Brasil, 2019, p. 26) como artigos publicados e submetidos em revistas técnicas científicas, por exemplo. Do mesmo modo, serão apresentados produtos relacionados a palestras e apresentações em Congressos Nacionais com afinidade ao programa de mestrado em questão.

O principal produto do mestrado é o Projeto Defensorias do Araguaia, que se encaixa na terminologia de Tecnologia Social, pois foi um produto desenvolvido na interação com a comunidade indígena Karajá da Ilha do Bananal e representou uma solução para inclusão social e o acesso à justiça, atendendo o requisito de replicabilidade, por exemplo (Brasil, 2019, p. 34). O referido produto sagrou-se vice-campeão no concurso de práticas exitosas do XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, realizado em outubro de 2024, em São Luís do Maranhão. Seguindo nessa esteira de importância, adentrar-se-á nos produtos nas páginas seguintes.

6.1 Defensorias do Araguaia

Em 11 de setembro de 2023, foi realizada uma reunião com as Defensorias Públicas Estaduais do Tocantins, Mato Grosso e de Goiás – “Defensoras e Defensores Públicos pelos Povos Originários do Tocantins, Mato Grosso e Goiás” – para apresentação da proposta de atendimento aos indígenas Karajá residentes às margens do Rio Araguaia, que passa nos três Estados.

O projeto foi desenvolvido tomando-se como parâmetros as exigências do mestrado profissional, pois buscou-se a solução de um problema específico, qual seja o atendimento integral de indígenas da etnia Karajá que vivem às margens do Rio Araguaia.

O objeto do projeto Defensorias do Araguaia está no centro de importante discussão jurídica que ganha espaço desde 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça acolheu os indicativos traçados em documentos internacionais, como as 100 Regras de Brasília, e construiu duas Resoluções que apontam diversas condutas e procedimentos que devem ser adotados pelo Poder Judiciário em face da vulnerabilidade dos povos originários para que ocorra um efetivo acesso à justiça que, infelizmente, ainda, não foi alcançado, em que pesem inúmeros esforços, especialmente das Defensorias Públicas.

Nesse contexto, o projeto Defensorias do Araguaia – Defensoras e Defensores Públicos pelos povos originários do Tocantins, Goiás e Mato Grosso – apresentou-se como estratégia institucional para assegurar efetivo acesso à justiça e como meio para concretização de políticas públicas voltadas à população indígena do Alto Araguaia.

Os povos originários têm seus direitos negados, negligenciados e invisibilizados em todo o território nacional, e isso ocorre em razão dos sistemas políticos, econômicos e filosóficos, pautados na histórica tradição colonialista brasileira, na concepção integracionista, em um projeto civilizatório em que só há espaço para um modelo de sociabilidade, negando-se a diversidade e tudo que dela advêm. Cabe às Defensorias Públicas Estaduais – DPE o papel de viabilizar a educação em direitos de seus membros, servidores e colaboradores, mudando a ótica eurocêntrica dos Direitos Humanos, em que se pautam Direitos Fundamentais em sua teoria e prática.

Edilson Vitorelli (2006) empresta conceitos de integracionismo e estudos significativos acerca do Estatuto do Índio que cooperam para o entendimento sobre a condição de indígena e o esforço de invisibilidade e apagamento que ocorreu na década de 70 e ainda perdura, em que pese a vigência de normas internacionais e nacionais. No paradigma integracionista, Souza Filho (2012) contribui acerca da origem da tutela aos índios, apresentando a linha do tempo da aplicação da legislação que trata o indígena como alguém que necessita de tratamento especial, por não ser capaz de decidir só, enxergado como sujeito de direitos somente se integrado à sociedade e ao aculturado.

As noções de autorreconhecimento, autodeterminação, interculturalismo dos povos originários apontam para noção do indígena como sujeito de direitos e não mais como alguém a ser tutelado pelo Estado ou invisibilizado para ter acesso a direitos e garantias do branco, sendo

muito importante a interpretação decolonial das normas vigentes. Dorneles, Brum e Veronese (2017, p. 86) pontuam que “as questões [...] estão intrinsicamente ligadas à redefinição do conceito de índio na pós-modernidade e da construção de uma cidadania multicultural, alicerce no qual se desenrolará a tentativa de garantir condições elementares de vida digna”.

A importância da Defensoria Pública na trilha do acesso à justiça e a intersecção com as 100 Regras de Brasília é lembrada por Valério Mazzuoli (2024, p. 370), em sua obra “Curso de Direitos Humanos”, quando afirma que

Não há como dissociar a atuação da Defensoria Pública da promoção e defesa dos direitos humanos, podendo-se até mesmo dizer que a instituição existe, primordialmente, para salvaguarda perene desses direitos. De fato, a Defensoria Pública tem um trabalho destacado na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, especificamente no que tange à assistência jurídica gratuita, que possibilita o acesso dos vulneráveis à Justiça.

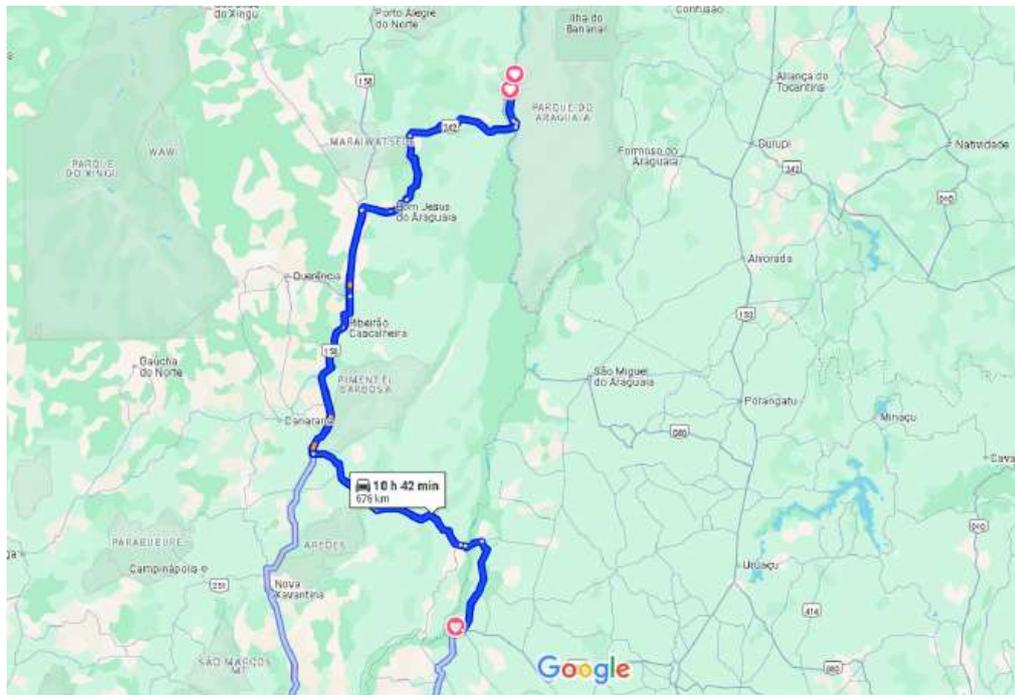
Reforçando o papel da Defensoria no contexto apresentado, usamos a doutrina produzida por Johny Fernandes Giffoni (2015), defensor público do estado do Pará, doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. A análise do papel da Defensoria Pública no acesso à justiça é aprofundada por meio do artigo de Faustino, Baitucci e Cruz (2023).

O projeto procurou contribuir para construção de políticas públicas, com uma escrita decolonial, no âmbito das Defensorias Públicas dos estados do Tocantins, do Mato Grosso e de Goiás, bem como do próprio sistema de justiça que assegure o efetivo acesso à justiça dos povos originários, residentes na aldeia Fontoura (Ilha do Bananal, Lagoa da Confusão/TO), na aldeia São Domingos (Luciara/MT) e nas aldeias Bdeduré e Buridina (Aruanã/GO), evidenciando a necessária reflexão acerca de políticas públicas efetivas e de acordo com as 100 Regras de Brasília para concretização de direitos fundamentais.

Diante desse panorama, as Defensorias Públicas Estaduais do Tocantins, Mato Grosso e Goiás, cientes de sua missão fundamental de proteger os direitos humanos, prestar orientação jurídica e defender as pessoas em condição de vulnerabilidade, percebem a necessidade de abordar questões de acesso à justiça para os povos indígenas do Alto Araguaia, reconhecendo que essa é uma questão essencial que deve ser abordada de forma eficaz. Desse modo, esse projeto desenvolveu estratégias que efetivamente garantiram que os indígenas fossem plenamente reconhecidos como sujeitos de direito.

É pertinente destacar que os indígenas que residem nas proximidades do rio Araguaia têm suas vivências atravessadas por uma condição de isolamento geográfico que compromete o acesso a políticas públicas essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Dito isso, com o intuito de aprimorar a compreensão da dimensão geográfica dessa problemática, é relevante salientar que o mapa apresentado a seguir fornece uma representação visual que facilita a compreensão do território que engloba as comunidades indígenas nas imediações do rio Araguaia, senão vejamos o mapa a seguir.

Figura 10 – Trajeto da rota entre comunidades indígenas do Alto Araguaia atendidas pelo projeto Defensorias do Araguaia



Fonte: *Google Maps*, 2024.

Ademais, as barreiras linguísticas, a falta de acesso à internet, a localização territorial remota e outros fatores que dificultam o pleno exercício de seus direitos motivam o projeto a fim de auxiliar para que os indígenas do Alto Araguaia exerçam plenamente os direitos garantidos nos diplomas legais.

Dessa forma, é crucial ressaltar que as disposições estabelecidas na Constituição Federal de 1988, juntamente com as diretrizes da Convenção n. 169 da Organização Internacional do

Trabalho, as 100 Regras de Brasília e outras normativas internacionais relacionadas aos direitos dos povos indígenas, assim como o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao aderir à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, fortalecem e reforçam o reconhecimento desses direitos, vislumbrando uma esfera de jurisdição indígena.

Restou demonstrada a necessidade de desenvolver estratégias em consonância com as responsabilidades institucionais das Defensorias Públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal n. 80, art. 4º, III, XI e nas leis estaduais das Defensorias Públicas participantes do projeto, contribuindo de maneira consistente para a efetivação desses direitos.

Pois bem, demarcamos as aldeias a serem atendidas e tateamos os temas centrais do projeto, quais sejam a etnia karajá da Ilha e a complexidade do acesso à justiça e o papel das Defensorias Públicas dos Estados do Tocantins, de Mato Grosso e de Goiás. Deixa-se desde logo clara uma opção do projeto, qual seja mapear os obstáculos para concretização dos direitos fundamentais por meio do cenário deficiente de acesso à justiça dos indígenas residentes nas aldeias referidas. Neste projeto, cada Defensoria Pública Estadual do Tocantins, Mato Grosso e Goiás assume um papel protagonista, focando nas demandas específicas das comunidades indígenas em seus respectivos Estados. Cada uma dessas instituições foi responsável por coordenar e executar os atendimentos jurídicos nas aldeias localizadas dentro de sua jurisdição, garantindo assim uma abordagem contextualizada e sensível às necessidades locais.

O objetivo do projeto foi assegurar o acesso à justiça e a fruição dos direitos fundamentais, sob a perspectiva das 100 Regras de Brasília, aos indígenas da etnia Karajá atendidos pelo projeto, em síntese pela atuação efetiva da Defensoria Pública do estado do Tocantins, de Mato Grosso e de Goiás.

Além disso, o projeto contribuiu para o estabelecimento de um diálogo interétnico fundamentado na escuta mútua e aprendizagem colaborativa, promovendo a valorização das culturas e tradições dos povos originários da região do Alto Araguaia. Assim, ao alinhar-se com as normativas nacionais e internacionais, as Defensorias Públicas reafirmam seu compromisso de assegurar os direitos consagrados na legislação nacional e internacional, visando à construção de um ambiente propício para a promoção da justiça e da dignidade humana e, especialmente, pavimentando o acesso à justiça, compreendida como justiça social, dos povos originários.

6.1.1 A execução do projeto em junho de 2024

A execução da ação em 2024 envolveu uma logística complexa de deslocamento de equipes das Defensorias Estaduais que se deslocaram das capitais – Palmas, Cuiabá e Goiânia, com trajetórias que variaram entre 12 horas (partindo de Palmas) e 48 horas de viagem (partindo de Cuiabá), a preparação de equipamentos e a convocação das equipes dos operadores da justiça – técnicos(as) e defensores(as) públicos. Somaram-se aos esforços equipes das instituições parceiras.

Figura 11 – Travessia de São Félix do Araguaia/MT para Ilha do Bananal



Fonte: Rafael Batista (2024).

O primeiro dia de atendimento do projeto ocorreu no dia 17 de junho na Aldeia Fontoura, com solenidade de abertura e fala das lideranças indígenas presentes e falas dos representantes de cada instituição, traduzidas para a língua Karajá ou Inyrybe (a fala do Iny), sendo realizado na Escola Estadual Kumana.

Participaram do Atendimento Itinerante na Aldeia Fontoura equipes: da Defensoria Pública do estado do Tocantins¹, da Defensoria Pública do estado do Mato Grosso², da Defensoria Pública

¹ 2 defensoras públicas – Leticia Amorim e Luísa Lemos; 2 analistas jurídicos, 3 atendentes da defensoria, 2 profissionais de imprensa, 1 técnico de informática, 1 servidora/cerimonial, 4 motoristas.

² 2 defensores públicos – Clodoaldo Queiroz e Olzanir Carrijo; 2 assessores jurídicos, 2 atendentes, 1 técnico de informática, 2 profissionais de imprensa, 1 profissional de infraestrutura, 4 motoristas.

do Estado do estado de Goiás³, da Defensoria Pública da União (Defensoria Pública da União⁴, do Tribunal de Justiça do Tocantins, do Ministério Público do Tocantins, da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, da Secretaria de Segurança Pública – Instituto de identificação e Polícia Civil do Tocantins, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/TO e INSS/MT), da Receita Federal, da Secretaria da Mulher do Tocantins, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), da Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) por meio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Araguaia (DSEI Araguaia) com sede em São Félix do Araguaia/MT. O trabalho na Aldeia Fontoura contou com cerca de 120 (cento e vinte) pessoas das mais diversas instituições e das Defensorias Estaduais e Federal.

O segundo dia de atendimento do projeto ocorreu em 19 de junho de 2024, na Aldeia São Domingos, Luciara/MT, e contou com a participação da Defensoria Pública do Tocantins⁵, Defensoria Pública da União⁶, Defensoria Pública do Mato Grosso⁷, Defensoria Pública de Goiás⁸, Distrito Sanitário Indígena do Araguaia, Instituto Nacional do Seguro Social, Funai, Politec (confecção de carteiras de identidade), Receita Federal, Centro de Referência e Assistência Social de Luciara.

O terceiro dia de atendimento do projeto ocorreu em 21 de junho de 2024, nas Aldeias Bdeduré e Buridina, em Aruanã/GO, e contou com a participação da Defensoria Pública de Goiás⁹, Defensoria Pública do Tocantins¹⁰, Defensoria Pública da União¹¹ Defensoria Pública do Mato Grosso¹², Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Funai, Detran, Instituto de Identificação, Receita Federal, Centro de Referência e Assistência Social de Aruanã, Cartório, Vapt Vupt.

O objetivo geral do projeto foi atingido, qual seja conseguiu-se subsidiar o acesso à justiça e promover a educação em direitos nas comunidades indígenas do Alta Araguaia atendidas pelo

³ 1 defensor público – Tairo Esperança, 2 assessores jurídicos, 2 profissionais de imprensa, 2 motoristas.

⁴ 3 defensores públicos federais – Diana, Lídia e Tambasco e uma assistente social servidora da DPU.

⁵ 2 defensoras públicas – Letícia Amorim e Luísa Lemos; 1 analista jurídica – Aline Silva e a servidora Joelena e 2 motoristas;

⁶ 3 defensores públicos federais – Diana, Lídia e Tambasco, e uma assistente social servidora da DPU.

⁷ 4 defensores públicos – Clodoaldo Queiroz, Safira, Maria Luziane, Olzanir Carrijo; 2 assessores jurídicos, 2 atendentes, 1 técnico de informática, 2 profissionais de imprensa, 1 profissional de infraestrutura.

⁸ 1 defensor público – Tairo Esperança, 2 assessores jurídicos, 2 profissionais de imprensa, 2 motoristas.

⁹ 3 defensores públicos – Tairo Esperança, Mayara Batista Braga e Tiago Gregório, 3 assessores jurídicos, 1 assessor da subdefensoria para assuntos administrativos, 2 profissionais de imprensa, 5 motoristas.

¹⁰ 2 defensoras públicas – Letícia Amorim e Luísa Lemos; 1 analista jurídica – Aline Silva e a servidora Joelena e 2 motoristas.

¹¹ 3 defensores públicos federais – Diana, Lídia e Tambasco, e uma assistente social servidora da DPU.

¹² 1 defensor público Olzanir Carrijo; 2 assessores jurídicos, 2 atendentes, 1 técnico de informática, 2 profissionais de imprensa, 1 profissional de infraestrutura.

projeto. Cada Defensoria Pública assumiu um papel de protagonista na ação em seu Estado, focando nas demandas específicas da comunidade indígena que recebeu o projeto.

A ação foi inovadora e ousada para todos os padrões, pois foi concebida para o atendimento multi e interdisciplinar entre órgãos públicos e as Defensorias Públicas dos Estados e da União, sendo a meta perfeitamente alcançada.

Cabe ressaltar que, embora haja uma divisão de responsabilidades de acordo com as fronteiras estaduais, o projeto é uma colaboração entre as Defensorias Públicas, e equipes de todas as instituições estiveram presentes em todas as ações, mesmo que em menor escala. Isso se deve à natureza integrada e multidisciplinar da iniciativa, que exigiu coordenação e cooperação entre os diferentes estados envolvidos. Essa abordagem conjunta permitiu agilizar os atendimentos e otimizar os recursos, compartilhar conhecimentos e garantir uma resposta abrangente e eficaz às demandas da comunidade indígena.

Na ação Defensorias do Araguaia, a interlocução entre as instituições permitiu um trabalho coordenado de todos e com resultados efetivos. O projeto atingiu o objetivo de ser efetivo e resolutivo no acesso à justiça da população atendida.

É importante frisar que todas as defensorias atenderam durante a ação em seus Estados e nos Estados das Defensorias integrantes do projeto. Os números preliminares da ação já indicam por si só a grandeza do projeto e todos os seus resultados com atendimentos interdisciplinares das Defensorias e todos os parceiros do projeto: Aldeia Fontoura – 428 atendimentos; Aldeia São Domingos – 331 atendimentos; e Aldeias Bdeduré e Buridina – 310 atendimentos.

O projeto teve ampla cobertura de mídias estaduais e nacional, com os impactos sociais já esperados pelas Defensorias. Colaciona-se a seguir algumas notícias veiculadas durante a execução do projeto, bem como após a finalização dos atendimentos.

Figura 12 – Defensorias Públicas do TO, GO e MT se unem em ação para atendimento de indígenas Karajá



Matéria publicada em 14 de junho de 2024, na TV Anhanguera Tocantins no Bom dia Tocantins.
Fonte: Globoplay Tocantins, 2024.

Figura 13 – Ação leva serviços públicos para quatro mil indígenas dentro da Ilha do Bananal



Matéria publicada em 17 de junho de 2024, na TV Anhanguera Tocantins no Jornal Anhanguera 1ª Edição.
Fonte: Globoplay Tocantins, 2024a.

Figura 14 – Projeto leva serviços a moradores de aldeias indígenas na Ilha do Bananal



Matéria publicada em 18 de junho de 2024, na TV Anhanguera Tocantins Jornal Anhanguera 2ª Edição.
Fonte: Globoplay Tocantins, 2024b.

Figura 15 – Defensorias Públicas do TO, GO e MT se unem para atender aldeias indígenas



Matéria publicada em 24 de junho de 2024, na TV Anhanguera Tocantins no Bom dia Tocantins.
Fonte: Globoplay Tocantins, 2024c.

Figura 16 – Mutirão leva serviços públicos para indígenas da Ilha do Bananal



Matéria publicada em 30 de junho de 2024, na TV Anhanguera Tocantins no Jornal do Campo.
Fonte: Globoplay Tocantins, 2024d.

Figura 17 – Força-tarefa leva serviços de cidadania a aldeias no Tocantins



Matéria publicada em 21 de junho de 2024, na TV Globo no Jornal Hoje.
Fonte: Globoplay Tocantins, 2024e.

Defensorias do Araguaia: lançado no Tocantins projeto entre DPE-TO, DPE-GO e DPE-MT Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/projeto-da-dpe-to-em-conjunto-com-goias-e-mato-grosso-contemplara-aldeias-do-alto-araguaia>

Defensorias do Araguaia: cerca de 1.100 atendimentos são realizados nas aldeias da Ilha do Bananal. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensorias-do-araguaia-cerca-de-1-100-atendimentos-sao-realizados-nas-aldeias-da-ilha-do-bananal>

"Defensorias do Araguaia" leva dignidade e cidadania a indígenas da Aldeia Fontoura Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensorias-do-araguaia-leva-dignidade-e-cidadania-a-indigenas-da-aldeia-fontoura>

- Matérias no site DPE/MT

"Defensorias do Araguaia" leva atendimentos jurídicos e serviços gratuitos a indígenas do TO, GO e MT. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensorias-do-araguaia-leva-atendimentos-juridicos-e-servicos-gratuitos-a-indigenas-do-to-go-e-mt>

- Matéria no Facebook DPE/GO

Ação na Aldeia São Domingos Disponível em:

<https://m.facebook.com/DefensoriaPublicaGoias/videos/registrada-desde-1989-a-aldeia-s%C3%A3o-domingos-lar-do-povo-iny-karaj%C3%A1-recebeu-pela-/2147830795617332/>

- Matéria no site do Ministério da Previdência Social - INSS

INSS realiza a primeira teleperícia entre os povos originários. A ação foi realizada no projeto Defensorias do Araguaia, nas comunidades indígenas dos Karajás. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-realiza-a-primeira-telepericia-entre-os-povos-originarios>

- Matéria no site do Ministério dos Povos Indígenas - FUNAI

Com participação da Funai, 1,1 mil indígenas de GO, MT e TO são contemplados em mutirão de acesso à justiça e à cidadania.

Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/com-participacao-da-funai-1-1-mil-indigenas-de-go-mt-e-to-sao-contemplados-em-mutirao-de-acesso-a-justica-e-a-cidadania>

O projeto foi inscrito no concurso de práticas exitosas do XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Foram selecionados 25 (vinte e cinco) projetos, dentre os 87 inscritos, que serão apresentados em 14 de novembro de 2024 a fim de que sejam escolhidos os cinco finalistas que serão premiados. O projeto Defensorias do Araguaia foi um dos vinte e cinco escolhidos para etapa final. A análise da banca examinadora foi realizada observando-se o potencial de replicabilidade do projeto em outras Defensorias, além de práticas exitosas, entre outros atributos. Um vídeo institucional foi feito pelas Defensorias Públicas do Tocantins, Mato Grosso e Goiás para apresentação no concurso com o fim de demonstrar a importância do projeto em um tempo de apresentação bastante exíguo, dez minutos (Tocantins, 2024f).

E na avaliação do concurso de práticas exitosas ocorrido no dia 14 de novembro de 2024, no XVI CONADEP, em São Luís do Maranhão, o projeto foi vencedor e alçou o segundo lugar em práticas exitosas em âmbito nacional das Defensorias Públicas do Brasil, conforme noticiado nos sites da Defensoria Pública do Tocantins (Tocantins, 2024g) e da Defensoria Pública de Mato Grosso (Mato Grosso, 2024).

Figura 18 – XVI CONADEP



Fonte: arquivo pessoal (2024).

6.1.2 A relevância do projeto sob a perspectiva do acesso à justiça

A união de esforços em uma atuação conjunta de três Defensorias Públicas Estaduais para o atendimento de povos originários extremamente vulnerabilizados em diferentes aspectos é original e inédita. Não há notícias até o momento de qualquer movimento semelhante ao que foi realizado no presente projeto, em que pese no País existirem diversos povos indígenas que ultrapassam as fronteiras dos Estados e, conseqüentemente, as atribuições de cada Defensoria Pública Estadual.

O projeto foi pioneiro em reunir diversas Defensorias Públicas Estaduais e ainda congrega a Defensoria Pública da União e demais parceiros. Com isso, foi possível superar as barreiras geográficas e exercer de fato um trabalho verdadeiro em prol de efetivar os direitos fundamentais dos indígenas Iny/Karajá do Alto Araguaia, promovendo o acesso à justiça, em sua acepção ampla de justiça social, entregando dignidade aos usuários da Defensoria Pública.

De modo geral, o projeto contribuiu para o estabelecimento de um diálogo interétnico fundamentado na escuta mútua e construção colaborativa de um plano de atendimento voltado à etnia Karajá que vive no Alto Araguaia, consolidando o atendimento interdisciplinar entre as mais diversas instituições estatais e não somente aquelas do Sistema de Justiça. Certamente o projeto atingiu metas previstas nas 100 Regras de Brasília, na OIT/169 e nas ODS da ONU.

Em síntese, o projeto atendeu aos objetivos propostos institucionalmente com a viabilização de benefícios aos povos indígenas, garantindo o acesso efetivo à justiça, promovendo a igualdade de direitos e reduzindo a exclusão social, cumprindo assim os objetivos da Defensoria Pública, que se encontram devidamente inscritos na Lei Complementar n. 80 e nas Leis Complementares Estaduais do Tocantins, do Mato Grosso e de Goiás, que organizam as Defensorias Públicas Estaduais.

O projeto se mostrou uma política pública efetiva para garantir o direito ao acesso à justiça ao povo Karajá do Alto Araguaia, sendo possível mensurar os impactos sociais no que diz respeito a assegurar os direitos fundamentais e de se fazer presente o Estado, com o compromisso das Defensorias Públicas e demais instituições parceiras protagonizando diferentes situações e ofertando soluções viáveis aos problemas atinentes aos povos originários, historicamente marginalizados, vulnerabilizados e invisibilizados.

A ação da forma como foi realizada confere o efetivo acesso à justiça por meio de ações promovidas e organizadas por três Defensorias Públicas Estaduais, sendo perfeitamente replicável em outras Defensorias Públicas Estaduais limítrofes e com populações indígenas de uma mesma etnia que ultrapassem seus territórios.

6.2 Atendimento na Aldeia Fontoura sob um olhar da etnografia da instituição Defensoria Pública e da pesquisa participante

A análise realizada no presente tópico será pautada somente na experiência da Aldeia Fontoura, vez que é única que pertence a jurisdição do Tocantins e, portanto, a atuação da Defensoria Pública do Tocantins.

Importa salientar que a pesquisa realizada foi desenvolvida dentro do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat), e procurou trazer à tona os problemas do acesso à justiça da comunidade que vive na Aldeia Fontoura, a fim de criar estratégias para viabilizar políticas públicas eficientes no que diz respeito a tornar efetiva a cidadania dos indígenas.

A pesquisa foi qualitativa e interventiva, que cumpre a função social das instituições, principalmente da Defensoria Pública do estado do Tocantins, ao ser protagonista e assumir a função de garantir e promover os direitos humanos, como está descrito no art. 134 da Constituição Federal. É importante destacar que este relatório está alinhado a pesquisa de natureza interventiva. E sobre a importância da pesquisa-intervenção na modalidade de mestrado profissional as autoras André e Princepe (2017, p. 105-106) acentuam a importância:

O que se propõe é que o profissional seja um pesquisador de sua prática e, para isso, a formação deve estar toda ela orientada para a pesquisa, de modo que o trabalho final de conclusão seja o resultado dessa pesquisa. Nossa posição é que a pesquisa tem um importante papel na formação dos mestres profissionais em educação, pois lhes dá oportunidade de analisar a realidade em que se inserem, localizar áreas críticas que possam ser esclarecidas por um processo sistemático de coleta de dados e de referenciais teórico-metodológicos, que lhes permitam atuar mais efetivamente nessa realidade. A pesquisa quando promove a reflexão crítica sobre a prática profissional em educação possibilita o desenvolvimento de indivíduos críticos e criativos.

A pesquisa intervenção, que resultou no relatório técnico, tem o escopo de provocar uma mudança organizacional *a priori* na Defensoria Pública do estado do Tocantins e após o próprio sistema de justiça (Chizotti, 2018, p. 123).

Durante os meses de abril e maio de 2024, ocorreram diversas visitas e reuniões instrucionais entre o NUCORA e os possíveis parceiros do Projeto. Naquele momento, era necessário sensibilizar todos os órgãos e instituições da situação de vulnerabilidade em que se encontra os indígenas residentes na Aldeia Fontoura. Optou-se por fazer um convite por ofício que era entregue em mãos aos secretários/secretárias, superintendentes, diretores/diretoras, por exemplo, após uma breve exposição da realidade local que foi encontrada em 2023, durante o atendimento em conjunto com TRE.

Por diversas vezes os gestores se mostraram surpresos com a realidade que era descortinada, como ausência de sinal de celular ou internet, barreira linguística, distâncias descomuns da sede do município, da sede da comarca e da capital do Tocantins. Reforçávamos as questões culturais da etnia Karajá, com o fato de que em algumas comunidades as mulheres indígenas não podem falar com um homem que não seja da família ou não podem ser atendidas por homens, durante a prestação de serviços, a não ser que elas estejam acompanhadas de familiares.

A Defensoria Pública do Tocantins constatou alguns problemas na Aldeia Fontoura, sendo um dos motores da execução do projeto: a existência de indígenas aguardando cirurgias não realizadas devido às barreiras de acesso às instituições de saúde, casos de mulheres indígenas que esperavam até o final da gestação sem realizar exames de ultrassom; indígenas em estado de drogadição sem acesso a qualquer tipo de tratamento; indígenas sem acesso ao e-gov e por isso impossibilitados de realizarem pedidos na plataforma do governo digital; indígenas sem registro de nascimento ou carteira de identidade, dentre outros problemas. Adicionalmente, destacou-se a impossibilidade de acessar uma gama de direitos fundamentais, por ausência de documentação de identificação ou vulnerabilidade econômica e digital. E tudo isso contribui para a cidadania simbólica dos povos originários, visto que não conseguem usufruir dos direitos garantidos na Constituição e nas normativas internacionais.

E as dificuldades de acesso eram apontadas, inclusive com fotos tiradas durante a ação de 2023, para sensibilizar e demonstrar que, enquanto órgãos do Estado, deveriam se mobilizar e atravessar o Tocantins, uma parte do Estado do Pará e do Mato Grosso, para somente depois chegar à porção ocidental da Ilha do Bananal e conseguir atender a comunidade, enfatizando que são mais

ou menos 900 km de Palmas, com estradas não pavimentadas e duas travessias de balsas. E que, se assim não fosse, a população da Aldeia Fontoura continuaria invisibilizada e esquecida, e com direitos simbólicos. A seguir, colacionam-se registros de reuniões durante o referido período.

Figura 19 – Apresentação do projeto para DPU



Fonte: Marcus Mesquita (2024).

Figura 20 – Projeto é apresentado à Secretaria Estadual de Segurança Pública



Fonte: Rafael Batista (2024).

Figura 21 – Reunião sobre o projeto na Capitania Fluvial Araguaia-Tocantins, Marinha do Brasil



Fonte: Rafael Batista (2024).

Figura 22 – Reunião sobre o projeto com o prefeito de Lagoa da Confusão e a Secretaria de Governo



Fonte: arquivo pessoal (2024).

Figura 23 – Reunião para apresentação do projeto ao INSS



Fonte: arquivo pessoal (2024).

Figura 24 – Reunião para apresentação do projeto Secretária de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins



Fonte: arquivo pessoal (2024).

Figura 25 – Reunião para apresentação do projeto ao Ministério dos Povos Indígenas



Fonte: arquivo pessoal (2024).

Figura 26 – Reunião com o Ministério da Previdência para apresentação do projeto e solicitação dos serviços de perícia médica durante a execução do projeto



Fonte: arquivo pessoal (2024).

A estratégia obteve êxito ao sensibilizar os órgãos públicos para se integrarem ao programa e colaborarem em todas as etapas.

A equipe da Defensoria Pública do estado do Tocantins, da Regional de Paraíso do Tocantins, participou de uma reunião orientativa acerca do atendimento de indígenas da Aldeia Fontoura. A reunião ocorreu em 24 de maio de 2024. No encontro, foram discutidos temas

importantes sobre o atendimento dos usuários indígenas da Defensoria Pública, com troca de informações e experiências.

Figura 27 – Reunião para capacitação



Fonte: arquivo pessoal (2024).

A viagem para Aldeia Fontoura começou em 15 de junho de 2024, tendo em vista que o atendimento na localidade aconteceu no dia 17 de junho de 2024. Assim, no sábado, 15 de junho, as equipes partiram para o ponto de encontro na cidade de São Félix do Araguaia e, no domingo, 16 de junho, seguiram para a aldeia para preparar a escola para o evento.

As equipes de mutirão limparam as salas de aula e os banheiros, enquanto outras equipes encarregadas da comunicação e do suporte técnico montaram os equipamentos fundamentais (bebedouros, computadores, impressoras, internet com antena *starlink* e outros) nas salas onde seriam realizados os atendimentos. Além disso, outras equipes se ocuparam dos aspectos informativos, fixando banners, cartazes e pregando com fita e papel os sinais de atendimento de cada instituição. Os integrantes de todas as equipes foram identificados com camisetas do projeto. Importante ressaltar que cada equipe levou seus aparelhos de informática, e a internet via satélite foi cedida pela Defensoria Pública do Mato Grosso, pois a internet da escola não suportaria a carga de conexões dos órgãos públicos. Os bebedouros foram organizados pela Defensoria Pública do estado do Tocantins.

Cada instituição foi alocada em uma sala da escola e, devido à escassez de espaços, já que a escola é pequena, muitas instituições atuaram no mesmo local, organizando-se da maneira mais eficiente possível. Os serviços foram prestados ao longo do dia, alternando os integrantes de cada equipe no horário de almoço. As refeições foram fornecidas pela Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Indígenas de Lagoa da Confusão e pela Secretaria Estadual de Educação/TO aos 121 funcionários públicos diretamente envolvidos nas atividades.

Tabela 1 – Número de profissionais que participaram da ação na Aldeia Fontoura

Defensorias do Araguaia – Aldeia Fontoura	
Instituição	Número de pessoas
Defensoria Pública do Tocantins	16
Defensoria Pública de Goiás	8
Defensoria Pública do Mato Grosso	14
Defensoria Pública da União	4
Fundação Nacional dos Povos Indígenas	2
Secretária de Segurança Pública – Polícia civil	4
Secretária de Segurança Pública – Instituto de Identificação	5
Tribunal de Justiça do Tocantins - Cejusc	2
Secretária de Estado de Cidadania e Justiça – Seciju	13
Prefeitura de Lagoa da Confusão	2
Secretária Municipal de Governo e Assuntos Indígenas de Lagoa da Confusão	2
Instituto Nacional do Seguro Social	8
Receita Federal	3
Ministério Público do Estado do Tocantins – Cristalândia	1
Secretária de Estado da Mulher	4
Distrito Sanitário Especial Indígena – Dsei Araguaia	3
Escola Superior da Magistratura Tocantinense – Esmat	1
Secretária de Estado da Educação	11
Outros	18
TOTAL	121

Fonte: relatório da Defensoria Pública do estado do Tocantins (Tocantins, 2024).

Os atendimentos na Aldeia Fontoura foram os maiores dentre os alcançados no projeto, visto que é a localidade mais densamente povoada. Foram realizados 428 atendimentos, devendo ser pontuado que, por vezes, um indígena usou mais de um serviço oferecido.

Tabela 2 – Número de atendimentos

INSTITUIÇÕES	NÚMERO DE ATENDIMENTOS
Defensoria Pública do Tocantins	66
Defensoria Pública do Goiás	8
Defensoria Pública do Mato Grosso	8
Defensoria Pública da União	17
DSEI Araguaia	35
INSS	55
Funai	60
Instituto de Identificação	35
Polícia Civil	5
Cejusc/TJTO	4
MPE/TO	4
Seciju	101
Receita Federal	26
TOTAL	428

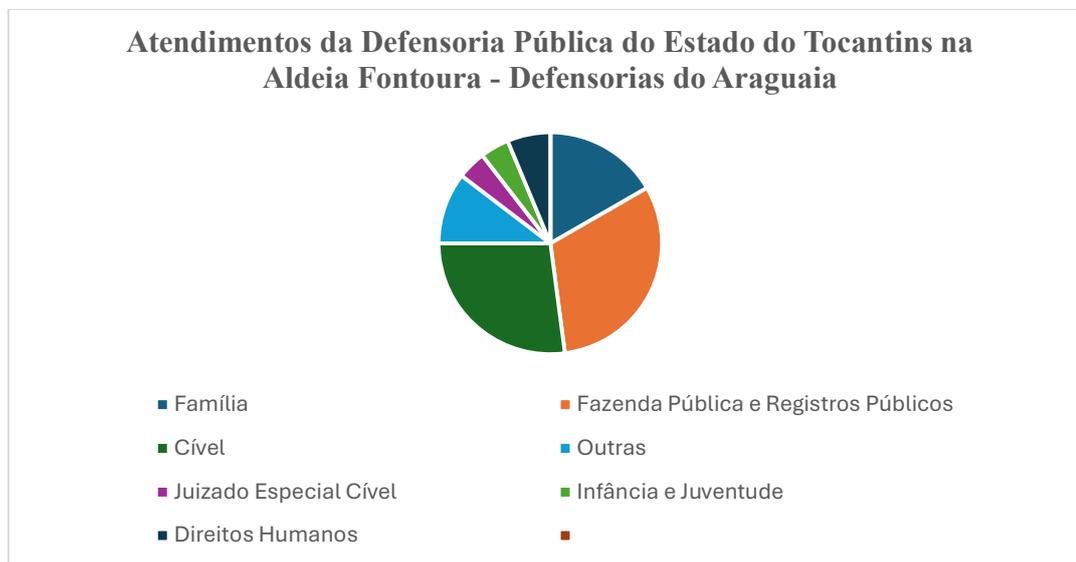
Fonte: relatório da Defensoria Pública do estado do Tocantins (Tocantins, 2024).

Impende notar que o Instituto de Identificação fez poucos atendimentos, vez que no período vespertino houve um problema no sistema que é usado para emissão da carteira de identidade, o que impediu o fluxo de trabalho.

Em seguida serão inseridos dois gráficos com dados sobre a natureza dos atendimentos das Defensorias Públicas do Tocantins e da Defensoria Pública da União na Aldeia Fontoura, na ação do dia 17 de junho de 2024. Não foram inseridos dados de outras instituições, pois a etnografia do presente relatório é voltada para análise do atendimento da Defensoria Pública nas comunidades Karajá da Ilha do Bananal.

A maior demanda de atendimentos da Defensoria Pública do Estado foi na área de Fazenda e Registros Públicos, que se traduz na procura pela comunidade por atendimentos na área da saúde indígena (medicamentos, cirurgias, consultas etc.), pedidos de declaração de óbito tardia, retificação de nome, inclusão da etnia nos documentos pessoais, registro de nascimento extemporâneo, entre outros. Tal procura indica a necessidade de atendimentos dentro das comunidades indígenas por parte do cartório de registro civil de Lagoa da Confusão, observando-se a vulnerabilidade econômica e geográfica para deslocamento até a sede do escritório do cartório.

Gráfico 4 – Atendimento da Defensoria Pública do estado do Tocantins



Fonte: SOLAR – DPE/TO, 2024.

A segunda maior demanda da Defensoria Pública Tocantinense na ação foi na área cível que engloba empréstimos indevidos realizados nos benefícios previdenciários, por exemplo. Em seguida aparece a demanda no direito de família, onde foram atendidos diversos casos de guarda judicial, acordos de reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetiva e de guarda, adoção, acordos de reconhecimento de união estável, alimentos entre outros. Destaca-se no gráfico, ainda, os atendimentos que noticiam violações de direitos humanos, como direito à saúde, à educação, por exemplo e que são atendidos em sentido de tutela coletiva, direitos humanos.

E todos esses atendimentos possuem relação direta com a atuação da Defensoria Pública como acesso a um plexo de direitos dos indígenas que até o momento do atendimento eram figurativos, pois os usuários indígenas da Lagoa da Confusão não conseguiam acessar os serviços da Defensoria Pública do estado do Tocantins, por todas as razões já expostas de vulnerabilidades sociais, linguísticas, econômicas, geográficas, entre outras.

A Defensoria Pública da União nos atendimentos na Aldeia Fontoura foi demanda de modo especial em relação aos benefícios previdenciários e assistenciais, visto que a vulnerabilidade econômica e geográfica contribui para dificultar o acesso à sede do órgão em Palmas, que atende a seção judiciária correspondente a Aldeia Fontoura.

Gráfico 5 – Atendimentos da Defensoria Pública da União



Fonte: relatório de atividades de atuação itinerante da Defensoria Pública da União (Brasil, 2024).

Durante os atendimentos, foram observados diversos aspectos relacionados à dinâmica adotada, bem com a preparação de cada órgão ao atuar. Note-se que somente a Defensoria Pública do estado do Tocantins fez uma preparação, um minicurso de capacitação para seus membros e servidores a fim de que pudessem ter o letramento racial necessário para o atendimento digno e humanizado dos indígenas. A capacitação dos servidores, membros, colaboradores é sem dúvidas a primeira política pública a ser adota por cada instituição parceira, pois é necessário se despir do olhar integracionista e impregnado de preconceitos para melhor atender os indígenas, vez que precisamos compreender a interculturalidade que o Brasil possui, respeitando as diversas culturas e sem impor condutas ou saberes.

O Conselho Nacional de Justiça indica o referido caminho no Manual da Resolução n. 287/2019, em observação as normas da OIT/169, das 100 Regras de Brasília e outras normas internacionais, vejamos:

O marco normativo vigente de proteção aos povos indígenas se baseia, primeiramente, na Constituição Federal de 1988, a qual determina a valorização da diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica. A vigência da Constituição Cidadã marcou a superação do paradigma integracionista, que vinha expresso na Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, cujo propósito era o de que o indígena assimilasse os valores da “comunhão nacional” e, progressivamente, perdesse suas características culturais como língua, religião, costumes e desaparecesse como grupo étnico diferenciado. Com isso, tornou-se **incompatível com a ordem constitucional vigente** o tratamento jurídico da questão indígena por meio das categorias de civilizados, de aculturados ou não aculturados, aldeados e não aldeados,

integrados ou em vias de integração.[...] A conduta da autoridade judicial deve ser clara e inequívoca no sentido de indicar que a autodeclaração como indígena tem como consequência **agregar** aos direitos e garantias ordinários – ou seja, assegurados a **todas** as pessoas – **garantias específicas** dos povos indígenas, atingindo de forma transversal todos os atos processuais. Essas garantias específicas decorrem do modelo pluriétnico adotado pela Constituição Federal de 1988, por meio da qual se abandonou a pretensão de homogeneidade étnica em prol da **proteção** da diversidade de línguas, crenças, costumes, tradições e formas de organização social existentes (Lima, 2019, p. 12-13).

Em que pese os outros órgãos parceiros não terem tido um curso de capacitação, a ação ocorreu de acordo com as diretrizes repassadas por esta defensora dois dias antes de se iniciar a ação. Compartilhou-se no grupo de *WhatsApp* alguns conteúdos referentes à cultura Karajá e à necessidade de compreender que muitos dos indígenas dessa etnia não falam português ou, se falam, não conseguem compreender em sua inteireza. Foi pontuado a questão de que algumas mulheres só poderiam ser atendidas por outras mulheres e que, para serem atendidas por homens, deveriam estar acompanhadas de algum familiar do gênero masculino. E tudo isso foi suficiente para conseguirmos fazer um bom atendimento à população, mas não exime a necessidade de todas as instituições serem preparadas devidamente para realizar o atendimento em comunidades indígenas, sempre levando em consideração que cada etnia terá um traço a ser respeitado e que um atendimento feito à etnia Karajá não servirá de parâmetro para o atendimento com a etnia Xerente, por exemplo.

Durante a execução da ação na Aldeia Fontoura, foram observados diversos indígenas sendo atendidos com auxílio de intérpretes, professores da Seduc, e que saíam de uma sala onde eram oferecidos diversos serviços e se dirigiam a outra sala para concluir o atendimento.

Magnani (2009, p. 135) traz que a etnografia

[...] é uma forma especial de operar em que o pesquisador entra em contato com o universo dos pesquisados e compartilha seu horizonte, não para permanecer lá ou mesmo para atestar a lógica de sua visão de mundo, mas para, seguindo-os até onde seja possível, numa verdadeira relação de troca, comparar suas próprias teorias com as deles e assim tentar sair com um modelo novo de entendimento ou, ao menos, com uma pista nova, não prevista anteriormente.

Alguns atendimentos foram extremamente importantes e certamente mudaram muitas coisas nas vidas dos indígenas. E são contados como resultados da observação participante da pesquisadora, ora escritora do presente relatório técnico.

Durante a construção do projeto, a coordenadora da Funai, da Coordenação Local Técnica (CLT) de São Félix do Araguaia/MT, que atende as Aldeias Fontoura, Lagoa da Confusão/TO e São Domingos, Luciara/MT informou que muitos indígenas dessas duas aldeias aguardavam há muitos anos por perícia médica para fins de benefícios previdenciários, e que a Funai não possuía condições de organizar a ida de todos eles nos períodos determinados para perícia na cidade de Confresa/MT.

As razões elencadas pela coordenadora são de duas ordens, uma em razão falta de combustível, outros carros e funcionários da Funai para acompanhar os indígenas até Confresa, e a outra é cultural e está atrelada ao fato de que as mulheres Karajá não podem se deslocar da Aldeia sem a presença de um parente masculino e isso inviabiliza que o carro da Funai, que cabe cinco pessoas com o motorista e a coordenadora, possa levar muitas pessoas em uma única viagem.

Diante do problema posto, começou-se o diálogo com a Superintendência do INSS em Palmas a fim de conseguir médicos para atender no projeto, momento em que foi informado que atualmente os médicos para tal finalidade são ligados ao Ministério da Previdência Social. E de posse de tal informação, solicitou-se à defensora pública federal Elisângela Cortês, que coordenava a secretaria de acesso à justiça da Defensoria Pública da União à época, que conseguisse uma agenda no referido ministério para que se apresentasse o projeto e fosse feita a solicitação.

A reunião foi marcada e ocorreu em 29 de maio de 2024, de forma virtual. Foi feita a exposição do problema relatado pela coordenadora da Funai ao Ministério e apresentado o projeto Defensorias do Araguaia e, em seguida, solicitado apoio para que fosse enviado à ação médicos para realizarem as perícias médicas. Nesse momento, a representante do Ministério, médica Marília Gava, informou que no período da ação (17/6 a 22/6/24) os médicos estariam em uma missão na Amazônia e por isso não poderiam auxiliar. O projeto foi elogiado e foi demonstrado interesse do Ministério em colaborar em edições futuras.

Frente a esse cenário, foi feita a proposta de que os médicos pudessem atender de forma virtual durante o evento, vez que a perícia virtual foi implantada durante o período pandêmico. A proposta foi recebida com entusiasmo e aceita sob a condição de que as Defensorias Públicas ofertassem uma boa internet, computadores para acessar a sala virtual, um intérprete, um servidor do INSS que soubesse manusear um programa específico e um local reservado no evento. E as condições foram prontamente aceitas e cumpridas durante o projeto e, em cada localidade, sob a responsabilidade da Defensoria anfitriã.

A Aldeia Fontoura foi a pioneira no projeto de perícia virtual ou teleperícia em territórios indígenas do Brasil, um marco para se avançar no combate às desigualdades que assolam o País e as vulnerabilidades em que se encontram os povos indígenas (Brasil, 2024). A sala de atendimento foi montada no local da diretoria da Escola e lá percebeu-se uma fila de pessoas com deficiência que aguardavam perícia algumas há dez anos e por uma série de questões nunca conseguiram fazer. Feita a perícia, o indígena já procurava a Defensoria Pública da União para iniciar os trâmites para os pedidos dos benefícios previdenciários perante o INSS. De acordo com os dados fornecidos pelo INSS, na ação da Aldeia Fontoura foram realizadas sete perícias médicas.

Atendimentos relacionados à guarda de crianças e adolescentes foram em grande número na Aldeia Fontoura e, na maioria dos casos, se relacionavam com a regularização da guarda, visto que tais crianças e adolescentes já viviam há muitos anos nas famílias que fizeram os pedidos. Um deles foi bastante marcante, vez que o indígena procurava regularizar a guarda, para fins de se pleitear benefício previdenciário. O caso foi atendido pela Defensoria Pública do Tocantins e, em seguida, o acordo foi levado até a sala onde estava o Ministério Público e o Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) do TJTO, para fins homologação judicial. Houve o ingresso da demanda no e-proc (sistema eletrônico do Poder Judiciário do Tocantins) às 16h e às 16h52 saiu a sentença homologatória do acordo. Em seguida, o caso foi levado até a sala onde estavam os defensores públicos federais, em que foi realizado o pedido do benefício perante o INSS.

É possível observar que, diante do descrito acima, para um indígena residente na Aldeia Fontoura conseguir o resultado, ou seja, o benefício previdenciário, teria que ir ao menos três órgãos, em três locais distintos e em duas cidades, quais sejam Cristalândia e Palmas, pois a Defensoria Pública da União tem sede somente em Palmas. Isso demandaria uma série de dias, altas despesas com deslocamentos, hospedagens e alimentação, tornando-se inviável para alguém em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, além da barreira linguística.

Por fim, faz-se necessário relatar o caso de um indígena com mais de trinta anos (Globoplay, 2024a), deficiente mental, órfão e sem documentos. A sua inexistência perante o Estado Brasileiro é o retrato mais fiel de todo o processo de vulnerabilidade e invisibilização que os povos originários são submetidos no Brasil. O fato de ele não possuir documentos é barreira para o acesso a um tratamento adequado na rede de saúde, para o acesso a benefícios previdenciários de que tem direito, entre outras tantas situações.

Os impactos sobre a vida dos indígenas da Aldeia Fontoura foram diversos e dentre todos é possível destacar que se procurou concretizar de fato os direitos fundamentais e direitos humanos dos povos originários, pois o Estado se fez presente com os mais diversos equipamentos públicos, proporcionando um verdadeiro atendimento interdisciplinar e humanizado para os indígenas da etnia Karajá residentes na Aldeia Fontoura.

Todos os órgãos e servidores que participaram da ação certamente saíram de lá motivados a conhecer melhor a realidade que o Tocantins desconhece e a compartilhar as experiências vividas conclamando mudanças em seus setores de atuação, pois uma situação é observar pela televisão, livros, jornais, internet, e outra é vivenciar quatro dias intensos de deslocamento, preparação do local, atendimento e a volta para seus locais de trabalho.

E tal é a primeira motivação para que os órgãos do Estado, o sistema de Justiça e a Defensoria Pública, especialmente, possam se munir de condições para concretizar outras ações desse porte em outras localidades do Tocantins e voltar à Aldeia Fontoura em 2025 para ofertar uma devolutiva e novos serviços aos indígenas da etnia Karajá.

As Defensorias Públicas tiveram um papel crucial na superação de obstáculos geográficos e na prática do trabalho em equipe para alcançar um objetivo comum: promover a igualdade e a justiça social. Essas metas já estavam estabelecidas nas 100 Regras de Brasília, um documento fundamental para a atuação dos defensores, especialmente por destacar de maneira clara as vulnerabilidades dos povos indígenas e sugerir orientações a serem seguidas por entidades governamentais.

É imensamente gratificante observar que o Atendimento Itinerante na Aldeia Fontoura desempenhou um papel tão significativo no estabelecimento de um diálogo interétnico. A escuta mútua e a aprendizagem colaborativa são fundamentais para promover a valorização dos aspectos culturais e fortalecer as parcerias entre as instituições do Sistema de Justiça. Isso certamente contribui para um ambiente mais inclusivo e respeitoso, em que diferentes perspectivas são reconhecidas e valorizadas.

6.3 Desdobramentos do itinerante na Aldeia Fontoura

A Defensoria Pública do estado do Tocantins ingressou com diversas demandas na comarca de Cristalândia/TO, pois a Aldeia Fontoura pertence ao município de Lagoa da Confusão, que faz parte da referida comarca.

Em algumas ações, o Poder Judiciário determinou estudos por equipes multidisciplinares do Judiciário tocantinense, ligadas ao Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM), regido pela Portaria n. 412, de 22 de fevereiro de 2023 (Tocantins, 2023). O fluxo que deve ser seguido para ingresso em um território indígena é de modo preliminar fazer a comunicação e solicitar apoio para Funai, no caso para coordenação técnica local e para somente depois ingressar no território.

Sucedeu que foram recebidas algumas demandas em que foi noticiado o ingresso no território da Aldeia Fontoura, pela equipe multidisciplinar em questão, sem a devida comunicação à Funai e com a oitiva dos indígenas sem a presença de um intérprete. Diante da possibilidade real de um relatório distorcido da realidade e impregnado de uma visão integracionista, entre outros fatores, o fato foi comunicado ao magistrado responsável pelos processos, em uma reunião informal, e solicitado que fosse feita uma reunião com as equipes para construir um fluxo diante da realidade totalmente diversa vivida, com barreiras tecnológicas, linguísticas e a necessidade do devido respeito à cultura indígena. Pontuou-se que em tais casos o Conselho Nacional de Justiça traça diretrizes indicadas na Resolução n. 454/2022, como:

Seção II

Do diálogo interétnico e intercultural

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos (Brasil, 2022, online).

O diálogo, ao que parece, surgiu efeito, pois as equipes estão procurando seguir uma orientação prévia como foi conversado.

Das diversas demandas ajuizadas, começaram a surgir audiências designadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, que abrange a seção Judiciária de Palmas. No âmbito Estadual, na

comarca de Cristalândia, foi identificado o seguinte problema: ausência injustificada de indígenas nos atos judiciais virtuais designados.

A segunda Defensoria Pública de Cristalândia, que atende as demandas de família, acionou o NUCORA para informar que os indígenas não estavam comparecendo aos atos virtuais e não justificavam a ausência.

O fato de indígenas não justificarem a ausência à audiência se deve ao fato de que no território não tem sinal de celular ou internet, o que impossibilita qualquer canal de comunicação com a Defensoria Pública, de modo que eles não conseguem entrar em contato para repassar tal informação. E a ausência às audiências virtuais podem ocorrer devido a alguns fatores, como ausência de sinal de celular, de internet, de aparelhos para ingresso na sala virtual e as barreiras da língua e digital. Elencados todos esses fatores, procurou-se o juízo da 2ª Vara de Cristalândia e em uma reunião foram repassados os problemas e as possíveis causas, em seguida, sugerido que o Judiciário pudesse realizar uma pauta só para as audiências na Aldeia Fontoura, por exemplo, e que fossem usadas as dependências da Escola, visto que é o único local que tem internet, e que a Funai pudesse estar presente com algum intérprete. A sugestão foi aceita e dessa forma se procederá nos processos das Aldeia Fontoura, Aldeia Santa Isabel do Morro e Aldeia Macaúba.

Problema semelhante surgiu em decorrência de ações oriundas da atuação dos defensores públicos federais na Aldeia Fontoura. O juízo designou audiência preliminar presencial, intimando o autor e as testemunhas para comparecerem ao ato em 6/11/2024 e, caso não comparecessem, a ação seria extinta sem resolução do mérito.

Figura 28 – Despacho nos autos de n. 1008115-86.2024.4.01.4300

Documento id 2154804185 - Ato ordinatório (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)



Seção Judiciária do Estado do Tocantins
Núcleo de Apoio à Coordenação dos Juizados Especiais Federais

1008115-86.2024.4.01.4300

AUTOR: NILSON HATUNAKA KARAJA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOTA Em cumprimento à determinação do juiz da causa, fica(m) **marcado(s) o(s) seguinte(s) ato(s) judicial(is):**

ATO:	Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento
DATA/HORA:	06/11/2024 08:13
LOCAL:	Edifício Anexo da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

As audiências serão realizadas de forma presencial no prédio da Seção Judiciária do Tocantins. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e trazendo consigo os originais dos documentos que instruíram a petição inicial. A audiência é una (conciliação, instrução e julgamento) e a(s) ausência(s) da(s) parte(s) autora(s) acarretará(ão) extinção(ões) do(s) feito(s) sem resolução do(s) mérito(s), com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Esta nota complementa o ato judicial e integra o mandado de intimação e/ou citação.

Palmas, 23 de outubro de 2024.

MARIA ANTONIA RODRIGUES BESSA
SERVIDOR(A) DO NUCOD/TO

(Ato realizado com base na Portaria NUCOD/TO nº 002, de 04/10/2016)

Fonte: consulta processual no pje do TRF1 (Tocantins, 2024).

A coordenadora da CTL de São Félix do Araguaia comunicou e solicitou auxílio, visto que não conseguiria a presença dos indígenas para referida audiência, momento em que foi informado que o colega defensor público federal havia feito o pedido de audiência virtual em 30/10/24 e que deveria aguardar a decisão.

Sucedo que em 5/11/24 ainda não tinha decisão acerca do pedido, e a informação repassada informalmente por serventuários da Justiça Federal é que a audiência não poderia ser virtual em razão do regime de mutirão em que ela estava inserida. De imediato entrou-se em contato com o defensor público federal responsável pelo processo e solicitado que ele se reunisse com a juíza a fim de explicar toda a situação de vulnerabilidade dos indígenas residentes na Aldeia Fontoura, bem como a questão cultural da mulher indígena Karajá. O colega conversou com a juíza que aceitou o pedido de redesignação, bem como que o ato fosse de forma virtual.

Diante desse novo problema encontrado, esta pesquisadora, como coordenadora do NUCORA, solicitou uma reunião com os defensores públicos de Goiás e Mato Grosso que participaram do projeto, bem como com a nova secretaria de acesso à Justiça da Defensoria Pública da União a fim de que pudessem construir um fluxo com o Poder Judiciário Federal e um modo de sensibilização de toda a realidade que envolve as aldeias atendidas pelo projeto, pois toda a ação não terá sentido se os processos ingressados começassem a ser extintos por ausências dos indígenas. E diga-se ausência tanto presencial quanto virtual, já que nesse ponto virtual é preciso construir um diálogo como tem sido feito na comarca de Cristalândia.

6.4 Reflexos nos atendimentos da Defensoria do Tocantins aos indígenas no segundo semestre de 2024

As demandas indígenas que estão chegando na Defensoria Pública do estado do Tocantins aumentaram de modo significativo no período de pouco mais de um ano após a participação no atendimento a porção oriental da Ilha do Bananal em parceria com o programa do TRE de inclusão sociopolítica dos povos indígenas. Na mesma medida, foi necessário um aprimoramento dentro da Instituição para viabilizar esse novo cenário.

A capacitação de membros, servidores e colaboradores deve ser feita de modo contínuo e sempre observando as diferenças entre as etnias, pois, diferentemente dos outros grupos em situação de vulnerabilidade, o atendimento deve ser construído de acordo com as demandas culturais de cada etnia, de forma a viabilizar uma compreensão respeitosa do outro e a construção da melhor forma para se atender nas aldeias.

No segundo semestre de 2024 até o mês de novembro, o NUCORA fez atendimentos itinerantes no território Xerente, no território Krahô, na ilha do Bananal para etnia Karajá nas Aldeias Fontoura e Macaúba e na Aldeia Lankraré da etnia Krahô-Kanela. E uma visita ao território Apinajé, em Tocantinópolis, em parceria com Tribunal de Contas do Estado.

O atendimento no território Xerente ocorreu em setembro e contou com a participação do INSS e da Defensoria Pública da União, em uma ação da Funai que convidou essas instituições para participarem. No território Xerente, observaram-se vulnerabilidades sociais e econômicas, além da vulnerabilidade geográfica. Em que pese que o território fica em Tocantínia, que dista da capital cerca de 70 km, os indígenas lá residentes não conseguem acessar diversos equipamentos

públicos, necessitando de atendimentos multidisciplinares de vários órgãos em parceria em seus territórios. Foi constatado que é cobrado um frete de R\$ 200,00 (duzentos) reais para um deslocamento até sede da Defensoria Pública da União, em Palmas, passando por diversos quilômetros por estradas de terra e sem manutenção. A maior parte do território Xerente não tem cobertura de sinal de celular ou de internet, problema idêntico ao da Ilha do Bananal. As crianças e os adolescentes precisam pegar ônibus escolares (péssimas condições de uso) de madrugada, sem café da manhã, para se deslocarem para centro de ensinos. Algumas aldeias possuem pequenas escolas (extensão) que funcionam com salas multisseriadas instaladas em salões de igrejas, na casa de indígenas, entre outros tantos problemas.

Durante o atendimento no território Xerente, foram observados alguns processos em que a certidão do oficial de justiça tinha o teor a seguir:

Figura 29 – Certidão do oficial de justiça nos autos n. 0001695-95.2024.827.2725

05/09/2024, 14:47

Documento 177633_1724781281



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CENTRAL DE MANDADOS - MIRACEMA DO TOCANTINS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0001695-95.2024.8.27.2725/TO

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MIRACEMA

CERTIDÃO

Certifico que deixei de proceder à citação/intimação do destinatário RAILTON NROMEKWA PEREIRA DE BRITO XERENTE, em razão de que os telefones indicados no mandado não atendem e não possui aplicativo de mensagem whatsapp. Certifico ainda, que deixei de diligenciar no endereço indicado em virtude de está localizado dentro de território indígena, onde o cumprimento de ordens judiciais necessita de atenção especial, pois existem diversas recomendações, tanto da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, quanto do CNJ determinando que se observe as cautelas legais, como a necessidade de comunicação ao órgão tutelar (FUNAI) com a finalidade de indicar alguém para acompanhar o ato. Em recente decisão/ofício 70/2024 CGJUS/ASJCGJUS, orientando que o contato com os membros da comunidade indígena deve ser, preferencialmente, por meio de telefone.

Certifico ainda, que nós Oficiais de Justiça desta Comarca, não temos conhecimento algum sobre a cultura, costumes e linguagem da etnia xerente, sabendo apenas que lá nas aldeias os indígenas se comunicam por suas linguagem próprias, por isso a necessidade de uma pessoa pertencente à comunidade indígena, como domínio da língua "Akuen" para intermediar nas abordagens e cumprimento dos atos determinados.

Assim sendo, devolvo o mandado, aguardando novas deliberações.

Miracema-TO.

Data e hora pelo sistema.

Fonte: consulta processual no site do e-proc/TO (Tocantins, 2024).

Observa-se que é certificado que os telefones indicados no mandado não atendem e nem possuem WhatsApp (de fato, pois no território não tem sinal de celular ou internet) e ainda indica uma decisão de n. 70/2024 da Corregedoria Geral de Justiça, orientando que o contato com os membros da comunidade indígena deve ser, preferencialmente, por meio de telefone! E, no fim, certifica que os oficiais da comarca não possuem o conhecimento adequado da cultura, da etnia e dos costumes, indicando que os indígenas xerente se comunicam em uma língua própria.

O documento colacionado está em completa dissonância daquilo que é indicado nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, das 100 Regras de Brasília entre outros instrumentos normativos. E, ao mesmo tempo, indica a real necessidade da implantação de uma política pública que invista em educação em direitos indígenas dirigida a servidores e membros do Tribunal de Justiça e que conheçam de fato todos os territórios e etnias indígenas do Estado do Tocantins, pois é incompreensível uma decisão indicando a preferência pela comunicação via telefone e WhatsApp em uma localidade que não tem sinal de celular ou internet.

A Defensoria Pública do estado do Tocantins foi convidada pela Funai, CTL de São Félix do Araguaia para participar do primeiro encontro de mulheres indígenas da etnia Karajá (Hawyky Iny mahadu delé rybena) que seria realizado na Aldeia Fontoura e na Aldeia Santa Isabel do Morro. O evento ocorreu na Aldeia Fontoura nos dias 14 e 15 de outubro e iria ocorrer na Aldeia Santa Isabel do Morro em 17 e 18 de outubro. Sucede que houve o falecimento de uma anciã na Aldeia Santa Isabel em 16 de outubro e, em razão do luto, o evento foi desmarcado. A equipe do NUCORA, esta pesquisadora, a assessora Aline Silva, a servidora da Defensoria do Tocantins Joelena e a defensora pública federal Diana Freitas, decidiram que iriam atender em 18 de outubro na Aldeia Macaúba, Ilha do Bananal, município de Pium, comarca de Cristalândia/TO.

O Atendimento na Aldeia Macaúba ocorreu um pouco mais de um ano após o primeiro atendimento na localidade, junto ao programa do TRE. Dentre as demandas atendidas, duas chamaram a atenção e merecem ser destacadas. A primeira se refere ao fato de que os indígenas procuraram saber os resultados de ações judiciais que ingressaram e algumas delas foi dado provimento ao pedido, mas não houve efetividade. Foi o caso nas ações de registro de óbito extemporâneo, visto que a sentença determinava a expedição da certidão no cartório de Lagoa da Confusão, ou de Pium ou de Cristalândia. Contudo, os indígenas não tiveram acesso, pois não conseguem se deslocar até os referidos cartórios. E o outro caso é de um menino indígena de seis anos que foi queimado no braço com um ferro de marcar animal por um retireiro (não indígena que

vive na Ilha do Bananal e cria gado no território). Foi feito o atendimento da criança e da família e em seguida acionadas as autoridades policiais, do Ministério Público Estadual e Federal, da Secretária de Cidadania e Justiça (Seciju), Secretária de Segurança Pública entre outros órgãos, para as providências cabíveis.

O atendimento realizado na Aldeia Manoel Alves Pequeno, situada em Goiatins, foi realizado no mês de outubro e contou com a participação de um defensor público federal. O itinerante foi precedido de um atendimento coletivo feito pelo NUCORA, no mês de setembro de 2024, em que foram levantadas questões de educação, saúde, saneamento básico entre outras. O itinerante foi feito com apoio do NUCORA, da Regional de Guaraí, Defensoria de Itacajá e da Regional de Araguaína, Defensoria de Goiatins. Foi realizada uma reunião orientativa virtual, com duração de duas horas, para todos os servidores e membros que fossem participar da ação.

No atendimento da Aldeia Manoel Alves, diversas demandas chegaram às Defensorias Estadual e Federal, merecendo destaque algumas como o reconhecimento socioafetivo de paternidade, inclusão da etnia, fraudes bancárias, registro de óbito extemporâneo, benefícios previdenciários, entre outros. As demandas coletivas de saúde necessitam de articulações nos âmbitos municipais, pois em que pese a aldeia fazer parte do município de Goiatins, as demandas são atendidas pelo município de Itacajá devido à deficiência nas estruturas dos órgãos federais que atendem os indígenas, como Funai e Dsei Tocantins.

Durante as ações em todos os territórios, foi possível observar o grau de vulnerabilidade em que os indígenas se encontram e quais são as necessidades de cada etnia, sendo necessária a observação de cada ponto para construção de políticas públicas adequadas no âmbito de cada instituição.

6. 5 Dos demais produtos no curso da pesquisa profissional

Diante do cenário complexo e de deficiências de políticas públicas adequadas para o atendimento da população indígena do Tocantins, a reflexão sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado se torna fundamental. Nesse contexto, o intuito da pesquisa foi o estudo, a busca por instrumentos, bem como pela construção de soluções adequadas às Regras de Brasília com o fim de aprimorar a atuação da Defensoria Pública Tocantinense diante das vulnerabilidades, em primeiro lugar das comunidades indígenas Karajá da Ilha do Bananal, e em breve a extensão para

cada etnia que se encontra no Tocantins. E tudo isso com o desejo de que tais aprendizados e boas práticas possam inspirar modificações nos demais órgãos estatais e no próprio sistema de justiça.

A Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) realizou em 18 de abril de 2023 o II Webinário denominado “Cidadania e Justiça no olhar indígena Tocantinense: um diálogo necessário e de direito”, momento em que a pesquisadora iniciou o interesse pela temática indígena durante o mestrado em razão da participação no evento e das questões profissionais relacionadas ao atendimento dos indígenas na DPE/TO, segue o certificado.

Figura 30 – Certificado ESMAT



Fonte: arquivo pessoal (2024).

E dentro dessa esteira foi apresentado o trabalho científico “Do Acesso à Justiça e a Necessária Concretização de Políticas Públicas em Relação aos Povos Originários: o importante papel da Defensoria Pública do estado do Tocantins” no IV Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública do estado do Tocantins, promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública do estado do Tocantins e o NDDH, realizado em 24 de agosto de 2023, na sede da Defensoria em Palmas.

Figura 31 – Certificado ESDEP



Fonte: arquivo pessoal (2024).

O trabalho científico apresentado no IV Congresso de Direitos Humanos da Defensoria foi fruto da pesquisa participante e da etnologia da instituição Defensoria Pública desenvolvida durante os atendimentos nas aldeias Fontoura, Santa Isabel do Morro e Macaúba, todas na Ilha do Bananal, realizados durante a participação do projeto do TRE de Inclusão sociopolítica dos povos indígenas, nos meses de julho e agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) promoveu o XV Congresso Internacional em Direitos Humanos intitulado “Por uma justiça mais acessível e efetiva em defesa dos Direitos Humanos”. A pesquisadora participou do referido evento:

Figura 32 – Certificado CIDH



Fonte: arquivo pessoal (2024).

E dentro do referido Congresso foi promovido o minicurso “Sistema Penal e Direitos Humanos”, em 13 de setembro de 2023, do qual a pesquisadora participou.

Figura 33 – Certificado Minicurso



Fonte: arquivo pessoal (2024).

E ainda, como frutos da pesquisa iniciada no campo em julho de 2023, houve a submissão, publicação nos Anais e apresentação do artigo intitulado “Do acesso à justiça e a necessária concretização de políticas públicas em relação aos povos originários” no XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que ocorreu em Fortaleza/CE, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, de autoria da pesquisadora e do orientador Dr. Paulo Sérgio.

Figura 34 – Artigo CONPEDI



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Figura 35 – Declaração CONPEDI



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Em janeiro de 2024, foi inserido no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) da DPE/TO, sob o n. 23.0.000001914-3, o projeto “Defensorias do Araguaia – Defensoras e Defensores Públicos pelos Povos Originários do Tocantins, Mato Grosso e Goiás”, principal produto do mestrado profissional.

A Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Público (ANADEP), por meio do Fórum Justiça e das comissões temáticas de igualdade étnico-racial e de defesa dos direitos dos povos indígenas, realizou na modalidade presencial, entre os dias 22 e 23 de fevereiro de 2024, em Brasília, o “I Encontro da frente afro-indígena das defensoras e defensores públicos do Brasil”, momento em que foram debatidos temas importantes para os povos indígenas. A pesquisadora participou do encontro, bem como da oficina e dinâmicas expositivas voltadas ao aperfeiçoamento profissional.

Figura 36 – I Encontro da frente afro-indígena das defensoras e defensores públicos do Brasil



Fonte: Anadep, 2024.

A ESMAT realizou o evento “Abril indígena: cidadania e justiça na cultura indígena tocantinense”, entre os dias 8 e 19 de abril de 2024, e a pesquisadora foi convidada para ser debatedora na entrevista da liderança indígena Bruna Waikwadi, realizada em 8 de abril de 2024, pelo magistrado dr. Wellington Magalhães, conforme edital n. 162/2024 da ESMAT e lançado no SEI sob o n. 24.0.000007034-0 – foto a seguir.

Figura 37 – Entrevista da liderança indígena Bruna Waikwadi



Fonte: Rafael Batista (2024).

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados realizou o curso “Povos Indígenas e Sistema Judicial: desafios e diálogos entre Brasil e Canadá” em 19 de abril de 2024, e a pesquisadora participou do referido curso.

Figura 38 – Certificado



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

O artigo “A questão do direito ao acesso à justiça pelos povos originários”, de autoria da pesquisadora e do orientador Dr. Paulo Sérgio foi publicado na revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ano 23, n.134, p.41-58, mar./abr. 2024.

Após a execução do projeto Defensorias do Araguaia, em junho de 2024, e toda a repercussão pela mídia nacional, algumas manifestações honrosas e de solicitação para conhecer o projeto foram recebidas pela DPE/TO, dentre todas merecem destaque as duas seguintes.

Figura 39 – Despacho



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Dom Jaime Schack, nº 2650 - Bairro Centro - CEP 77490000 - Cristalândia - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 24.0.000011078-3
INTERESSADO LETÍCIA AMORIM - Defensora Pública - Coordenadora do NUCORA
ASSUNTO

Despacho Nº 52176 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DF CRISTALÂNDIA

Inicialmente, imperioso parabenizar o esforço da Defensora Leticia Amorim, no sentido de levar dignidade e cidadania aos indígenas da Ilha do Bananal. O projeto Defensorias do Araguaia foi um destaque nacional, fruto do compromisso individual de cada um dos atores envolvidos, assim como das instituições públicas incumbidas de servir ao jurisdicionado.

No mais, diante da resposta apresentada no ev. 5892248, entendo que o pleito restou prejudicado diante da impossibilidade de participação informada pelo Oficial do CRPN da Lagoa da Confusão, o que, todavia, não prejudica novo pedido em nova empreitada junto às comunidades indígenas do Araguaia, ocasião na qual este magistrado intermediará junto à Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de que todo serviço extrajudicial de registro civil seja levado aos cidadãos e cidadãs da Ilha do Bananal.

Dessa forma comunique-se ao NUCORA, ao final arquite-se nessa unidade. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por Wellington Magalhães, Juiz de Direito, em 11/07/2024, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 5896951 e o código CRC 57D3A890.

Fonte: e-mail institucional da DPE (2024).

Figura 40 – E-mail

18/07/2024 09:25 Zimbra

Zimbra **gabinete@defensoria.to.def.br**

Fwd: Projeto DEFENSORIAS DO ARAGUAIA (Att. Dra. Stellamaris Postal)

De : conselhosuperior@defensoria.to.def.br qua., 17 de jul. de 2024 15:42
Assunto : Fwd: Projeto DEFENSORIAS DO ARAGUAIA (Att. Dra. Stellamaris Postal)
Para : gabinete <gabinete@defensoria.to.def.br>, chefiagabinete <chefiagabinete@defensoria.to.def.br>, estellamaris <estellamaris.p@defensoria.to.def.br>

De: "JOSE TEOGENES ABREU" <jose.teogenes@prf.gov.br>
Para: "conselhosuperior" <conselhosuperior@defensoria.to.def.br>
Enviadas: Quarta-feira, 17 de julho de 2024 15:29:30
Assunto: Projeto DEFENSORIAS DO ARAGUAIA (Att. Dra. Stellamaris Postal)

Exma. Senhora,

Sou José Teógenes Abreu, servidor público policial rodoviário federal, membro da Comissão de Direitos Humanos da SPRF-DF, e tomei conhecimento do Projeto Defensorias do Araguaia, por meio da Coordenação Geral de Recursos Humanos-CGDH/DPRF.

Felicitto V. Exa. pela iniciativa das Defensorias que compõem esse Projeto, que reputo de extrema importância, na correção do histórico e extremo déficit de cidadania que aflige os povos originários brasileiros e intrusão direta ou indireta em seus territórios, afetando-lhes o direito à vida digna.

Como mentor do anteprojeto PRF Parceira dos Povos Indígenas, ainda em avaliação pela Direção Geral, verifiquei uma interface com o Projeto que V. Exa. coordena e, por isso, gostaria de marcar um encontro remoto, para que possamos discutir a possibilidade de defesa, dentro da CGDH/DPRF, de modo a que esta Instituição torne-se integrante da rede de apoio preconizada por esse Projeto.

Respeitosamente,

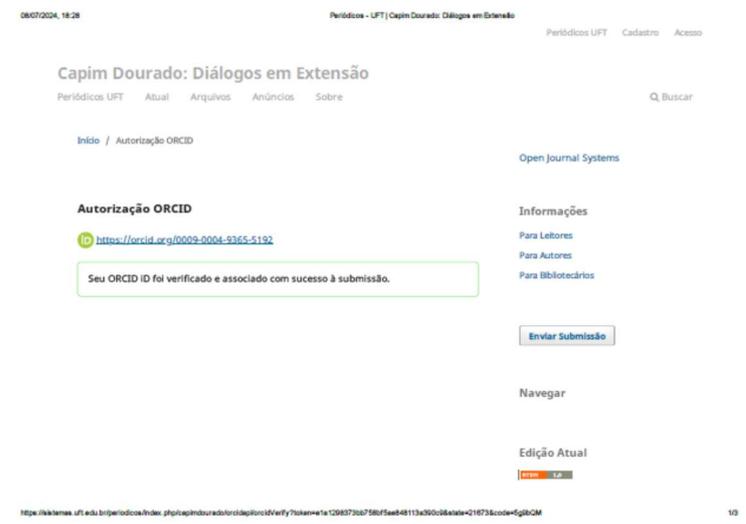
José Teógenes Abreu
 Comissão de Direitos Humanos-CDH
 Delegacia 02 - UOp Planaltina-DF
 Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no DF - SPRF-DF
 Contatos: (61) 98186-0713 - 3395-9330

SEI n. 23.0.000001914-3

Fonte: e-mail institucional da DPE (2024).

O projeto Defensorias do Araguaia é oriundo da pesquisa do mestrado profissional, e a execução do projeto foi acompanhada em todo o trajeto pelo orientador professor dr. Paulo Sérgio, que, após a execução do projeto, escreveu em coautoria com a pesquisadora o artigo intitulado “Atividade extensionista ‘atendimento itinerante’ como política pública para garantir o direito ao acesso à justiça aos povos originários”, submetido à revista “Capim Dourado: diálogos em Extensão”, em 8 de julho de 2024.

Figura 41 – Submissão de artigo à Revista Capim Dourado: Diálogos em Extensão



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

A presente pesquisa no mestrado profissional ofertou diferentes oportunidades à pesquisadora em questão, visto que o trabalho e a pesquisa em comento foram difundidos no meio acadêmico e do sistema de justiça. Dessa forma, surgiu o convite para participar como palestrante no curso de capacitação ofertado pela Defensoria Pública da União aos defensores públicos federais que atuam na defesa criminal de indígenas no Tribunal do Júri. Tais informações podem ser por meio de trechos do termo de referência a seguir colacionado.

Figura 42 – Termo de referência para contratação de palestrantes para curso de capacitação da DPU

6. PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO

6.1. Planejamento e Execução do Curso

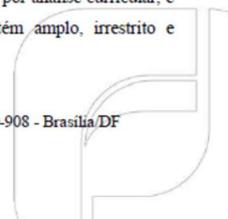
6.1.1. Foi viabilizada a operacionalização do curso, ou seja, foram realizados procedimentos para sua adequada efetivação, tais como o recebimento dos materiais didáticos (slides, complementares e audiovisuais), além da montagem do ambiente virtual de aprendizagem, organização logística dos palestrantes e dos participantes.

6.2. Palestrantes

6.2.1. Os palestrantes foram definidos por meio de indicação direta, por análise curricular, e para os quais a ENADPU depreendeu que os facilitadores detém amplo, irrestrito e reconhecido conhecimento nas temáticas as quais se propõem.

SBN – Quadra 01 – Bloco F – Ed. Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 - Brasília/DF

www.dpu.def.br



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Figura 43 – Termo de referência para contratação de palestrantes para da DPU



	<p>Aula 03: Teses da primeira fase do procedimento do júri</p> <p>- Defesa de Mérito: Legítima defesa. Estado de necessidade. Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal. Defesa Processual: Inépcia da denúncia. Falta de justa causa. Ilicitude das provas. Abordagem Estratégica: Construção de uma narrativa coesa e convincente. Uso de evidências científicas e testemunhais de forma estratégica.</p>
--	--

Fonte: arquivo pessoal, 2024

Figura 44 – Cronograma do curso de capacitação da DPU




Aula	Tema	Professor	Data	Lotação
1	Aspectos específicos da primeira fase do procedimento do júri.	Rodrigo Fauz	29/ago	Advogado criminal (PR)
2	Aspectos específicos da primeira fase do procedimento do júri.	Rodrigo Fauz	03/set	Advogado criminal (PR)
3	Teses da primeira fase do procedimento do júri.	Denis Sampaio	05/set	Defensor Público (RJ)
4	Teses em matéria indígena da primeira fase do procedimento do júri. Abordagem Interdisciplinar na Defesa de Indígenas.	Leticia Amorim	10/set	Defensora Pública (TO)

Fonte: arquivo pessoal, 2024.

É relevante destacar que a pesquisadora foi a única Defensora Pública do Norte do País a participar do referido curso de capacitação. A palestra foi ministrada em 10 de setembro de 2024.

“Defensorias do Araguaia” foi submetido ao concurso de práticas exitosas do “XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos”, em que foram submetidas 86 (oitenta e seis) práticas de todas as Defensorias Públicas do Brasil, sendo somente 25 (vinte e cinco)

selecionadas para apresentação no Congresso. Dessas, 5 (cinco) práticas foram escolhidas, sendo o quinto e quarto lugar menções honrosas e, em seguida, a premiação do primeiro, segundo e terceiro lugares. A apresentação das práticas ocorreu em 14 de outubro de 2024 e o projeto Defensorias do Araguaia sagrou-se vice-campeão, sendo, portanto, a segunda melhor prática exitosa em âmbito nacional das Defensorias Públicas (ANADEP, 2024). Os certificados de participação como congressista e apresentação são os expostos a seguir.

Figura 45 – Certificado XVI CONADEP



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Figura 46 – Certificado XVI CONADEP



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

O edital do concurso de práticas exitosas mencionado, em seu artigo 9º, indicou os critérios de avaliação das práticas exitosas, quais sejam inovação (mudança relevante e criativa nos métodos vigentes), replicabilidade (possibilidade de implementação em outras Defensorias Públicas no Brasil) e resultado (otimização e relevância da atuação da prática para Defensoria Pública).

O desenvolvimento dos produtos durante o mestrado vem evidenciar a importância do debate acerca das questões de acesso à justiça e dos povos originários, que é evidenciado pelo convite feito à pesquisadora pelo Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública de Goiás (NUDH-GO) para participação e composição da mesa na 7ª Conferência de Direitos Humanos, a ser realizada em Goiânia em 11 de dezembro de 2024.

Figura 47 – Ofício DPE/GO



Ofício n. 1.138/2024 – NUDH/DPE-GO. Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

De: Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDH/DPE-GO).

Ao Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo - Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Coordenadora: defensora pública Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura.

E-mail: nucora@defensoria.to.def.br; Telefone do Núcleo: (63) 3228-8540.

Assunto: Convite para a 7ª Conferência de Direitos Humanos a ser realizada pelo Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Ilustre Coordenadora,

Ao cumprimentá-la, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), por intermédio de seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), tem a honra de convidar Vossa Senhoria para participação e Composição da mesa na 7ª Conferência de Direitos Humanos, a ser realizada por este Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDH/DPE-GO) no dia 11 de dezembro de 2024 (quarta-feira), no Centro Cultural Martim Cererê - Teatro Pyguá (situado no endereço: Tv. Bezerra de Menezes, St. Sul, Goiânia-GO).

Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Figura 48 – Ofício DPE/GO

O tema escolhido teve destaque na atuação do NUDH este ano. Com relação aos povos indígenas, o NUDH/DPE-GO, com o apoio da Administração Superior, realizou o projeto "Defensorias do Araguaia", uma ação histórica concretizada em conjunto com as Defensorias Públicas do Tocantins, do Mato Grosso e com a Defensoria Pública da União, além das instituições parceiras. Nessa ação, levou-se atendimento jurídico e diversos outros serviços fundamentais à cidadania para quatro comunidades da etnia Karajá, residentes ao longo do Rio Araguaia, que faz a divisa dos três Estados da Federação. A ação foi um marco para o avanço dos trabalhos realizados pelo NUDH com os povos tradicionais e a rede de apoio aos(as) indígenas. Aproximou-nos das lideranças das aldeias do Buridina e do Bdê-Burê, da Fundação Nacional de Apoio aos Povos Indígenas (FUNAI). Permitiu-nos acompanhar demandas de caráter coletivo de interesse dessas comunidades. Outra recente aproximação tem ocorrido com a aldeia indígena do Carretão I, do povo Tapuia, localizado entre Rubiataba/GO e Nova América/GO, conforme parceria firmada entre o NUDH/DPE-GO, a FUNAI e a EMATER (202410892008296).

Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Os itinerantes de atendimento aos indígenas realizados no segundo semestre de 2024 pela DPE/TO são produtos do mestrado profissional, pois procurou-se colocar em prática o aprendizado oriundo da pesquisa; do mesmo modo são produtos da pesquisa as solicitações de modificações no SOLAR e a formação de um banco de petições com a temática indígena na DPE/TO.

Por fim, como encerramento dos produtos oriundos da pesquisa desenvolvida, apresenta-se a declaração e as certificações em relação ao curso de extensão do "Políticas Públicas relativas aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais e suas infâncias", promovido pelo Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (Unb), com atividades realizadas entre abril a agosto de 2024.

Figura 49 – Declaração do curso de extensão da Unb



Universidade de Brasília

Faculdade de Educação
C.N.P.J. 00.038.174/0001-43
Brasília, 28 de outubro de 2024.

Prezada Senhora,

Comunicamos a quem possa interessar que **LETICIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS MOURA**, inscrita no CPF sob o nº **822.049.341-00**, concluiu o curso **POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS POVOS INDÍGENAS**, entrada **01/2024**, com menção **SS (90 a 100)**.

Esse curso foi ofertado pela Escola Nacional de Socioeducação, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), na modalidade a distância, previsto no Projeto "Base de apoio à implantação da Escola Nacional de Socioeducação (ENS) - 2014/2016 (SINASE/SDH)".

O mesmo teve início em **18/04/2024** com término no dia **02/09/2024**, carga horária total de **60** horas, composto pelos seguintes Eixos Temáticos:

- **UNIDADE 1. CONCEPÇÕES PLURAIS DE INFÂNCIAS: SUBSÍDIOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS (20 horas)**
- **UNIDADE 2. REFERENCIAIS HISTÓRICOS E TEÓRICOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E SUAS INFÂNCIAS NO BRASIL (20 horas)**
- **UNIDADE 3. REFERENCIAIS HISTÓRICOS E TEÓRICOS SOBRE OS POVOS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS E TRADICIONAIS E SUAS INFÂNCIAS NO BRASIL (20 horas)**
- **UNIDADE 4. A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS E AS DIVERSIDADES: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (20 horas)**
- **UNIDADE 5. POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS RELATIVAS ÀS INFÂNCIAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS (20 horas)**
- **UNIDADE 6. ATENDIMENTO CULTURALMENTE ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: FERRAMENTAS METODOLÓGICAS E PRÁTICAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS (20 horas)**
- **UNIDADE 7. VIVÊNCIAS ÉTNICAS NO CONTEXTO URBANO E OS DESAFIOS DE SUAS INFÂNCIAS PARA ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS (20 horas)**
- **UNIDADE 8. COSMOVISÕES, MULHERES E ANCESTRALIDADES INDÍGENAS: CONTRIBUIÇÕES PARA (RE)PENSAR O BEM VIVER DAS INFÂNCIAS (20 horas)**

Atenciosamente,

Gestor do Projeto - Bernardo Kipnis - Matrícula 613878
Emitido automaticamente pelo sistema.
Código: **106563.043001.005**

Validação na página <https://ens.mdh.gov.br/ensapp> com o código acima.

Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Figura 50 – Certificado do curso de extensão da Unb



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

Figura 51 – Certificado do curso de extensão/vivências da Unb



Fonte: arquivo pessoal, 2024.

De fato, o acesso à justiça pelos povos originários é um conteúdo que necessita ser debatido e trabalhado de modo intenso dentro da academia e fora de seus muros, alcançando todas as

instituições do Sistema de Justiça e, em especial, a Defensoria Pública do Estado, visto sua função constitucional.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (Brasil, 1988, online).

Como consequência de tamanha importância e responsabilidade é que o presente relatório serve como caminho para o desenvolvimento dos futuros produtos (já estão em desenvolvimento): um protocolo de atendimento ao usuário indígena da Defensoria Pública do estado do Tocantins, para o aperfeiçoamento do projeto “Defensorias na Aldeia”; curso de formação e capacitação continuada acerca da temática indígena para defensoras e defensores públicos, servidores e servidoras, terceirizados, estagiários e colaboradores da DPE/TO; e proposta da criação de um núcleo especializado para defesa dos povos originários no âmbito da DPE/TO.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida possibilitou conhecer as políticas públicas existentes ou não na Defensoria Pública do estado do Tocantins, nos órgãos parceiros do projeto Defensorias do Araguaia e no sistema de Justiça Tocantinense.

É perceptível que, após trinta e seis anos da promulgação da Constituição Federal, os indígenas que residem no estado do Tocantins, especialmente na Aldeia Fontoura, encontram dificuldades diversas para efetivar direitos básicos garantidos na Constituição Federal e em normativas internacionais de direitos humanos. As vulnerabilidades que assolam essa parcela da população não são devidamente conhecidas pela sociedade e pelos órgãos públicos, o que permite que conceitos ultrapassados permaneçam e sirvam de suporte para a manutenção do integracionismo.

De igual modo, a OIT/169, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, as 100 Regras de Brasília e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre os povos indígenas são vigentes em nosso ordenamento, mas não são observadas na construção de políticas públicas de atendimento às pessoas indígenas.

A existências de tais normas é de extrema importância para todo o sistema de justiça e especialmente para Defensoria Pública, enquanto responsável pela promoção dos Direitos Humanos, como é preceituado no art.134, da Constituição Federal.

Entretanto um novo esforço deve ser feito e direcionado para que uma mudança efetiva ocorra, agora no plano de trabalho de cada instituição e da Defensoria Pública.

O ideal é que seja construído um plano institucional voltado para todas essas questões e com uma visão pluriétnica, em que exista previsões de cursos de formação e capacitação contínuo na temática indígena, para melhor preparar os agentes públicos no atendimento de cada etnia, dentro da sua cultura, da sua língua e todas as especificidades.

As vulnerabilidades precisam ser conhecidas e debatidas com cada etnia, realizando-se consultas prévias e informadas sobre cada ação de atendimento, para que uma construção colaborativa e efetiva possa ser construída por indígenas e não indígenas no âmbito da Defensoria Pública e de todo o sistema de Justiça, bem como no âmbito de outros órgãos estatais.

As ações itinerantes com órgãos parceiros da Defensoria Pública devem ser fomentadas e aprimoradas, sempre com a escuta prévia dos indígenas. E todo o processo deve ser pensado e

observado: o antes, o durante e o depois (d)o atendimento. Os caminhos devem ser construídos conjuntamente a fim de que a solução apresentada seja efetiva. E, como exemplo, é possível indicar que a Defensoria pensou no atendimento jurídico de se conseguir uma certidão de óbito extemporâneo para o indígena atendido. Entretanto não se vislumbrou que, após a sentença, o indígena continuaria sem acesso ao documento pela simples razão de ele não ter condições de se deslocar cerca de 700 km, no caso da Aldeia Macaúba, até o município de Cristalândia, onde fica o cartório que recebeu a ordem do juízo.

Os dados colhidos pela pesquisadora indicam um crescimento nas ações institucionais da DPE/TO voltada aos indígenas nos últimos dois anos, bem como um aumento significativo no número de atendimentos, que ainda precisam ser melhorados em sentido de capacitação da própria DPE/TO e dos parceiros das ações. Entretanto há a necessidade da implementação de uma escuta qualificada dos povos originários quanto aos seus desejos, anseios e necessidades.

Cabe à Defensoria Pública, nesse aspecto, desenvolver mecanismos para oitiva das comunidades indígenas usuárias dos serviços defensoriais, bem como sinalizar aos parceiros institucionais e ao sistema de Justiça que tal metodologia deve ser adota quando se tratar de políticas públicas direcionadas a tais populações. Afinal, os indígenas “devem ser reconhecidos como cidadãos e, portanto, devem ser ouvidos quando da implementação de uma política pública voltada para suas comunidades (Martins; Bertolin, 2013, p. 561) e, se os agentes públicos assim o fazem, certamente irão consagrar o Estado Democrático de Direito com a devida participação dos indígenas, bem como irão de fato respeitar o disposto na OIT/169, acerca da consulta prévia, livre e informada.

E, diante desse panorama que se descortina, a pesquisadora se propôs, no âmbito da Defensoria Pública e de outros órgãos interessados, construir um protocolo de atendimento aos povos indígenas, um curso de capacitação a ser compartilhado com os parceiros institucionais interessados. Também a proposição de uma atualização ao projeto perenizado pela Defensoria Pública do estado do Tocantins denominado “Defensoria na Aldeia” e a proposição ao Conselho Superior da Defensoria Pública do estado do Tocantins da criação de um Núcleo Especializado na Defesa dos Povos Originários. Essa criação se justifica pelos números elencados pelo IBGE e informados no presente relatório, que coloca o estado do Tocantins como segundo Estado em proporção da população em número de pessoas indígenas residentes, perdendo apenas para o estado do Mato Grosso do Sul. E, por fim, a necessária reformulação e adequação do projeto Defensorias

na Aldeia, a fim de que seja firmado no âmbito da DPE/TO um calendário anual de atendimentos às comunidades indígenas em todo o Estado, nos moldes de parcerias como foi construído o Defensorias do Araguaia.

Destarte, percebe-se que o caminho a ser percorrido em busca do acesso à justiça pelas comunidades indígenas no Tocantins é longo e ainda há muito a se fazer no âmbito da DPE/TO, por exemplo. Na prática, são garantidos inúmeros direitos fundamentais aos indígenas, bem como os direitos humanos lhes são resguardados, contudo todos são muito precários e de acesso bem tortuoso, e por isso é imperioso que a Defensoria Pública do estado do Tocantins assuma o papel de vanguarda construído políticas públicas colaborativas – com a oitiva das comunidades – e efetivas que enfrentem todos os problemas e dificuldades que assolam os povos originários e invisibilizam de forma sistemática e cotidiana os indígenas.

A Defensoria Pública do estado do Tocantins pode e deve assumir o papel delineado no presente relatório técnico para ofertar condições para que os indígenas tocantinenses possam alcançar uma ordem jurídica justa, dentro de um pluralismo jurídico comunitário com uma visão decolonial e com o devido respeito à multiculturalidade, atingindo uma melhoria na qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Cinthia. Diálogo entre culturas indígenas é foco da oficina com participação da Defensoria Pública. **Defensoria Pública do estado do Tocantins**, Palmas, 06 abr. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/dialogo-entre-culturas-indigenas-e-foco-de-oficina-com-participacao-da-defensoria-publica>. Acesso em 02 nov. 2024.
- ABREU, Cinthia. Defensoria debate Programa de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas no TRE. **Defensoria Pública do estado do Tocantins**. Palmas, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-debate-programa-de-inclusao-sociopolitica-dos-povos-indigenas-no-tre>. Acesso em: 05 set. 2024.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino. **Os índios na história do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- ALMEIDA, Severina Alves; ALBUQUERQUE, Francisco Edviges; SOUSA, Rosineide Magualhães; *et al.* A Pesquisa Etnográfica no Contexto Indígena Apinajé. **Facit Business and Technology Journal**, Palmas, v. 1, n. 2, p. 156 – 177, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/585528684/A-Pesquisa-Etnografica-No-Contexto-Indigena-Apinaje>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. "**Projeto 'Energia Azul'**", de defensor público do Pará, ganha concurso de práticas. 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=59201>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **Conferência Judicial Ibero-Americana**, 14., Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- ANDRÉ, Marli; PRINCEPE, Lissandra. O lugar da pesquisa no Mestrado Profissional em Educação. **Educar em Revista**. Curitiba, n.63, p.103-117, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/vTQmsJXG5Q8jf8PqPK8gR9R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2024.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação Civil Pública: Meio Ambiente e Terras Indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. **Coleção educação para todos, Série Vias dos Saberes**, nº1, v.12, Brasília, nov. 2006.
- BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273594/>. Acesso em: 31 out. 2024.

- BARZOTTO, Leoné Astride. A literatura como estratégia de uma cultura decolonial. SOBREIRA, Ana Carla; LEMES, Fabiane (Orgs.). In: **Culturas, corpos e linguagens híbridas. Perspectivas decolonias**. v.1. Tutóia/MA: Diálogos, 2021, p.61-76. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/642994>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- BATISTA, Rafael. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **Fotografia**. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensorias-do-araguaia-projeto-e-apresentado-a-secretaria-estadual-de-seguranca-publica>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Atlas LTC, 2024. *E-book Kindle*.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, Maristela Correa. A pesquisa participante: um momento da educação popular. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, v. 6, n. 1, 2008, p.51-62. DOI: 10.14393/REP-2007-19988. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/19988>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2023.
- BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). **Produção Técnica**: grupo de trabalho. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/10062019-producao-tecnica-pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 09 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 10 de mai. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm Acesso em: 7 abr. 2024.
- BRASIL. **Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022:** quilombolas e Indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/00cde719439af599d8d102e9b9ae3ac.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022:** indígenas, primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018> Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. In: **Agência IBGE notícias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes> Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **INSS realiza a primeira teleperícia entre os povos originários**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-realiza-a-primeira-telepericia-entre-os-povos-originarios>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar Federal n. 80 de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2007-2010/2010/lei/11288.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 21 de jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2007-2010/2010/lei/11288.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 21 de dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo n. 142 de 7 de novembro de 2002**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50130>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 140. **Revista Súmulas**. n. 140, 2010. Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula140.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça Federal. Seção Judiciária de Mato Grosso. **AG 0018341-89.2012.4.01.0000**, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-djfl, data:10/08/2012, p. 823. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjmt/conteudo/files/17060-31.2013.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça Federal. Seção Judiciária de Mato Grosso. **AC 0000240-43.2008.4.01.3201**, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Trf1 – Sexta Turma, E-Djfl,

Data:10/07/2015, p. 4455. Disponível em:

https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2015/0002000/00020987520154014200_3.doc. Acesso em: 10 nov. 2024.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e Direitos Humanos**: Tutela dos Grupos Vulneráveis. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275840/>. Acesso em: 11 out. 2024.

CANDAU, Vera Maria. Multiculturalismo e educação: desafios para prática pedagógica. In: MOREIRA, Antonio Flávio; CANDAU, Vera Maria (Orgs.). **Multiculturalismo**: Diferenças Culturais e Práticas Pedagógicas. 2.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008, p.13-37.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Northfleet (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CEREZER, Osvaldo Mariotto. A Constituição Federal de 1988 e a questão indígena no Brasil. **Revista do instituto histórico e geográfico do Mato Grosso**, Cuiabá, n.80, p. 49-72, 2018.

Disponível em: <https://revistaihgmt.com.br/index.php/revistaihgmt/issue/view/7/5>. Acesso em: 11 out. 2024.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2018. *E-book*. p.capa. ISBN 9788524926471. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524926471/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Reglas de Brasilia sobre acceso a lajusticia de personas em condición de vulnerabilidade**. Ecuador, 2018. Disponível em:

https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro (Org.). **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **O Direito Diferenciado**: Pessoas, Sociedades e Direitos Indígenas no Brasil. 2003. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito, setor de Ciências Jurídicas, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/75665>. Acesso em: 27 out. 2024.

DUPRAT, Deborah Macedo de Brito. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. **Repositório Institucional do MPF**, Brasília, 2007.

Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/handle/11549/83433>. Acesso em: 23 out. 2024.

DUPRAT, Deborah Macedo de Brito. O Estado pluriétnico: além da tutela, bases para uma política indigenista. **Repositório institucional do Ministério Público Federal**, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf/view. Acesso em: 23 out. 2024.

EILBAUM, Lucia; GUEDES, Simoni Lahud. **Antropologia do Direito**. v. único. Rio de Janeiro: Fundação Cecierj, 2014.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de.; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília, 2024: DPU, 2024. Disponível em: Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf/> Acesso em: 03 nov. 2024.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de.; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024, análise por unidade Federativa**. Tocantins. Brasília. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade da Resistência. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **Os Índios na História do Brasil: dos bastidores ao palco**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

GALINDO, Bruno. **Teoria Intercultural da Constituição: a transformação paradigmática da Teoria da Constituição diante da integração interestatal na União Européia e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 1.ed., 13. reimpressão. Rio de Janeiro: LTC, Gen, 2008.

GIFFONI, Johny Fernandes. A aplicação das 100 regras de Brasília como fundamento da interpretação para a proteção dos direitos indígenas: a Defensoria Pública e a Convenção 169 da OIT. In: XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Teses e Práticas Exitosas (12: 04-07 nov. 2015: Paraná). In: **Livro de teses e práticas exitosas. Defensoria como metagarantia: transformando promessas constitucionais em efetividade**. Curitiba: Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), 2015, p.141-146. *E-book*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/XIICONADEPPGINADUPLA.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

GIFFONI, Johny Fernandes. A Defensoria Pública e a Defesa dos Direitos das Populações Indígenas. In: BURGUER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia e LIMA, Sérgio Sales Pereira (Orgs). **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**.

10.6017443!3e0?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTAyOS4wIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D
Acesso em: 5 nov. 2024

GOOGLE MAPS. **Google Maps Macaúba à Cristalândia**. 2024. Disponível em:
https://www.google.com/maps/dir/Maca%C3%BAba,+Pium+-+TO,+77570-000/Cristal%C3%A2ndia+-+TO/@-10.110608,-49.9904521,8z/data=!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x9318265df0031367:0xed5a2a5e65172840!2m2!1d-50.4829327!2d-10.4725383!1m5!1m1!1s0x933cc2c70eb619e1:0x1224faa5951d1e03!2m2!1d-49.1949286!2d-10.6017443!3e0?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTAyOS4wIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D
Acesso em: 5 nov. 2024.

HEINTZE, Hans-Joachim. Direitos humanos coletivos. In: PETERKE, Sven (Coord.). RAMOSET, André de Carvalho (colab.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 306-332. Disponível em:
https://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual_pratico_peterke_dh_internacionais.pdf.
Acesso em: 11 ago. 2024.

HEMMING, John; DANESI, Antonio de Pádua (Trad.). **Fronteira Amazônica: a derrota dos índios brasileiros**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208858/>. Acesso em: 11 out. 2024.

JUSTO, José Sterza; DE LIMA, José Carlos Franco; CEDEÑO, Alejandra Astrid Leon. Psicologia social e antropologia: experiências de pesquisa participante e etnográfica. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João Del Rei, v. 14, n. 1, p. 1-17, jan./mar. 2019.

KINGSBURY, Benedict. Cinco estruturas conceituais concorrentes de reivindicações de povos indígenas em direito internacional e no direito comparado. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2, 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. p. 95. ISBN 9788502208803. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208803/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Manual de direitos humanos**. 3.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014, *E-book*. ISBN 9788522488605. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488605/>. Acesso em: 23 maio 2023.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Race and history**. Paris: UNESCO, 1952. Disponível em:
<https://archive.org/details/racehistory00levi/page/n3/mode/2up>. Acesso em 05 set. 2024.

LIMA, Raquel da Cruz (elab). **Manual da Resolução 284/2019** – procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Orientações a Tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. RAUBER, Alexandre Kaiser; *et al* (colabs.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

MACHADO, Caroline Lima. **A porta de entrada da justiça aos vulneráveis no Brasil:** comparação entre os critérios de atendimento das defensorias públicas brasileiras e as 100 regras de Brasília. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38949>. Acesso em: 24 out. 2024.

MAGALHÃES, Wellington. Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas. Conselho Nacional de Justiça. **Portal de Boas Práticas do Poder Judiciário**. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/675> Acesso em: 3 nov. 2024.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Etnografia como prática e experiência. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p.129-156, jul/dez 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/6PHBfP5G566PSHLvt4zqv9j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. Argonautas do Pacífico Ocidental- um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. **Coleção Os pensadores**. v.XLII. CARR, Anton P.; MENDONÇA, Lígia Aparecida Cardieri. (trad.); DURHAM, Eunice Ribeiro (Rev.). São Paulo: Abril Cultural, 1976.

MARTINS, Fernanda Rocha. A Política Indigenista no Brasil. In: SMANIO, Gianpaolo P.; BERTOLIN, Patrícia Tuma M. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. 1. ed., 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p.548-568. *E-book*. ISBN 9788522484072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484072/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública do estado do Mato Grosso do Sul. **Projeto “Defensoria Pública na sua Aldeia” leva atendimento jurídico gratuito a indígenas de MS**. Publicado em 15 de maio de 2019 por Guilherme Henrique da Silva. Disponível em: <https://nucon.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/1109-projeto-defensoria-publica-na-sua-aldeia-leva-atendimento-juridico-gratuito-a-indigenas-de-ms>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MATO GROSSO. Defensoria Pública do estado do Mato Grosso. **Projeto Defensorias do Araguaia é vice-campeão do Concurso de Práticas Exitosas do Conadep**. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/projeto-defensorias-do-araguaia-e-vice-campeao-do-concurso-de-praticas-exitosas-do-conadep>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método/Gen, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método/Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/>. Acesso em: 19 maio 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed., 8. tir., São Paulo: Malheiros, 2000.

MESQUITA, Marcus. Defensoria participa da reunião do TRE-TO sobre inclusão sociopolítica dos povos indígenas. **Defensoria Pública do estado do Tocantins**. Palmas/TO, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-participa-de-reuniao-do-tre-to-sobre-inclusao-sociopolitica-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 19 ago. 23.

MESQUITA, Marcus. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **Fotografia**. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/nucora-realiza-visita-institucional-a-dpu-para-apresentar-o-projeto-defensorias-do-araguaia>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MONTEIRO, Roberta Amanajás. **“Qual desenvolvimento? o deles ou o nosso?”: a UHE de Belo Monte e seus impactos nos direitos humanos dos povos indígenas**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

MOURA, Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos. Do Acesso à Justiça e a Necessária Concretização de Políticas Públicas em Relação aos Povos Originários: O importante papel da Defensoria Pública do estado do Tocantins. **IV Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública do estado do Tocantins**. Palmas/TO, 2023.

MOURA, Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. Do Acesso à justiça e a necessária concretização de políticas públicas em relação aos povos originários. **XXX Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza-CE**. LARA, Caio Augusto Souza; BEZERRA, Eudes Vítor; FERREIRA, Vanessa Rocha (coords). Direitos e Garantias Fundamentais III. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p.142-158. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/d56mxabw/796UEE661CcByqIr.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

OAS. Organization of American States. **Convenção de Viena de 1993**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: AG/RES. 2888 (XLVI-o/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf Acesso em: 23 out. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 107 de 5 de junho de 1957.**

Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, de 7 de junho de 1989. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método/Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530968908. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

OLIVEIRA, Marcel Silva. Direito e decolonialidade na América Latina: a desconstrução do mito universalizante da modernidade. In: TEIXEIRA, João Paulo Allan (Org.). **Direito, crítica e decolonialidade: perspectivas contemporâneas**. Andralina: Meraki, 2021, p.162-171, *e-book kindle*.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-](https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por)

[eclaration/translations/portuguese?LangID=por](https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por). Acesso em: 8 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cíveis e Políticos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, V.1., p.20-47, jan. 2004.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN; Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640010. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.1. ISBN 9786559640010. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 08 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Direitos humanos e justiça internacional**, São Paulo: SaraivaJus, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623365/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. *E-book*. São Paulo: SaraivaJus, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.14. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 10. ed., rev., ampl., São Paulo: SaraivaJus, 2023, *E-book*. ISBN 9786553626409. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed., rev., ampl. São Paulo: SaraivaJus, 2024.

RODRIGUES BRANDÃO, Carlos Rodrigues; CORREA BORGES, Maristela Correa. A pesquisa participante: um momento da educação popular. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, v. 6, n. 1, 2007, p.51-62. DOI: 10.14393/REP-2007-19988. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/19988>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luís (org.). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. 1.ed., Birigui/São Paulo: Boreal, 2013. E-book Kindle. Capítulo XIII, posição 6675-7383.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Instituto de pesquisa de relações internacionais/Fundação Alexandre Gusmão, 1998, p.155-166. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/253-DireitosHumanosnoSeculoXXI-ParteI.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aína. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, mar., abr., mai. 2014, São Paulo. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aína. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré (Org.), v. I. São Paulo: Juspodivm, 2013.

SANTOS, Boaventura de S. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento – parte I – As Fronteiras do humano. In: SANTOS, Boaventura de S.; MARTINS, Bruno S. **O pluriverso dos direitos humanos**. São Paulo: Autêntica, 2019, p.40-66, Cap.1. E-book. p. Capa. ISBN 9788551304839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551304839/>. Acesso em: 08 out. 2024.

SANTOS, Boaventura de S. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de S.; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014, p.41-125. E-book. ISBN 9788524922435. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524922435/>. Acesso em: 08 out. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11- 44, nov. 1986. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 5 nov. 2023.

SCHMIDT, Maria Luisa Sandoval. Pesquisa participante: alteridade e comunidades interpretativas. **Psicologia USP**, v. 17, p. 11-41, 2006.

SILVA, J. A. Parecer: Direitos Indígenas e o Marco Temporal. In: CUNHA, M. C.; BARBOSA, S. (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed., rev., atual., Salvador/BA; São Paulo: *JusPodivm*; Malheiros, 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Direito dos Povos Indígenas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 8. Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 10. Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte. Observações empíricas e experiências subjetivas na escolha de referenciais teóricos em pesquisa etnográfica no campo da saúde indígena. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 91, p. 607-614, out/dez. 2011.

SZEREMETA, Angélica. Metodologia e abordagem de campo: considerações sobre a utilização da etnografia como instrumento de pesquisa a partir da contribuição teórica de Mainardes e Magnani. **Revista do Laboratório de Estudos de Violência da UNESP**, Marília, ano 2017, edição 19. 160-,169, mai. 2017.

TEIXEIRA, Carla Costa. Participação social na saúde indígena: a aposta contra a assimetria no Brasil? **Revista Antropologia Amazônica**. Pará, v.9, n.2, p.716-733, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/5672/4684>. Acesso em: 26 nov. 2024.

TEIXEIRA, Carla Costa; CASTILHO, Sérgio. **IPEA – Etnografia de uma instituição: entre pessoas e documentos**. Rio de Janeiro: ABA Publicações, AFIPEA, 2020, 450 p. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/159_00127275.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução de n. 227 de 3 de junho de 2022**. Disponível em:

[https://www.defensoria.to.def.br/escola/pagina/65929#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDP%20n%C2%BA%20227%2C%20de,Estado%20do%20Tocantins%20\(Esdep\)](https://www.defensoria.to.def.br/escola/pagina/65929#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDP%20n%C2%BA%20227%2C%20de,Estado%20do%20Tocantins%20(Esdep).). Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **"Defensorias do Araguaia" conquista 2º lugar nacional em concurso de práticas exitosas**. 2024g. Disponível em:

<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/dpe-to-conquista-2-lugar-nacional-em-praticas-exitosas-entre-defensorias-publicas>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **1ª edição do "Defensoria na Aldeia" atende a mais de 60 famílias Xerente em Tocantínia**. Publicado em 3/7/2018, por Marcus Mesquita. Disponível em: <http://www.defensoria.to.def.br/noticia/28548>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **Atendendo à Defensoria, Polícia Civil participará de ações em aldeias indígenas do Tocantins**. Publicado em 22/9/2023 por Gisele França. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/atendendo-a-defensoria-policia-civil-participara-de-acoes-em-aldeias-indigenas-do-tocantins>. Acesso em: 10 set. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. Conselho Superior. Resolução n. 219/2021. Disponível em:

https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. Conselho Superior. Resolução n. 182/2019. Disponível em:

https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **Nucora e Distrito Sanitário Especial Indígena do Araguaia discutem saúde da população indígena**. Publicado em 27/11/2023 por Wanda Citó. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/nucora-e-distrito-sanitario-especial-indigena-do-araguaia-discutem-saude-da-populacao-indigena>. Acesso em: 10 set. 2024.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. Projeto Defensorias do Araguaia. **Vídeo de apresentação CONADEP**. 2024f. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1Wv7Ry0UCtoydPZf7jADLe6QLUCZOUSvD/view?usp=drive_ink. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. **Ilha do Bananal**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ilha-do-bananal/lj2j787hnhxq>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TOCANTINS. **Lei Complementar Estadual n. 41 de 22 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_46-2006_19889.PDF. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. **Lei Complementar Estadual n. 55 de 27 de maio de 2009**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual?pagPaginaAtual=224>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. Poder Judiciário do estado do Tocantins. **Portaria n. 412, de 22 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/3424#:~:text=Institui%20o%20Grupo%20Gestor%20das,Judici%C3%A1rio%20do%20Estado%20do%20Tocantins>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOCANTINS. Poder Judiciário. **Portaria n. 412, de 22 de fevereiro de 2023**. Institui o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) no âmbito do Poder Judiciário. Palmas, 2023, DJe nº5363, de 24 fev. 2023. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/home/Imprimir/3424>. Acesso em: 8 nov. 2024.

TOCANTINS. **Secretaria de Povos Originários e Tradicionais é articuladora para garantia de direitos dos povos indígenas do Tocantins**. 2024. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/secretaria-de-povos-originaarios-e-tradicionais-e-articuladora-para-a-garantia-de-direitos-dos-povos-indigenas-do-tocantins/63webchjdeqr#:~:text=O%20trabalho%20da%20Sepot%20tem,Krah%C3%B4%20Kanela%2C%20Pankararu%20e%20Warao>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TOCANTINS. Secretaria do Planejamento e Orçamento (SEPLAN). Diretoria de informações territoriais e socioeconômicas (DIGIT). Gerência de informações socioeconômicas (GEFIS). **Tocantins em números**. Censo Demográfico 2022: Indígenas – Primeiros resultados. Palmas: SEPLAN; GEFINS, agosto/2023, 10p. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/341266>. Acesso em 13 ago. 2024.

TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins. **Histórico do Programa Permanente Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas**. Palmas/TO, 2024. Disponível em: https://www.tre-to.jus.br/+++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-to.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/relatorio-anual-de-atividades/historico-do-programa-permanente-inclusao-sociopolitica-dos-povos-indigenas/@@download/file/Hist%C3%B3rico%20do%20Programa%20Permanente%20Inclus%C3%A3o%20Sociopol%C3%ADtica%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins. **Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas: TRE-TO leva o projeto a mais três aldeias indígenas**. In: **Comunicação, notícias**, out. 2021. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/inclusao-sociopolitica-dos-povos-indigenas-tre-to-leva-projeto-a-mais-tres-aldeias-indigenas>. Acesso em: 3 nov. 2024.

TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins. **Relatório 2023 – Karajá**. Palmas/TO, 2023. Disponível em: https://www.tre-to.jus.br/+++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-to.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/relatorio-anual-de-atividades/relatorio-acao-na

etnia-karaja-2023/@download/file/Relat%C3%B3rio%20Karaj%C3%A1%202023.pdf. Acesso em: 15 set. 2024

TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. **Resolução n. 444, de 29 de abril de 2019**. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2019/resolucao-tre-no-444-de-29-de-abril-de-2019>. Acesso em: 10 nov. 2024.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: https://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20declara%C3%A7%C3%A3o%20universal%20sobre%20a%20diversidade%20cultural%20da%20unesco.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

VILLARES, Luiz Fernando. **O Estado Pluralista?** O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. 2013. 460 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio** – Lei n. 6.001/1973. 3. e d. Salvador: JusPodivm, 2016.

WAGNER, D. F. Acesso à Justiça e Povos Indígenas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 2, 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. **Seminário Pluralismo Jurídico**, realizado pelo Ministério da Justiça, Brasília, de 13 a 14 de abril de 2010. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/6205/1/Walsh%2C%20C.-CON-002-Interculturalidad.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: um conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, Cap. 1., 3-10.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: um conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, Cap. 17, 107-113.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direito e justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book Kindle*.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco O.; LIXA, Ivone M. **Pluralismo Jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, cap. 2. *E-book Kindle*, posição 772 a 1131.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores. In: COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva (orgs.). **Direitos humanos desde a América Latina**, v.2, Práxis, Insurgência e Libertação. Porto Alegre/RS: Fi, 2022, p. 35-53. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direitos-humanos-desde-a-America-Latina-v.2.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Teoria dos novos direitos**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.